



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Raul Gonçalves Baptista

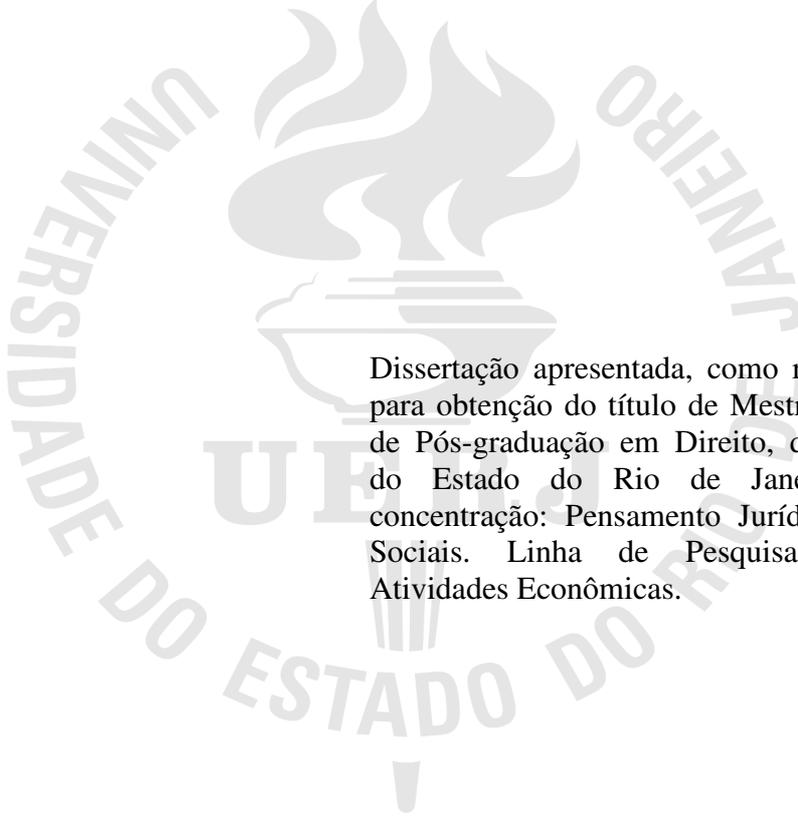
**Duplicata escritural: os impactos da Lei nº 13.775/2018 sobre a duplicata
desmaterializada**

Rio de Janeiro

2023

Raul Gonçalves Baptista

**Duplicata escritural: os impactos da Lei nº 13.775/2018 sobre a duplicata
desmaterializada**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B222

Baptista, Raul Gonçalves.

Duplicata escritural: os impactos da Lei nº 13.775/2018 sobre a duplicata desmaterializada / Raul Gonçalves Baptista. - 2023.
148 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Título de crédito - Teses. 2. Segurança jurídica – Teses. 3. Tutela –
Teses. I. Alves, Alexandre Ferreira de Assumpção. II. Universidade do
Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.7

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Raul Gonçalves Baptista

**Duplicata escritural: os impactos da Lei nº 13.775/2018 sobre a duplicata
desmaterializada**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Aprovada em 30 de junho de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Ricardo Vilela Mafra Alves da Silva
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Leonardo Netto Parentoni
Universidade Federal de Minas Gerais

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria das Graças e Augusto, pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha vida e por serem o meu o exemplo diário de caráter e dedicação.

Aos meus irmãos, Juliana, Guilherme e Isabela, pela companhia, carinho fraterno e a inabalável amizade que temos.

À Roberta, minha melhor amiga e parceira de vida, pelo apoio e por compreender as minhas ausências nesse período.

Ao meu orientador e amigo Professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves pela generosidade de partilhar parte do seu tempo e a grandiosidade de seu conhecimento comigo.

Aos meus colegas do Basilio Advogados, cuja agradável convivência me obriga a buscar cada vez mais conhecimento.

RESUMO

BAPTISTA, Raul Gonçalves. *Duplicata escritural: os impactos da Lei nº 13.775/2018 sobre a duplicata desmaterializada*. 2023. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Com o avanço da tecnologia da informação, a desmaterialização dos títulos de crédito tornou-se oportunidade, utilidade e, por último, necessidade. A duplicata não ficou imune a esse fenômeno. Por se tratar de tema relevante para o mercado de crédito, a duplicata escritural estabelecida pela Lei nº 13.775/2018 deve ser analisada. Por isso, a dissertação tem por objetivo discutir, na perspectiva da segurança jurídica e da tutela do crédito, o regime jurídico da duplicata, desde a sua origem cartular até a sua expressão em sistema de registro escritural e depósito central, estabelecida pela Lei nº 13.775/2018. Nesse sentido, a pesquisa será realizada para verificar se com a edição da LDE, foi superado pelo legislador o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a executoriedade à duplicata virtual, representada pelo boleto e o respectivo instrumento de protesto. Para tanto, o trabalho, analisando o papel do Banco Central Brasileiro e do Conselho Monetário Nacional na regulação de ativos financeiros e relações privadas, estudará o regime da duplicata escritural à luz dos institutos cambiários clássicos, das normas regulatórias incidentes e do papel dos agentes econômicos envolvidos. Nesse sentido, espera-se contribuir para ampliar o conhecimento dos títulos escriturais e, em especial, reforçar os instrumentos de segurança jurídica e tutela do crédito no mercado brasileiro. Adotar-se-á, como metodologia, o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Títulos de crédito; títulos escriturais; duplicata escritural; segurança jurídica; tutela do crédito

ABSTRACT

BAPTISTA, Raul Gonçalves. *Virtual duplicate*: the impacts of Law No. 13,775/2018 on the dematerialized duplicate. 2023. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

With the advancement of information technology, the dematerialization of credit titles has become an opportunity, utility and, ultimately, a necessity. The duplicate was not immune to this phenomenon. As this is a relevant topic for the credit market, the virtual duplicate established by Law n. 13.775/2018 must be analyzed. The dissertation aims to discuss, from the perspective of legal security and credit protection, the legal regime of the duplicate, from its cartular origin to its expression in a virtual registration system and central deposit, established by Law n. 13.775/2018. In this sense, the research will be carried out to verify if with the edition of the LDE, the legislator surpassed the jurisprudential understanding signed by the Superior tribunal de Justiça in the sense of recognizing the enforceability of the virtual duplicate, represented by the bank payment slip and the respective protest instrument. Therefore, the work, analyzing the role of the Brazilian Central Bank and the National Monetary Council in the regulation of financial assets and private relations, will study the virtual duplicate regime in the light of classic exchange rate institutes, incident regulatory norms and the role of economic agents involved. In this sense, it is expected to contribute to expanding knowledge of virtual securities and, in particular, to reinforce legal security instruments and credit protection in the Brazilian market. Will be adopt as a methodology, the deductive method and bibliographical and documentary research.

Keywords: Credit Titles; virtual titles; virtual duplicata; legal security; credit protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Modelo CADOC 24044-4 de Boleto Bancário	89
Figura 2 –	Modelo de Duplicata Cartular	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCB	Banco Central do Brasil
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Código Civil de 1916	Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916
Código Comercial de 1850	Lei nº 556, de 25 de junho de 1850
CMN	Conselho Monetário Nacional
CDA	Certificado de depósito agropecuário
CDCA	Certificado de direitos creditórios do agronegócio
Circular nº 4.016/2020	Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020
CPC/1973	Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973
CPC/2015	Lei nº 13.105, , de 16 de março de 2015
CRA	Certificado de recebíveis do agronegócio
CRI	Certificado de recebíveis imobiliários
Decreto nº 737/1850	Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850
Decreto nº 917/1890	Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890
Decreto nº 2.044/1908	Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908
Decreto nº 16.041/1923	Decreto nº 16.041, de 22 de maio de 1923
FEBRABRAN	Federação Brasileira de Bancos
ICP-Brasil	Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
LCA	Letra de crédito do agronegócio
LD ou Lei de Duplicatas	Lei nº 5.474, de 18 de junho de 1968
LDE ou Lei de Duplicatas Escriturais	Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018
Lei do Cheque	Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985
Lei nº 187/1936	Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936
Lei nº 4.068/1962	Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962
Lei nº 9.492/1997	Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997
Lei nº 10.931/2004	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004
Lei nº 13.874/2019	Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019
LUG	Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966
Medida Provisória nº 2.200-1/2001	Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001
Medida Provisória nº 2.200-2/2001	Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Resolução nº 4.815/2020	Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020

REsp

SPB

STF

STJ

WA

Recurso especial

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Supremo Tribunal Federal

Superior Tribunal de Justiça

Warrant agropecuário

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
2	OS TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL.....	18
2.1	Conceito e atributos dos títulos de crédito diante da desmaterialização..	18
2.1.1	<u>O conceito de títulos de crédito a partir do suporte cartular do documento.....</u>	18
2.1.2	<u>Os princípios aplicáveis aos títulos de crédito.....</u>	22
2.1.2.1	Literalidade.....	24
2.1.2.2	Autonomia.....	31
2.1.2.3	Cartularidade.....	35
2.1.3	<u>O formalismo dos títulos de crédito.....</u>	37
2.2	O fenômeno da desmaterialização.....	40
2.2.1	<u>Documentos eletrônicos e a sua validade jurídica.....</u>	41
2.2.2	<u>Assinatura no documento eletrônico.....</u>	46
2.2.3	<u>Os títulos de crédito desmaterializados.....</u>	51
3	A DUPLICATA: DA CÁRTULA AO DOCUMENTO ELETRÔNICO..	55
3.1	Surgimento e evolução da duplicata mercantil.....	55
3.1.1	<u>Do Código Comercial de 1850 à Lei nº 5.474/1968.....</u>	56
3.1.2	<u>Requisitos da duplicata cartular.....</u>	63
3.1.2.1	Saque da duplicata.....	64
3.1.2.2	O aval da duplicata.....	68
3.1.2.3	Circulação da duplicata.....	70
3.1.2.4	Protesto e cobrança da duplicata.....	74
3.2	A duplicata virtual.....	76
3.2.1	<u>A origem e os posicionamentos doutrinários divergentes.....</u>	77
3.2.2	<u>O ativismo judicial e a desmaterialização da duplicata.....</u>	82
3.2.2.1	O boleto bancário e o formalismo cambiário.....	87
3.2.3	<u>Os conflitos da duplicata virtual e a teoria geral dos títulos de crédito.....</u>	91
3.2.3.1	A duplicata virtual e a literalidade.....	92
3.2.3.2	A duplicata virtual e a autonomia.....	93
3.2.3.3	A duplicata virtual e a cartularidade.....	94
4	A DUPLICATA ESCRITURAL.....	97
4.1	O Projeto de Lei nº 9.327/2017.....	98
4.2	A duplicata escritural é um novo título de crédito?.....	107

4.3	O sistema de escrituração das duplicatas e os agentes envolvidos.....	110
4.3.1	<u>O papel do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.....</u>	111
4.3.2	<u>Entidades escrituradoras e o contrato de escrituração.....</u>	116
4.3.3	<u>O sistema de registro e depósito das duplicatas escriturais.....</u>	120
4.3.4	<u>Interoperabilidade do sistema escritural.....</u>	121
4.3.4.1	As consequências da ausência de convenção.....	123
4.4	Declarações cambiárias, liquidação e cobrança das duplicatas escriturais.....	124
4.4.1	<u>O saque da duplicata escritural.....</u>	125
4.4.2	<u>O aceite na duplicata escritural.....</u>	127
4.4.3	<u>O aval na duplicata escritural.....</u>	128
4.4.4	<u>O endosso na duplicata escritural.....</u>	129
4.4.5	<u>Pagamento e liquidação da duplicata escritural.....</u>	130
4.4.5.1	Liquidação direta.....	131
4.4.5.2	Liquidação indireta.....	131
4.4.6	<u>Protesto da duplicata escritural.....</u>	132
4.4.7	<u>Cobrança judicial da duplicata escritural.....</u>	133
4.5	Duplicata escritural <i>versus</i> duplicata virtual: superação ou compatibilidade?.....	133
	CONCLUSÃO.....	137
	REFERÊNCIAS.....	140

1 INTRODUÇÃO

A relevância histórica dos títulos de crédito no desenvolvimento do comércio é tema que não encontra opositores. Enquanto instrumentos de constituição ou de representação de obrigações, os títulos foram, a partir da ascensão do regime mercantilista-renascentista entre os séculos XIV e XVII, os documentos que ampliaram o acesso ao crédito impulsionando o incremento da atividade econômica ao longo da história.

Todavia, ao longo do século XX, sobretudo na década de 90, o mundo e a atividade econômica foram impactados por uma verdadeira revolução tecnológica decorrente da expansão da informática e da internet. Não são mais necessárias assim longas viagens entre as cidades italianas de Gênova, Veneza e Florença e, muito menos, a realização de constantes câmbios de moedas entre essas regiões, à época, autônomas (câmbio trajectício) para a realização de negócios.

Atualmente, em um simples comando digital inserido no sistema interconectado de computadores pode-se efetivar negócios diversos com agentes econômicos sediados em distâncias incalculáveis. A influência dos meios eletrônicos na constituição de obrigações cambiais é, portanto, tema obrigatório nos estudos daqueles que se propõem a investigar o instituto dos títulos de crédito.

Assim, a dissertação pretende investigar o impacto dos meios digitais sobre a teoria geral dos títulos de créditos e o movimento de desmaterialização, com enfoque sobre a duplicata e nas práticas bancárias relacionadas ao instituto, bem como analisar a possível coexistência de um sistema dual de duplicatas desmaterializadas.

Entretanto, e para melhor individualizar o objeto de pesquisa desta dissertação, cumpre lembrar que, atento ao desenvolvimento tecnológico e a expansão da informática no Brasil, sobretudo a partir da última década do século XX, o legislador infraconstitucional passou a editar normas visando a implantação de mecanismos eletrônicos para emissão de documentos representativos de créditos.

Nesse sentido, o então parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, (atual, §1º) admitiu que fossem recepcionadas, nos tabelionatos, as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Outro importante avanço foi a edição da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória nº 2.200-2, responsável por instituir, no país, o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Com

a edição da norma, permitiu-se, por meios magnéticos, garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, pressupostos inafastáveis à regular circulação de crédito por meio virtual.

Mais ainda, o art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, dispôs que “consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”. Com teor semelhante, o §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, determinou que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

A autenticidade e veracidade dos documentos eletrônicos assinados no âmbito do ICP-Brasil eram, neste contexto, incontroversas e, por consequência, as obrigações neles formalizadas constituiriam deveres plenamente exigíveis.

Em paralelo, o Código Civil, editado já no contexto de expansão da internet e dos documentos digitalizados, estabeleceu expressamente em seu art. 889, §3º, a possibilidade de emissão de títulos “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”, desde que contivessem a data da emissão, a indicação dos direitos que confere e a assinatura do emitente (art. 889, caput do Código Civil).

Deste modo, os documentos editados em meios eletrônicos, em sintonia com a liberdade de forma, prevista no art. 107 da lei civilista, valeriam como meio de prova, por força do art. 225. Logo, seria possível em tese elaborar, por caracteres magnéticos, o documento e, através do sistema brasileiro de chaves públicas, lançar os atos cambiários necessários à executoriedade do título, afirmada, no caso da duplicata, no art.15 da Lei nº 5.474, de 18 de junho de 1968 (LD).

A partir desse momento, um intenso debate sobre a existência, ou não, de títulos de crédito virtuais ocupou a doutrina comercialista, muito em função das práticas bancárias que, diante das referidas inovações legislativas, mas sem lei específica, passaram a emitir, por meios eletrônicos e sem registro no livro correspondente, boletos bancários representativos de duplicatas, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Alvo de divergências doutrinárias e decisões judiciais conflitantes, o tema somente foi pacificado nos tribunais brasileiros com o julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.024.691/PR, de relatoria do ministro Raul Araújo, julgado em 22 de agosto de 2012. Em suma, referendando o voto da ministra Nancy Andriighi no recurso especial nº 1.024.691/PR no âmbito da terceira turma, o STJ pacificou o entendimento quanto

à desnecessidade da juntada da documentação comprobatória da emissão, envio e retenção das duplicatas desmaterializadas para propositura da ação executiva. Exigindo-se, tão-somente, a apresentação das cópias dos boletos bancários, instruídos com os respectivos instrumentos de protesto e a comprovação da entrega da mercadoria ou prestação dos serviços.

Foi nesse exato contexto que, ao contrário da maioria dos títulos de crédito eletrônicos (v.g. certificado de recebíveis imobiliários, cédula de crédito imobiliário, certificado de recebíveis do agronegócio), a duplicata desmaterializada foi admitida no sistema jurídico brasileiro: a partir de construção jurisprudencial, consolidada no julgamento dos embargos de divergência nº 1.024.691/PR pelo Superior Tribunal de Justiça e não por meio de atuação de legislador.

Entretanto, ainda que referendada pela jurisprudência, diversos temas relativos à circulação e à cartularidade das duplicatas eletrônicas permaneceram sem resposta, como o lançamento dos atos cambiários, o que fragiliza a realização de operações financeiras com o título.

Buscando conferir maior segurança jurídica para a circulação do título, bem como afastar eventuais alegações quanto à inexistência de executoriedade dos créditos inseridos nas duplicatas desmaterializadas foi editada em 20 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.775 (LDE), instituindo a duplicata escritural. Além da mudança na nomenclatura consolidada pela prática bancária, a LDE estabeleceu um sistema próprio para emissão, circulação e pagamento para a duplicata desmaterializada, diverso daquele admitido na duplicata virtual.

Deste modo, o tema de dissertação se justifica na medida em que se revela essencial para que se preservem os créditos inscritos nas duplicatas desmaterializadas e a segurança jurídica das relações cambiárias, um estudo analítico do atual regime das duplicatas, de modo que se possa atestar, ou afastar, a coexistência de um regime dual de duplicatas desmaterializadas (duplicata escritural *versus* duplicata virtual), e as implicações dessa conclusão sobre a circulação do crédito no mercado brasileiro.

A hipótese principal a ser testada neste estudo é de que, com a edição da LDE, foi superado pelo legislador o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a executoriedade à duplicata virtual, representada pelo boleto e o respectivo instrumento de protesto. A dedução é a de que não é mais compatível com o momento hodierno do ordenamento jurídico brasileiro a emissão e cobrança de duplicata virtual.

O tema, ao estar intimamente vinculado aos mecanismos cambiários de circulação do crédito e incremento da atividade econômica, mostra-se relevante e vincula-se diretamente à

linha de pesquisa “Empresa e Atividades Econômicas”, da área de concentração “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo geral da dissertação será, a partir do estudo do arcabouço legislativo, normativo, doutrinário e jurisprudencial da duplicata, analisar as fragilidades existentes no regime anterior à LDE para a circulação e a tutela judicial e extrajudicial do crédito, bem como as mudanças implementadas pela LDE para a melhoria do sistema de cambiário de duplicatas desmaterializadas.

Nesse contexto, os objetivos específicos da dissertação serão:

(a) apresentar o panorama normativo vigente antes da edição da LDE e da controvérsia doutrinária existente;

(b) examinar o panorama jurídico das assinaturas eletrônicas e a segurança jurídica para constituição de uma relação cambiária;

(c) observar o ativismo judicial que marcou decisivamente a implementação da duplicata desmaterializada, em especial, a atuação do Superior Tribunal de Justiça na atribuição de força executiva à duplicata virtual;

(d) estudar se o boleto bancário preenche os requisitos cambiários estabelecidos na LD para subsidiar a exigência dos créditos nele mencionados;

(e) analisar as adequações normativas estabelecidas pela LDE e pelas normas regulatórias do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) à luz de institutos cambiários clássicos, como o endosso, aceite e aval e a realização do protesto da duplicata escritural.

Para alcançar os objetivos propostos, a dissertação será organizada em 3 (três) seções. A primeira seção cuidará do estudo dos preceitos e princípios clássicos da teoria geral do direito cambiário aplicáveis ao meio digitalizado de constituição de obrigações. Dentre os temas, em especial, o conceito de documento, assinatura eletrônica e a influência do princípio da cartularidade, de modo a identificar a adaptação desses conceitos à era digital ou, ao contrário, constatar a superação do formalismo tradicionalmente adotado nos títulos de crédito.

Por sua vez, a segunda seção, adentrando propriamente na duplicata, analisará o desenvolvimento do título desde a sua expressão cartular até a sua aparição desmaterializada, de modo a averiguar se as mudanças legislativas ocorridas, os movimentos doutrinários e, sobretudo, o ativismo judicial ocorridos ao longo dos anos comprometem ou asseguram a

fixação de obrigações cambiárias nas operações de compra e venda e/ou prestação de serviços a prazo.

Por fim, a terceira seção se dedicará ao estudo das peculiaridades da duplicata escritural, sobretudo do sistema de escrituração de título, e a sua compatibilidade com os institutos cambiários clássicos. Esta seção também abordará a contraposição da duplicata escritural e o regime da duplicata virtual, de modo a buscar as semelhanças e diferenças que contribuirão para validar ou afastar hipótese principal.

Quanto ao método científico, além da revisão de literatura acerca da temática investigada, será realizada pesquisa documental exploratória e diagnóstica. Assim, serão considerados como fontes: a legislação nacional, os atos normativos, a jurisprudência dos principais tribunais brasileiros, e demais textos, brasileiros e estrangeiros, que guardem relação com o tema proposto.

Certo disso, para a análise dos elementos internos do ordenamento jurídico, a pesquisa adota a linha jurídico-dogmática, em conjunto com a vertente jurídico-sociológica, preocupando-se com a compreensão dos fenômenos jurídicos em um ambiente social e econômico.¹ Nesse contexto, pretende-se empregar o método de raciocínio dedutivo para a análise dos textos e materiais levantados, bem como de inferências, tal qual estabelecido por Lee Epstein.²⁻³

Esses métodos foram escolhidos tendo em vista que a dedução se efetiva pelo desenvolvimento de um raciocínio lógico, cujo ponto de partida é uma ideia geral da qual decorrerão proposições particulares. O raciocínio, nesse caso, parte de um conceito geral de que a duplicata virtual estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência nº 1.024.691/PR, não confere segurança jurídica e meios idôneos de tutela do crédito inscritos nas duplicatas, motivo pelo qual foi necessária a edição da LDE.

As proposições, por sua vez, decorrerão das implicações observáveis, entendidas como as possíveis respostas para a pergunta de pesquisa que serão investigadas e testadas ao longo do estudo. Deste modo, espera-se inferir de dados conhecidos previamente e coletados ao longo do trabalho, uma solução para a segurança jurídica e a tutela do crédito, no âmbito das duplicatas.

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

² MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ EPSTEIN, Lee. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

A dissertação, no que diz respeito ao seu marco teórico, partirá da análise histórica da duplicata, tendo como referência as obras “Da duplicata” de Fábio Oliveira Penna⁴ e “Títulos de crédito” de João Eunápio Borges⁵, a fim de se possa analisar o contexto de criação e evolução do tratamento legislativo e jurisprudencial relacionado à duplicata. Essas obras trazem os contornos jurídicos e, sobretudo, o debate econômico e fiscal que permearam a constituição da duplicata como título de crédito hábil a fomentar a circulação dos créditos decorrentes das operações de compra e venda e prestação de serviço.

Em seguida, no que diz respeito à disciplina jurídica dos atos cambiários e dos títulos de crédito, o marco teórico será o livro “Tratado de Direito Comercial – volume 8”, coordenado por Fábio Ulhoa Coelho, em especial o Capítulo 25.2, denominado “Atos Cambiários”, de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves⁶. A partir do rigor cambiário e da precisão técnica apresentados pelo referido autor, e pautando-se na tipicidade e legalidade dos títulos de crédito, detalhadamente expostas na obra de Waldirio Bulgarelli⁷, procurar-se-á examinar a implantação de mecanismos eletrônicos de circulação do crédito, tendo em vista ser essencial ao cumprimento do formalismo a verificação da autenticidade dos atos cambiários no ambiente virtual.

Sobre este tema, adota-se, como marco teórico, o trabalho intitulado “Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios” de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Livia Sant’anna Faria, publicado nos Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Neste, os autores analisam detidamente a validade dos documentos eletrônicos, como mecanismo de constituição de obrigações civis e comerciais, no ordenamento jurídico, em especial com a criação do sistema de Chaves Públicas do Brasil, o ICP-Brasil.

Partindo das conclusões dos autores, serão analisados após, comparativamente, os institutos da duplicata virtual e da duplicata escritural. Neste ponto, adotar-se-á para compreensão da duplicata virtual, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco teórico fornecido pelo estudo intitulado “A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos” de Leonardo Netto Parentoni⁸.

Publicado em 2014, já na vigência do art. 887 do Código Civil (formalismo), mas

⁴ PENNA, Fábio Oliveira. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952

⁵ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Atos cambiários. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48-88.

⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014.

antes da edição da LDE, neste artigo científico o autor reforça, na sua visão, a validade da sistemática de execução em juízo do boleto bancário vinculado do respectivo instrumento de protesto e dos comprovantes de envio da mercadoria ou prestação de serviço.

Em contraposição, serão adotadas, como referenciais teóricos, as obras “Curso de direito comercial – volume II” de Gladson Mamede e “Títulos de crédito” de Wille Duarte Costa⁹, nas quais os autores criticam o reconhecimento de executoriedade da denominada duplicata virtual, tendo em vista que ela não preencheria os requisitos estabelecidos na LD.

Já no que diz respeito ao instituto da duplicata escritural propriamente dito, o referencial teórico será a obra “Títulos de Crédito: uma nova abordagem” de Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, o qual fornecerá os conceitos dos principais institutos relacionados à duplicata escritural e aos agentes escrituradores e depositários centrais, bem como os desafios deste título no engajamento e redução das assimetrias informacionais relacionadas às duplicatas.

Adotar-se-á também neste ponto, como referencial teórico, o estudo denominado “Títulos de crédito escriturais e o mercado de valores mobiliários: perspectivas para o futuro”¹¹, em que Ricardo Vilela Mafra Alves da Silva e Thalita Almeida analisam a desmaterialização dos títulos de crédito, em cotejo com a sua negociação no mercado de valores mobiliários, tendo como objeto de estudo também a duplicata escritural.

⁹ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de Crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Adotam-se, em conjunto, outras obras de extrema relevância: TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022 e NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹¹ SILVA, Ricardo Vilela Mafra Alves da; ALMEIDA, Thalita. Títulos de crédito escriturais e o mercado de valores mobiliários: perspectivas para o futuro. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). *Empresas e atividades econômicas – o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 373-392.

2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

A desmaterialização dos títulos de crédito, enquanto mecanismo de conformação do direito cambiário à era da digitalização dos documentos, é tema que há muito ocupa o debate jurídico empresarial. Afinal, é necessário que o Direito acompanhe as evoluções tecnológicas se adequando aos anseios por maior segurança, menor custo de transação e dinamismo na circulação de riquezas, especialmente a circulação do crédito.

Desse modo, é imperioso analisar os impactos dos meios virtuais de constituição de obrigações sobre o regime dos títulos de crédito, sob pena de inutilizar este relevante instrumento de fomento da atividade econômica.

Antes, no entanto, e para exata compreensão do tema, cumpre delinear nessa dissertação alguns preceitos clássicos da teoria geral do Direito Cambiário aplicáveis ao meio virtual. Em especial, o conceito de documento e do princípio da cartularidade, de modo a identificar a adaptação desses conceitos à era digital ou, ao contrário, constatar a superação do formalismo tradicionalmente adotado nos títulos de crédito.

2.1. Conceito e atributos dos títulos de crédito diante da desmaterialização

Seguindo o propósito de estruturar o tema conforme indicado na Introdução, nessa seção, far-se-á um resgate dos elementos essenciais que nortearam a criação e evolução dos títulos cambiários, de modo a identificar suas principais características e requisitos, a fim de contextualizar a análise dos conceitos e atributos dos títulos desmaterializados.

2.1.1 O conceito de títulos de crédito a partir do suporte cartular do documento

Não há, diga-se, desde logo, para a universalidade dos títulos de crédito existentes, um conceito legal único que descreva todas as peculiaridades de cada espécime. Isso ocorre, pois a maior parte das iniciativas legislativas não se ocupa da conceituação do instituto regulamentado, limitando-se a fixar as normas de operabilidade e constituição do título.

Além disso, os títulos de crédito, conquanto reservem características comuns, possuem relevantes distinções. Há, por exemplo, títulos que circulam somente à ordem, em que, como se verá adiante, a abstração em relação à causa de emissão do título se opera no momento da circulação. Por outro lado, nos títulos não à ordem esse efeito não se verifica por força da sistemática da cessão de crédito (art. 294 do Código Civil).

Assim, a teoria geral dos títulos de crédito é fruto do exercício de generalização da doutrina que, a partir da análise de documentos constitutivos de créditos (*e.g.*, cheque, duplicata, nota promissória e letra de câmbio), buscou estabelecer uma disciplina uniforme para esses instrumentos que, embora diferentes, repita-se, apresentavam atributos semelhantes.

Com efeito, a partir do contexto histórico de criação dos títulos de crédito descrito na introdução desta dissertação, pode-se extrair a relevância da corporificação do crédito em um documento que permita a materialização do direito nele inserido, de modo a garantir o seu exercício. É, dessa maneira, a cártula o instrumento do crédito e, por isso, objeto de especial atenção da doutrina ao longo dos anos.

Nesse sentido, para o jurista alemão Heinrich Brunner, o título de crédito é o “documento de um direito privado que não se pode exercitar se não se dispõe do título”¹². Apesar da inestimável contribuição acadêmica, por esse conceito, uma nota promissória e um bilhete de trem seriam gêneros da mesma espécie, tendo em vista que ambos condicionam o exercício do direito à posse do documento.

A formulação não menciona também importantes atributos dos títulos, como a literalidade e a autonomia, essenciais para a circulação e efetivação dos títulos de crédito, o que acaba por inviabilizar a sua adoção de maneira extensa pela doutrina especializada.

Com o mesmo propósito de constituir um conceito geral, o italiano Cesare Vivante¹³ formulou a definição que viria a ser adotada, com modificações, pelo ordenamento jurídico brasileiro em matéria de títulos de crédito. Segundo o autor, “*il titolo di crédito é um documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo que vi e menzionato*”¹⁴. Em tradução livre, título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.

¹² BRUNNER, Heinrich. *Die Wertpapiere. Endemann Handbuch*. Alemanha, v. II, 1882, p. 147.

¹³ O autor italiano expressamente aposta a falta dos elementos literalidade e autonomia no conceito apresentado por Heinrich Brunner: “*questa definizione lascia in disparte il vero elemento generativo di tutta la disciplina giuridica del titolo di crédito, cioè l’indole letterale ed autônoma del diritto che vi è menzionato*” (VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, v. III, 4. Ed. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi. 1914, p. 164)

¹⁴ VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924, v. 3, p. 123.

A despeito da completude desta proposição, outras formulações foram propostas. Para Umberto Navarrini, título de crédito é “*un documento attestante un’operazione di credito, il cui possesso è necessário per esercitare il diritto che ne deriva, e per investirne altre persone*”¹⁵. Traduzindo: o título de crédito é um documento que atesta uma operação de crédito, cuja posse é necessária para o exercício do direito que dele deriva e para investir outras pessoas desse direito”.

Alberto Asquini, por sua vez, leciona que título de crédito é “*il documento di un diritto letterale destinato alla circolazione, idoneo a conferire in modo autonomo la titolarità di tale diritto al proprietario del documento, e necessário e sufficiente per legittimare il possessore all’esercizio del diritto stesso*”¹⁶. Ou seja, título de crédito é o documento de um direito literal destinado à circulação, idôneo para conferir de modo autônomo a titularidade de tal direito ao proprietário do documento, e necessário e suficiente para legitimar o possuidor ao exercício do próprio direito.

No Brasil, José Xavier Carvalho de Mendonça, influenciado pela doutrina italiana e francesa, estabelece que:

se o crédito ou o direito de crédito assume forma material, transfundindo-se em um documento, certificante de sua existência, este documento, redigido em fórmulas simples, breves e claras, transferível facilmente a terceiros, podendo se juntar ou sub-rogar outras pessoas ao primitivo devedor ou a ambos, e cercado de sistema especial de garantias, denomina-se título de crédito ou fiduciário. Ele é no comércio maravilhoso instrumento de circulação, tendo-se irradiado pela vida civil¹⁷

José Maria Whitaker, ainda na vigência do Decreto nº 2.044/1908, propõe um conceito mais amplo do que o definido anteriormente por Cesare Vivante. Para o jurista, o título de crédito seria o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa¹⁸. A relevância desta proposição está, sobretudo, no reforço da função econômica do título de crédito, materializada na sua negociabilidade. No entanto, a definição igualmente não realça os aspectos jurídicos do título de crédito presentes no conceito vivanteano.¹⁹

¹⁵ NAVARRINI, Umberto. *La cambiale e l’assegno bancario*. Bologna: Zanichelli, 1937, p. 15.

¹⁶ ASQUINI, Alberto. *I titoli di credito*. Padova: CEDAM, 1966, p. 49.

¹⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 47

¹⁸ WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. São Paulo: Saraiva, 1928, p. 14.

¹⁹ A função econômica dos títulos de crédito é “tornar possível a disposição atual do dinheiro futuro e de fazer circular, num lugar, o disponível que em outro se encontra” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Letra de Câmbio sem aceite: Protesto. Responsabilidade Civil*. In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas Essenciais do Direito Comercial*. v. V, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 887). Sintetizando esta ideia, Tullio Ascarelli afirma que “A vida econômica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito pôde o mundo moderno mobilizar as

Conjugando então os dois conceitos, Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior, citando José Maria Whitaker, assevera que “título de crédito é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo”²⁰.

Vale, neste ponto, a crítica no sentido de que nem sempre os títulos de crédito determinam pagamentos imediatos, como ocorre, por exemplo, na duplicata, por força do art. 11 da Lei nº 5.474/1968, e nas letras de câmbio em razão do art. 33 do Decreto nº 57.663/1966. A toda evidência, o conceito do autor não esclarece se a existência de prazos longínquos para o pagamento do crédito desnaturaria, ou não, a qualidade de título de crédito dos documentos, razão pela qual esta não parece ser a melhor definição.

Apesar do esforço doutrinário em aquilatar o conceito de Vivante, a sua precisão em identificar, de uma só vez, todos os princípios usualmente apontados pela doutrina como inerentes aos títulos de crédito, levou o legislador brasileiro a positivá-lo no art. 887 do Código Civil: “art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”, ampliando a sua relevância nas obras científicas sobre o tema²¹.

Observe-se, contudo, que diferentemente do conceito de Cesare Vivante em que se utiliza a expressão “mencionado”, a legislação brasileira preferiu se valer do vocábulo “contido”. Essa modificação, aparentemente singela, demonstra a intenção do legislador de evidenciar o princípio da cartularidade, tendo em vista que, ao caracterizar o conteúdo como parte integrante do documento (cartularidade) e não a simples menção (literalidade), a legislação reforça a necessidade do documento para exercício do direito nele inserido.

Waldirio Bulgareli também comenta a modificação imposta ao conceito clássico de Vivante. O autor, no entanto, ressalva que “essa diferença parece indicar que sem o título seria totalmente impossível a exigibilidade do direito nele mencionado, ocorrente, por exemplo, em caso de destruição, perda ou extravio do título”. E conclui, “por isso a definição de Vivante é mais exata, pois a expressão ‘nele mencionado’, significa que o direito adere ao título, mas não se esgota nele.”²²

próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando no presente, as possíveis riquezas futuras.” (ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 3)

²⁰ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 52.

²¹ Parcela relevante da doutrina ao conceituar os títulos de crédito limita-se a apresentar o conceito de Cesare Vivante, dentre os quais: Rubens Requião (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 356) e Marlon Tomazette (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 34/35).

²² BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 62

Nesse ponto, vale destacar que legislação apresenta soluções para o extravio e perda do documento cartular, sem que isso fragilize a necessária apresentação de documento para o exercício do direito. Mencione-se, a propósito, a extração da triplicata, art. 23 da Lei nº 5.474/1968²³.

Com efeito, muito embora cada conceito apresente determinada peculiaridade, faz-se necessário registrar, para o escopo desta dissertação, que é unânime para os autores mencionados que título de crédito será sempre um documento. Ou, nas palavras de Tulio Ascarelli, “caráter constante, porém, de todos [os títulos de crédito], é que consistem em um documento, escrito, assinado pelo devedor, e formal”²⁴. Esse atributo, como se verá adiante, confere uma importante característica aos títulos de crédito: o formalismo.

Dessa maneira, a partir do estudo das definições propostas, pode-se ressaltar como característica inerentes a todos os títulos de crédito: a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

2.1.2 Os princípios aplicáveis aos títulos de crédito

Como visto, a construção de uma teoria sobre os títulos de crédito que permitisse contemplar as necessidades econômicas de mobilização dinâmica do crédito e de garantia dos agentes envolvidos, movimentou diversos juristas ao longo dos séculos. Apesar de a doutrina estrangeira e nacional não possuir, de maneira uniforme, consenso sobre o tema, certo é que os títulos de crédito representam um relevante instrumento de circulação de riquezas.

Para que exerçam essa função, de maneira eficaz, devem ser dotados de certas características que os diferenciem dos demais documentos, na medida em que ao contrário dos documentos quirografários que são meramente probatórios, os títulos de crédito são constitutivos de um direito próprio e autônomo em relação à sua causa originária. Por isso, as normas a eles aplicáveis constituem um ramo específico do Direito Empresarial: o direito cambiário.

²³ Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela

²⁴ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 29.

Essas características derivam, como exposto, do influente conceito de Cesare Vivante, segundo o qual, os títulos de crédito são o “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”²⁵ e completa:

Se diz que o direito mencionado no título é literal, porque esse existe segundo o teor do documento. Se diz que o direito é autônomo, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restrito ou destruído por curso entre o possuidor anterior e o devedor. Se diz que o título é o documento necessário para exercitar o direito, porque enquanto o título existir, o credor deve exibi-lo para exercitar qualquer direito, seja principal ou acessório, que este porta consigo.²⁶

Este conceito apresenta os elementos essenciais que devem estar presentes em todos os títulos de crédito, pois correspondem às garantias mínimas à circulação e ao exercício do crédito inserido nos títulos: (i) documento necessário, (ii) direito literal e (iii) direito autônomo, de modo a representar, respectivamente, os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia²⁷.

Registre-se que alguns doutrinadores preferem denominar os referidos princípios de “atributos”²⁸, “requisitos essenciais”²⁹ ou mesmo de “características”³⁰. Conquanto não haja maior repercussão prática sobre o tema, prefere-se, nessa dissertação, adotar a nomenclatura de princípios, tendo em vista que os princípios são os elementos “com o que se enrijece o seu sistema e se lhe permite ser, no meio de diversos ramos do direito interno, ou interestatal, tal como acontece com o direito uniforme, disciplina inconfundivelmente separada das outras”³¹, como esclarece Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

Deste modo, a identificação de princípios fundamentais da teoria geral dos títulos de crédito é elemento fundamental para o estudo e reunião de diversas espécies de títulos no elo que os une no mesmo ramo jurídico.

²⁵ VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, v. III, 4. Ed. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi. 1914, p. 164.

²⁶ Op. cit., p. 164.

²⁷ Nesse ponto, Marlon Tomazette destaca que “conquanto seja um conceito de formulação antiga, acreditamos que ele se presta ainda hoje para a definição dos exatos contornos de um título de crédito, pois nele estão presentes os três elementos essenciais de um título de crédito (a autonomia das obrigações, a literalidade e a cartularidade ou incorporação), que devem ser preenchidos para que um documento seja considerado um título de crédito. Outras características dos títulos de crédito, como, por exemplo, a executividade e a presença de uma relação de crédito, não devem ser levadas em conta para a configuração de um título de crédito.” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 34/35)

²⁸ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 12; e COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 70.

²⁹ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 62.

³⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369; e RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13.

³¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito cambiário*, v. I, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 113.

Esclarece-se que, embora a análise dos princípios inerentes aos títulos de crédito inicie-se usualmente pela cartularidade, deixar-se-á essa por último, tendo em vista que constituirá elemento de conexão entre esta seção e a seguinte, na medida em que a cartularidade se revela o principal desafio para desmaterialização dos títulos de crédito, em especial na duplicata.

2.1.2.1 Literalidade

Os princípios inerentes aos títulos de crédito, de maneira geral, prendem-se ao propósito de conferir maior segurança ao terceiro de boa-fé que interage com a cártula. Afinal de contas, ele não participou da produção do documento e muito menos conhece as peculiaridades da relação obrigacional/contratual subjacente à emissão do título.

Com o princípio da literalidade não é diferente. Tendo em conta que o terceiro, ao tomar para si o crédito inscrito no título, somente tem acesso ao documento que lhe é transmitido, o princípio da literalidade informa que o título de crédito estabelece exatamente os limites da obrigação nele mencionada, não se podendo exigir aquém ou além dos termos da obrigação inseridas na cártula.

Deste modo, é a forma do título que fixa a extensão e a natureza da obrigação cambiária assumida pelo subscritor³². Ou, nas palavras de Tullio Ascarelli, “o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título”³³.

Logo, o terceiro ao deter o título pode, através de sua simples leitura, identificar todos os direitos inseridos no documento. Essa assertiva é relevante, sobretudo, nas figuras cambiárias do aceite parcial e do aval parcial.

Considerados não escritos, respectivamente, pelos arts. 11 e 44, inciso IV do Decreto nº 2.044/1908 (“cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade”), o aceite e o aval parciais passaram a ser admitidos no direito brasileiro pelos arts. 26 e 30 do Decreto nº 57.663/1966. Desta forma, com a internalização da LUG, passou a ser essencial que o

³² Por ser assim, para Fran Martins, “em regra, se faltar no documento ao menos um daqueles requisitos considerados essenciais, o escrito não terá o valor de título de crédito, não se beneficiando, assim, do direito especial que ampara esses títulos” (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16).

³³ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 51.

detentor da cártula verificasse concretamente a exata extensão das garantias, se parciais ou totais, de seu crédito, o que somente é possível pela exigência de literalidade nos títulos de crédito.

Note-se ainda que a literalidade funciona também como um parâmetro para o exercício do direito cambiário pelo credor e de cumprimento para o devedor. Isso ocorre porque o título de crédito inaugura um direito novo, consubstanciado na relação cartular, que se afasta da relação meramente probatória existente antes de sua emissão.

Assim, as obrigações constantes no título são exatamente aquelas a que o seu titular faz *jus*, sem que o devedor possa invocar em seu favor eventuais circunstâncias obrigacionais decorrentes da relação causal existente entre ele e o credor originário, pois elas não constam do título. Num dizer popular: vale o escrito; como bem aponta Rubens Requião:

O título é *literal* porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um *escrito*, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.³⁴

A relevância deste princípio é sobretudo prática. Nesse sentido, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando os rigores inerentes ao princípio da literalidade, invalidou ação de execução de título executivo extrajudicial lastreada em duplicata com erro no preenchimento da numeração referente à fatura correspondente, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS (SUSTAÇÃO DE PROTESTO, ANULATÓRIA E DE COBRANÇA). JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIAL. FATURA. NÚMERO. INCORREÇÃO. DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VERBA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CLÁUSULA. VALIDADE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Em observância ao princípio da literalidade, a oposição de número incorreto da fatura na duplicata invalida o título de crédito, retirando-lhe a exigibilidade executiva extrajudicial.
4. Reconhecida a prorrogação e a vigência do contrato de distribuição e a validade da cláusula que previa o pagamento de verba de publicidade e propaganda, deve ser julgado procedente o pedido de cobrança dessa despesa, ainda que ilícito, cuja apuração deve ser procedida em liquidação de sentença por arbitramento (art.

³⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256.

509, I, do CPC/2015).

5. Recurso especial parcialmente provido.³⁵

O título, dessa maneira, deve ser interpretado objetivamente, nos exatos termos da legislação aplicável e seus requisitos aos atos cambiários relacionados, sem que se possa extrair consequências outras que não as determinadas no documento.³⁶

Diante disso, Leonardo Miessa de Micheli, em sua dissertação de mestrado apresentada perante a Universidade de São Paulo, em 2014, intitulada “As Duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade”, faz o seguinte questionamento: “seria literalidade, ou seja, esta objetividade interpretativa dos termos constantes do direito mencionado no título, operante em favor do credor ou do devedor do título?”. E responde:

Em realidade, tem-se que de ambos e de nenhum, pois como colocado por FIORENTINO a declaração cartular é dirigida à pessoa indeterminada, justamente por não ser possível prever quantas pessoas participarão na cadeia de relações possíveis na circulação dos títulos de crédito, tampouco quem exercerá plenamente os direitos nele mencionados. Daí o caráter essencial da literalidade: atribuir a segurança ao teor do documento, que será sempre objetivo e literal, sem margens para meias palavras ou interpretações subjetivas³⁷⁻³⁸

Bem vistas as coisas, é fundamental que o título de crédito não comporte interpretação subjetiva quanto ao seu conteúdo, sob pena de fragilizar a segurança que se exige do documento cambiário na efetivação dos créditos nele inserido, tanto em benefício do credor quanto do devedor.

Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior demonstra, em exemplo acadêmico, a importância do princípio da literalidade:

Pode-se demonstrar a importância da literalidade com dois exemplos. No primeiro, *Primus* contrata *Secundum* para pintar um quadro por R\$ 1.000,00, sendo *Primus* credor do serviço e devedor do preço, e *Secundum* devedor do serviço e credor do preço. *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum* no valor,

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.601.551/PE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.

³⁶ Sem divergir, José Xavier Carvalho de Mendonça leciona que o princípio da literalidade representa “a existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que êles expressa e diretamente mencionam” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 47)

³⁷ DE MICHELI, Leonardo Miessa. *As Duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 39.

³⁸ Nesse mesmo sentido é como se manifesta Waldirio Bulgarelli, citando Tulio Ascarelli: “em consequência, assinala Ascarelli que a liberdade atua tanto em favor do devedor, que pode exigir o que nele está mencionado, insuscetível de discussão, assim, o valor, o prazo etc., como também em favor do devedor, pois o credor não poderá pedir mais do que está estabelecido no título” (BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 64.)

equivocado, de R\$ 100,00. Se no vencimento o título não for pago pelo emitente, o credor somente poderá ajuizar ação cambiária pelo valor constante do título (R\$ 100,00), não obstante ser distinto do preço do serviço, e só poderá cobrar a diferença de R\$ 900,00 mediante ação fundada na relação causal, não no título. No segundo exemplo, A emite uma nota promissória a favor de B (banco) em decorrência de empréstimo por ele contraído, figurando C como avalista do emitente. No contrato de empréstimo existe cláusula, pela qual se o devedor não pagar o título no vencimento ficará sujeito a uma comissão de permanência de x reais por dia de atraso. O banco (B) não poderá cobrar do avalista (C) a comissão de permanência através de ação cambiária, por não constar do título de crédito.³⁹

Não é por outro motivo que o princípio da literalidade, ao longo da evolução do tratamento legislativo dos títulos de crédito, pôde ser observado em algumas normas. O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ao tratar da ação cambial, em seu art. 51, estabeleceu, por exemplo, que “na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação”.

Nesse mesmo sentido, a Lei Uniforme de Genebra (LUG), Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, em seu art. 25 fixa que “o aceite é escrito na própria cártula” e em seguida esclarece, em seu art. 31, que “o aval é escrito na própria letra”. Já no art. 8º, prestigiando novamente a literalidade, determina que todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra como representante de quem não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado.

A Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985), no art. 19, determina que “o endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.” O Código Civil, como não poderia deixar de ser, em seu art. 915⁴⁰, expressamente consigna o conteúdo literal do título.

Por outro lado, importante observar que a legislação também excepciona o princípio. Ao tratar dos requisitos essenciais dos títulos, em especial da letra de câmbio, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 3º do Decreto nº 2.044/1908, estabeleceu o entendimento de que a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, poderia ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto (Súmula nº 387).

A contrário senso, o preenchimento abusivo do título incompleto, de modo a inserir obrigações não estabelecidas pelas partes, conquanto conste expressamente do título, deve ser

³⁹ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 62/63. Mencione-se sobre o tema ainda a obra de Antônio Magarinos Torres intitulada “Nota Promissória: estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira”.

⁴⁰ Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

afastado. Logo, ainda que integrante da cártula a obrigação abusiva deve ser considerada não escrita.

O art. 10 da LUG, a propósito, trouxe disposição semelhante ao consignar que se uma letra incompleta no momento em que for passada houver sido preenchida contrariamente aos acordos realizados, não poderá a inobservância desses acordos ser motivo de oposição a portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave. Contudo, essa regra foi objeto de reserva, o que não alterou o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Na alínea 2º do art. 29 da LUG, por sua vez, estabelece-se que “se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.” Como se vê, a legislação admite que um documento diverso da letra de câmbio estabeleça uma obrigação cambiária.

O mesmo ocorre no art. 7º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, em que se possibilita que “havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção”. Esta comunicação, esclarece o parágrafo segundo do referido dispositivo, “substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere”.

Adverte-se, por outro lado, que as exceções, embora pontuais, não fragilizam o princípio da literalidade enquanto elemento encontrado na gênese de quaisquer títulos de créditos. Ao contrário, a doutrina as reconhece como literalidade indireta.

Assim, se determinadas obrigações e imposições decorrem da legislação aplicável ao título, muito embora não estejam expressas na cártula, elas integram o documento e devem ser observadas pelas partes que previamente conhecem a lei. Um exemplo emblemático são os juros de mora que, mesmo não previstos no título de crédito podem ser exigidos, eis que decorrem de disposição legal⁴¹.

⁴¹ Essa também é a posição de Marlon Tomazette: “A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora, em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei.” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 58)

O mesmo entendimento incidirá se o título fizer menção expressa a outro documento, pois nesse caso o devedor tem conhecimento que a extensão de sua obrigação deve ser integrada por outro documento. Conforme leciona Tulio Ascarelli, “as cláusulas destinadas a regular o direito vem também sempre mencionadas no título, seja também através de uma referência”.⁴²

Esse também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Embora a Corte de Justiça, inicialmente, não reconhecesse a possibilidade de o título de crédito ser integrado por outro documento⁴³, esse entendimento foi superado. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 167.707/RS, relatado pelo ministro Barros Monteiro, que estando a nota promissória atrelada ao contrato de empréstimo pessoal, a taxa de juros incidente é aquela estabelecida no ajuste, *in verbis*:

NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. AVALISTA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

O Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (art. 515, § 3º, do CPC, na redação introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Precedente do STJ.

O fato de ser a dívida acrescida de encargos, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante simples operação aritmética, não torna ilícido o débito representado pela nota promissória.

Estando a nota promissória vinculada a contrato de empréstimo pessoal e fazendo-se acompanhar deste último, a taxa de juros é aquela estabelecida na avença.

A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira. Precedentes.

⁴² “*le clausole destinate a regolare il diritto vengono pur sempre menzionate nel titolo, sia pure attraverso un richiamo*”. (ASCARELLI, Tullio. La literalità nei titoli di credito. *Rivista Del diritto commerciale*. v. XXX, Parte prima, 1932, p. 249).

⁴³ Mencione-se, nesse sentido, o Recurso Especial nº 5.514/MG, relato pelo ministro Athos Carneiro: “EXECUÇÃO. NOTA PROMISSORIA. COMISSÃO DE PERMANENCIA PREVISTA NO CONTRATO SUBJACENTE. RESOLUÇÕES DO CMN. EMBORA EMITIDA A CAMBIAL EM GARANTIA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE A AÇÃO DE EXECUÇÃO FOR AJUIZADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO TITULO CAMBIARIO, NÃO SERÃO EXIGIVEIS DO EMITENTE (OU DOS AVALISTAS) PARCELAS ALHEIAS A LITERALIDADE MESMA DO TITULO. AS RESOLUÇÕES DO CMN NÃO PODEM SOBREPOR-SE AS LEIS EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 5.514/MG, relator ministro Athos Carneiro, julgado em 27/11/1990, DJ de 17/12/1990). E também o Recurso Especial nº 2.598/MG, relatado pelo ministro Barros Monteiro: “PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITERALIDADE DO TITULO CAMBIARIO. EM EXECUÇÃO BASEADA UNICAMENTE NO TITULO CAMBIARIO, NOTA PROMISSORIA, NÃO SE PODERA EXIGIR DO DEVEDOR SENÃO O ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES CAMBIARIAMENTE ASSUMIDAS. SÃO INEXIGIVEIS, NA EXECUÇÃO, OBRIGAÇÕES OUTRAS ASSUMIDAS NO CONTRATO SUBJACENTE A EMISSÃO DA CARTULA, CONTRATO QUE ALIAS NÃO SE CONSTITUI EM TITULO EXECUTIVO, POIS SUBSCRITO POR APENAS UMA TESTEMUNHA - CPC, ART. 585, II. RECURSO ESPECIAL AO QUAL, POR MAIORIA, SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 2.598/MG, relator ministro Barros Monteiro, julgado em 29/6/1990, DJ de 10/9/1990)

O art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, permite a capitalização anual dos juros. Recurso especial não conhecido.⁴⁴⁻⁴⁵

Sendo assim, diante das observações apresentadas quanto ao princípio da literalidade dos títulos de crédito, pode-se concluir que a literalidade é a característica dos títulos de crédito responsável por assegurar que todos os elementos da obrigação cambiária sejam conhecidos, em sintonia com o rigor cambial determinado pela legislação aplicável.

2.1.2.2. Autonomia

Muito embora seja a autonomia um elemento essencial para a identificação dos títulos de crédito, enquanto instrumento hábil a promover a circulação de riquezas, o seu escopo foi modificado ao longo dos anos, sobretudo em função da edição de novas leis sobre a temática.

Ainda sobre a égide do Decreto nº 2.044/1908, Tulio Ascarelli esclareceu que o princípio da autonomia precisa ser lido sobre dois enfoques. O primeiro determina que as exceções oponíveis ao portador anterior não podem ser apresentadas ao subsequente titular do direito cartular, inclusive nos títulos abstratos ou causais. Por outro lado, não são oponíveis ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem a ele o transferiu⁴⁶.

No mesmo sentido, José Xavier Carvalho de Mendonça destacava que o princípio da autonomia representa “o direito próprio conferido ao legítimo possuidor, não lhe podendo, portanto, ser oposta pelo devedor exceção deduzida das suas relações com os possuidores precedentes.”⁴⁷

Sem dissentir, Antônio Magarinos Torres, ao tratar do endosso na nota promissória, consignou que o endossatário tem um direito cambial próprio inerente ao título, “e assim, só é sujeito aos defeitos de forma do mesmo e às próprias responsabilidades; não pode prevalecer-

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 167.707/RS, relator ministro Barros Monteiro, julgado em 7/10/2003, DJ de 19/12/2003.

⁴⁵ No mesmo sentido cite-se: (i) Recurso Especial nº 1.948.200/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021 e (ii) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 687.907/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 24/9/2015.

⁴⁶ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 278/279.

⁴⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 47

se da condição vantajosa do endossador, nem sofrer desvantagem a que este fosse, por circunstâncias pessoais, sujeito”⁴⁸. E concluiu:

A independência das obrigações ou direitos cambiais entre si, bem como a autonomia de cada obrigação, a par do formalismo e a solidariedade, constituem os princípios fundamentais do nosso direito cambial. Autonomia e independência são evidentemente (artigo 43) coisas diversas, e bem as definiu (embora fugindo às consequências), JOÃO ARRUDA; "a obrigação existe por si, é formal, assenta sua existência apenas na promessa de uma parte de pagar, está desligada da causa que gerou tal promessa, e neste sentido é que se diz ser autônoma. As várias obrigações, desligadas da causa, podem ser viciosas por outros motivos que não os defeitos da causa; si por exemplo há incapacidade da parte de algum dos co-obrigados, a obrigação é nula, mas pela nossa lei cambial tal vício não se estende às demais obrigações, e nisto consiste sua independência"⁴⁹

Conquanto reservem suas especificidades, os autores observam, como consequência intrínseca ao princípio da autonomia, a inoponibilidade das exceções pessoais de terceiros em face do legítimo possuidor do título. E a explicação, para essa constatação, é eminentemente legislativa.

Ao tempo do Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), o art. 354, nº 5, estabelecia que a letra de câmbio deveria declarar “o nome da pessoa que deve pagá-la, e a quem, e se é exigível à ordem, e de quem”. O ordenamento vigente, portanto, admitia a possibilidade do título se constituir à ordem sem, contudo, autorizar o inverso, notadamente, a cláusula não à ordem⁵⁰.

Esse sistema vigeu até 1908, momento em que o Decreto nº 2.044/1908 expressamente determinou que para os efeitos cambiais é considerada não escrita a cláusula proibitiva do endosso (art. 44, inciso II). Desse modo, o título somente poderia circular com os efeitos próprios do endosso — transferência de propriedade, art. 8º do Decreto nº 2.044/1908 —, limitando os efeitos da cessão civil⁵¹ ao endosso póstumo (art. 8º, § 2º).

⁴⁸ TORRES, Antônio Magarinos. *Nota promissória: estuda da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira*. Brasília: Senado federal, Conselho editorial, 2003, p. 114.

⁴⁹ TORRES, Antônio Magarinos. *Nota promissória: estuda da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira*. Brasília: Senado federal, Conselho editorial, 2003, p. 114.

⁵⁰ Disciplina semelhante foi estabelecida no Decreto nº 2.591, de 7 de agosto de 1912 que disciplinava a emissão do cheque: “Art. 3º - O cheque pode ser ao portador, nominativo e com ou em cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com cláusula à ordem é transferível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo somente a assinatura do endossante.”

⁵¹ Na cessão civil, ato bilateral de transferência de propriedade e direitos, o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, arts. 294 e 296 do Código Civil. Assim, ao contrário do endosso (ato unilateral próprio para transferência de títulos de crédito), a cessão permite ao devedor opor ao cessionário as exceções pessoais ligadas a ele, e também aquelas atinentes exclusivamente ao cedente.

Assim, do ponto de vista normativo, fazia sentido a correlação estabelecida pela doutrina entre o princípio da autonomia e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, haja vista que a circulação dos títulos de crédito se encontrava restrita ao instituto do endosso.

Contudo, a LUG alterou essa orientação. O art. 11⁵² do Decreto nº 57.663/1966, que não foi objeto de reserva pelo legislador brasileiro, expressamente estabeleceu a possibilidade de emissão do título com a inserção da cláusula não à ordem.

A partir desse momento, portanto, o título de crédito poderia circular também sob os efeitos da cessão civil. Como consequência, haveria a possibilidade de opor aos cessionários as exceções pessoais detidas contra o cedente. Logo, não era mais inerente à disciplina cambiária a movimentação de riquezas por meio do endosso e, por conseguinte, a inoponibilidade de exceções pessoais.

Dessa maneira, e a fim de reafirmar a autonomia enquanto princípio inerente aos títulos de créditos, é preciso desvinculá-la do meio de circulação (endosso ou cessão civil). Do contrário, esse conceito não se aplicaria aos títulos “não à ordem” e não seria um princípio caracterizador da disciplina cambiária.

Parte da doutrina, no entanto, não observou os impactos da aludida mudança legislativa sobre os limites do princípio da autonomia, permanecendo a vinculá-lo à inoponibilidade das exceções pessoais, ignorando assim as inovações legislativas estabelecidas pela LUG.

A guisa de ilustração, Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior, em sua obra, leciona que o princípio da autonomia confere três atributos aos títulos de crédito, notadamente: (i) desvincula a relação causal e a relação cartular, na medida em que “a obrigação cambiária resulta de declaração unilateral de vontade por parte do subscritor do título, e não de contrato celebrado com o beneficiário”⁵³.

Além disso, (ii) impõe a incidência da inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé, assegurando imunidade ao terceiro em relação às escusas eventualmente existentes

⁵² Art. 11 - Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula a ordem, é transmissível por via de endosso. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não a ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

⁵³ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 67. Nesse ponto, o autor destaca que a prerrogativa do devedor opor ao credor original exceções pessoais não derroga o princípio da autonomia, tendo em vista que “Tal oposição se justifica pelo princípio da economia processual, para evitar que o devedor cambiário, após pagar o valor do título na ação cambiária, tenha de mover contra o credor do título uma ação extracambiária para recuperar o valor pago, fundada na relação causal, quando o mencionado credor tenha descumprido a obrigação assumida na relação causal.” (Ope. cit., 68)

entre o cessionário e o devedor, bem como (iii) estabelece a independência das obrigações cambiárias consubstanciadas no título, motivo pelo qual “eventual vício existente em uma das obrigações não se irradia pelas demais, e, por isso, os demais devedores não ficam exonerados de suas obrigações cambiárias pelo fato da obrigação anterior encontrar-se viciada”⁵⁴. Essa também parece ser a posição de João Eunápio Borges:

É nas relações entre o devedor e terceiros que se afirma em toda a sua nitidez e plenitude a autonomia do direito cartular. Autonomia que, sob esse segundo aspecto, significa a independência dos diversos e sucessivos possuidores do título em relação a cada um dos outro" [e complementa] é que, de acordo com a teoria dominante entre as várias que explicam a autonomia ou independência, o que é objeto da transferência é o título e não o direito que nele se contem. Como o direito cartular não pertence, em rigor, a pessoa determinada, mas, a sujeito determinado, e só determinável pela sua relação real com o título, cada possuidor é titular do direito autônomo e originário afirmado no título e não de um direito derivado e a ele transmitido pelos seus antecessores na posse do título (.). E é por isso que autônomo e independente o direito de cada um dos possuidores do título: aquela relação fundamental - pessoal, imóvel e não circulante - só é fonte de exceções entre as partes que dela participaram diretamente, constituindo, para terceiros, 'res inter alios acta'.⁵⁵

Waldirio Bulgarelli, por sua vez, afirma que o princípio da autonomia está relacionado exclusivamente a inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé possuidores do título⁵⁶. No mesmo sentido, Rubens Requião, citando Cesare Vivante, destaca que o direito autônomo do detentor da cártula:

o título de crédito é *autônomo* (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor⁵⁷.

Mais recentemente, Marlon Tomazette pontuou que “sob o ponto de vista dos sucessivos credores, a autonomia se aplica em duas situações essenciais, a saber: (a) ao credor

⁵⁴ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 70.

⁵⁵ BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 15/16.

⁵⁶ “A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente do título passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessionário de boa-fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário.” (BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 64.)

⁵⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256. O art. 13 da Lei nº 7357/1985 parece ter adotado esta posição ao prever separadamente que “as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.”

de boa-fé não são oponíveis matérias ligadas a terceiros; (b) não pode ser oposta ao possuído do título a falta de legitimidade de quem o transferiu”⁵⁸

A doutrina moderna, a bem da verdade, não tem observado as modificações legislativas inseridas pela LUG, limitando-se a reproduzir entendimento doutrinário anterior, editado, como visto, sob outro regime legal.

Em síntese, a autonomia se refere, tão somente, à desvinculação das obrigações cambiárias e civis, na forma em que estipulam o art. 7º da LUG⁵⁹ e o art. 13 da Lei nº 7.357/1985⁶⁰, de tal modo que as obrigações cambiárias, mesmo nos títulos causais, são desvinculadas de sua origem primária.

A inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, por sua vez, decorrente da circulação por endosso, deve ser assim apresentada como uma característica dos títulos emitidos à ordem.

2.1.2.3 Cartularidade

Dentre os princípios inerentes aos títulos de crédito objeto deste estudo, o único que não integra textualmente o conceito de Cesare Vivante é o da cartularidade. Enquanto a literalidade e autonomia compõem a conceituação, a cartularidade é mencionada apenas indiretamente na medida em que o título de crédito é o “documento necessário para o exercício do direito”.

Como já destacado, o legislador brasileiro, no art. 887 do Código Civil, modificou o conceito original de Cesare Vivante substituindo a expressão “nele mencionado” para “nele contido”, de modo a evidenciar o princípio da cartularidade na disciplina dos títulos de crédito.

⁵⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 66.

⁵⁹ Art. 7º - Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

⁶⁰ Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes. Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Apesar disso, não há dificuldade para se confirmar a relevância do princípio no direito cambiário. A cartularidade, por certo, representa a exata corporificação do direito autônomo e literal cambiário em um documento, sendo este o único instrumento capaz de efetivá-lo. Por ser assim, pode-se afirmar que não há direito sem o título.

Enquanto a literalidade determina os limites da obrigação cambiária e a autonomia assegura a sua independência em relação à obrigação contratual anterior, a cartularidade é a característica que define o documento como o elemento capaz de materializar a obrigação cambiária, tornando-a acessível a qualquer interessado.⁶¹

A propósito, foi justamente a ideia de corporificação de um crédito em um documento que fomentou a criação dos títulos de crédito⁶². Nesse sentido, cabe pontuar que a origem dos títulos de crédito remonta ao antigo câmbio trajectício italiano, por meio do qual o comerciante depositava junto a um banqueiro determinada quantia de moedas em uma cidade para retirada em outra, no câmbio local, mediante a apresentação do documento correspondente.

A cartularidade permitiu a evolução do instituto e a promoção material da circulação das riquezas, pois conforme aponta Fran Martins, “só depois do aparecimento dos títulos de crédito, isto é, de papéis em que estavam incorporados os direitos do credor contra o devedor, foi que o problema da circulação dos direitos começou a marchar para uma solução.”⁶³

O princípio da cartularidade informa, dessa maneira, que o título de crédito se materializa em uma cártula (documento necessário). Sendo assim, para o exercício do direito resultante do crédito concedido deve haver a exibição do documento, pois sem ele não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito⁶⁴. Nesse mesmo sentido, é como se manifesta Newton de Lucca:

⁶¹ Nas palavras de Tullio Ascarelli, “o título de crédito é, antes de mais nada, um documento. A disciplina legislativa, necessariamente diferente quanto aos títulos diversos, indica os requisitos de cada um deles. Caráter constante, porém, de todos, é que constituem um documento; escrito; assinado pelo devedor; formal, no sentido de que é submetido a condições de forma, estabelecidas justamente para identificar com exatidão o direito nele mencionado e as suas modalidades, a espécie do título de crédito (daí nos títulos cambiários até o requisito da denominação), a pessoa do credor, a forma de circulação do título e a pessoa do devedor (art. 1º da lei cambiária; art. 1º da lei sobre o cheque; atrs. 165, 175, 463 e 555 cod. com.)” (ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 47).

⁶² Mencione-se que João Eunápio Borges, Wille Duarte Costa e Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior utilizam a expressão incorporação. Para esses autores, tendo em vista que o título incorpora o direito creditício mencionado no documento, a sua entrega a terceiro representa a efetiva transferência da titularidade do crédito, portanto, a relevância do documento está no crédito que ele incorpora e transmite, mas não no instrumento em si. (COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 70; BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 12; ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 65/66;

⁶³ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

⁶⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256.

O fenômeno da cartularidade decorre da literalidade e da autonomia. É em razão de ser o direito mencionado no título literal e autônomo que a apresentação da cédula torna-se necessária para o exercício desse direito. Cartularidade é, para nós, portanto, a necessidade de apresentação do documento para o exercício do direito⁶⁵

Ora, sem a necessidade de apresentação do título para o exercício dos direitos ali inscritos, estabelecida pela legislação⁶⁶, o devedor poderia ser instado a realizar pagamentos em erro, tendo em vista que pela circulação qualquer pessoa pode ser o credor. Deste modo, somente está obrigado a adimplir o débito, o devedor que recebe a cédula para si, funcionando a entrega, aliás, como recibo de pagamento⁶⁷. A cartularidade é, dessa maneira, também uma importante garantia à circulação do crédito.

A presença da cédula é relevante não apenas no momento do adimplemento, mas também para a materialização dos atos cambiários, como o aceite. O art. 7º da Lei nº 5.474/1968, por exemplo, determina que a duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O mesmo ocorre no art. 21 da LUG.

A relação entre o documento e o direito cambiário é, portanto, umbilical. Deste modo, “uma vez unido o direito ao título, não é possível exercer o direito sem estar de posse do título”⁶⁸ ou documento que o represente⁶⁹, motivo pelo qual o credor legítimo precisará demonstrar que possui o título para o exercício do crédito, com base no documento (art. 887 do Código Civil).

2.1.3 O formalismo dos títulos de crédito

⁶⁵ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979, p. 57

⁶⁶ Mencione-se, exemplificativamente, art. 21 da LUG, art. 32 da Lei nº 7.357/1985 e art. 7º da Lei nº 5.474/1968.

⁶⁷ Mencione-se, sobre o tema, o art. 32 da Lei nº 7.357/1985 cujo teor é categórico ao estabelecer a necessidade de apresentação do título para o pagamento: “Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.”

⁶⁸ SANTOS, Theophilo de Azeredo. Natureza jurídica das ações das sociedades. *Revista Forense*, v. 169, 1957, p. 495.

⁶⁹ Por vezes, a legislação permite que o título seja substituído por outro documento, como ocorre no caso da declaração de aceite que substitui a duplicata, art. 7ª, parágrafo segundo da Lei 5.474/1968. É possível ainda a extração de outro título quando o original estiver retido, como ocorre na triplicata: “Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.”

Como consequência inafastável dos princípios aplicáveis aos títulos de crédito, construídos, como visto acima, para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade na circulação de riquezas em benefício, sobretudo, dos terceiros não integrantes da relação obrigacional subjacente à emissão do título, pode-se afirmar que os títulos de crédito são documentos formais.

Isso quer dizer que somente poderá ser considerado um título, apto a garantir a existência do crédito nele mencionado, o documento que contenha todas as características estabelecidas em lei para a sua constituição. Em outras palavras, “o título de crédito (que vem a ser, por força do aposto, um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido) somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”⁷⁰

Assim, seja nos títulos típicos, em que há legislação específica, como ocorre no cheque (Lei nº 7.357/1985), na duplicata (Lei nº 5.474/1968), na cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004), ou nos títulos constituídos com base nas normas gerais do Código Civil⁷¹, todos devem observar os rigores formais estabelecidos na lei.

Por esse mesmo motivo, pode-se afirmar, na qualidade de regra de ouro da disciplina, que o título decorre exclusivamente da legislação, não podendo, em hipótese alguma, precedê-la.⁷² Ou, nas palavras de Gladson Mamede, “o título de crédito é um instrumento que deve atender às exigências legais para que seja válido. Se não atende a tais cânones, desqualifica-se”⁷³

Com efeito, diante dos limites e imposições estabelecidos, esta característica inerente aos títulos de crédito passou a ser denominada doutrinariamente de rigor cambiário⁷⁴ ou formalismo, sendo a sua observância essencial para a manutenção do sistema cambiário.⁷⁵

⁷⁰ LUCCA, Newton de. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 127

⁷¹ Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. Nesse mesmo sentido Newton de Lucca, mencionando Tulio Ascarelli, destaca que “a partir do preciso ensinamento de Ascarelli a respeito da assim chamada ‘conversão da eficácia do documento’, o escrito em que falte algum dos requisitos considerados essenciais para os títulos de crédito não pode produzir os efeitos próprios previstos para esses títulos, mas certamente pode produzir efeitos meramente probatórios de uma determinada obrigação civil ou comercial.” (DE LUCCA, Newton. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 130)

⁷² Essa assertiva, adianta-se, fundamentará outras conclusões relacionadas ao objeto desta dissertação, notadamente, a regularidade, ou não, da duplicata virtual.

⁷³ MAMEDE, Gladson. *Teoria da empresa e títulos de crédito*, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 352

⁷⁴ Essa expressão é mencionada por Pontes de Miranda. (MIRANDA, Francisco Pontes. *Tratado de direito cambiário*, v. I, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 152)

⁷⁵ Em sua dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, Francisco Luiz Peduto Horta pondera que “essas delimitações a respeito do conteúdo do título são o que a boa doutrina denomina como rigor ou formalismo cambial, são fórmulas que determinam um certo nível de padronização aos títulos de crédito, de modo que fiquem consubstanciados elementos capazes de caracterizar e identificar o título. Essa padronização trazida pelo rigor cambial serve ao claro propósito de estimular a circulação, pois todo aquele que pretenda emitir, adquirir ou receber um título de crédito terá o respaldo legal tanto sobre o necessário conteúdo mínimo, assim como também serve ao propósito de assegurar nível mínimo de ordem na utilização

Afastam-se, portanto, os costumes e práticas comerciais adotadas no mercado de crédito e prevalece a disposição legal em matéria de títulos de crédito. Dessa maneira, “o sacador deverá observar os requisitos mínimos e obrigatórios para a validade do documento como título de crédito, previstos em lei especial, e, em caráter subsidiário, no art. 889 do Código Civil”⁷⁶, sob pena de nulidade da obrigação cambial, pois como alerta Tullio Ascarelli:

Os requisitos "formais" exigidos pela lei, para que o documento possa constituir um título de crédito, são impostos sob pena de nulidade, isto é, a sua falta acarreta a insubsistência de um "título de crédito" ou de um título de crédito de determinado tipo.⁷⁷

Do mesmo modo, os arts. 2º e 76, ambos da LUG são peremptórios ao estabelecer o rigor formal na emissão do título, o que também se observa nos títulos desmaterializados, por exemplo, no art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 13.775/2018, para a duplicata escritural.

Ressalve-se, no entanto, que o art. 888 do Código Civil expressamente prevê que a não observância dos requisitos legais não gera nulidade do documento, enquanto instrumento probatório de crédito, apenas desnatura a qualidade de título de crédito⁷⁸. Assim, a inobservância da forma prescrita em lei não desonera o devedor, mas, tão somente, fragiliza os meios de circulação e persecução do crédito.

Por outro lado, uma consequência lógica deste rigor formal, é a possibilidade de oposição dos vícios formais ao terceiro, mesmo que de boa-fé. Assim, o desrespeito ao formalismo atinge a todos na cadeia cambiária. Afinal de contas, os requisitos estão expressos em lei e assim acessíveis a todos os agentes envolvidos.

O formalismo é ainda um atributo essencial para distinção entre as obrigações contratuais e cambiárias. A regra para os ajustes civis é a liberdade de forma, tal qual estabelece o art. 107 do Código Civil⁷⁹, já para os títulos de crédito, como destacado, vale o formalismo.

dos títulos de crédito, o que não poderia ser mais óbvio em razão da expressão legislativa dever sempre ser orientada pela tutela do interesse público.” (HORTA, Francisco Luiz Peduto. *Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁷⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Atos cambiários. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80.

⁷⁷ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 32.

⁷⁸ Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

⁷⁹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Por ser assim, pode-se sintetizar o formalismo como sendo o elemento que confere a natureza do título, transformando um mero escrito de um simples documento em um título que se desvincula de sua causa originária, ou seja, que vale por si mesmo, *é per se stante*.⁸⁰

Todo esse rigor é essencial, como se demonstrará na seção seguinte, para o estudo aprofundado do tema proposto dissertação, em especial, a viabilidade técnica de constituição de obrigações cambiárias desmaterializadas, ainda que sem a devida previsão legal.

2.2 O fenômeno da desmaterialização

O desenvolvimento histórico e técnico dos títulos de crédito esteve, como evidenciado na seção anterior, relacionado à documentação, de maneira séria e incontestável, da manifestação de vontade de um indivíduo capaz, por si só, de constituir uma relação creditícia independente do vínculo obrigacional subjacente.

O documento (rectius, a cédula) é, portanto, a essência do direito cambiário⁸¹. Deste modo, nesta seção serão analisados o conceito de documento para o direito cambiário e a influência da tecnologia sobre a sua constituição.

Além disso, estudar-se-ão as modalidades de assinaturas digitais a fim de verificar se estas são instrumentos idôneos aptos a garantir a autenticidade das informações lançadas em meio eletrônico, bem como o tratamento legislativo empregado ao tema, seja no Código Civil ou na legislação extravagante.

2.2.1 Documentos eletrônicos e a sua validade jurídica

Antes de avançar sobre o impacto da era da informática sobre os títulos de crédito, é preciso preliminarmente conceituar o que são os documentos e a que se prestam. Nesse

⁸⁰ MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p. 17.

⁸¹ Em sua origem latina, a palavra *titulus* traduz-se por inscrição, como a que se coloca na capa de um livro, no pescoço de um escravo condenado, num túmulo, entre outros exemplos. Refere-se, portanto, ao texto que dá identidade ou adjetivação à coisa, ao fato ou à pessoa. O titular, via de consequência, é o beneficiário de um título, ou seja, de uma inscrição. Na expressão título de crédito, título é o documento em que se inscreve um crédito, tanto quanto de um débito. Mas o título não é um mero documento; é um instrumento representativo do crédito. Documento é o gênero e instrumento, a espécie. Qualquer registro material de um fato jurídico documenta-o: faz comprovação documental (anotações, cópias etc.); o instrumento é um documento produzido com a finalidade específica de ser prova do ato jurídico, em conformidade com as formalidades legais, se existirem. (MAMEDE, Gladson. *Teoria da empresa e títulos de crédito*, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 352)

sentido, para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “documento, como meio de prova, é toda coisa em que se expressa por meio de sinais, o pensamento”.⁸²

O conceito, conquanto elaborado muito antes de que se pudesse cogitar o advento da internet e dos meios digitais, amolda-se com precisão ao cenário atual. O autor, como se observa, não condiciona o reconhecimento da qualidade de documento ao papel ou a qualquer outro meio físico de formalização da informação. O primordial é tão somente a capacidade do meio em expressar o pensamento do emissor.

Newton de Lucca, ao seu turno, esclarece que documento é todo “meio real de representação de um fato”⁸³ ou, nas palavras de Giuseppe Chiovenda, é “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*)”.⁸⁴

Já para Moacyr Amaral Santos documento é “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo”⁸⁵, o que se compatibiliza com a lição de José Manoel de Arruda Alvim Netto, para quem o documento é a “prova real (do latim *res, rei*, dado que todos documento é coisa”⁸⁶. Mais recentemente, Fredie Didier Jr., baseando-se nos conceitos elaborados por Francesco Carnelutti e Cândido Rangel Dinamarco, estabeleceu que:

Documento é toda coisa que, por força de uma atividade humana, seja capaz de representar um fato. Noutras palavras, é toda coisa na qual estejam inseridos símbolos que tenham aptidão para transmitir ideias ou demonstrar a ocorrência de fatos. A referência que se faz a símbolos é ampla, alcançando "letras, palavras e frases, algarismos e números, imagens ou sons gravados e registros magnéticos em geral"⁸⁷

Sem dissentir, é como se manifesta Ligia Paula Pires Pinto, citando Giovanni Pelizzi:

Pela denominada “Teoria do Documento”, o “documento” representa qualquer base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizá-la para extrair cognição do que está escrito. Assim, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento. Neste sentido, Giovanni Pelizzi ainda completa com a seguinte expressão: “*Il documento, come si è*

⁸² MIRANDA, Francisco Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 467.

⁸³ LUCCA, Newton de. *Títulos e contratos eletrônicos. Direito & Internet – aspectos jurídicos*. Bauru: EDIPRO, 2005, p. 44.

⁸⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1998, p. 151.

⁸⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. II, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 386.

⁸⁶ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*, v. II, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 492.

⁸⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. II, 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 177.

detto, specchio del diritto [...]”, ao explicar que muitas vezes o documento é o espelho do direito criado pelo negócio subjacente

Bem vistas as coisas, o documento tem a sua relevância jurídica fundamentada na sua capacidade de formalizar e sintetizar fatos e não no meio por qual realiza esta tarefa. Em outras palavras, “documento, em sentido técnico jurídico, é o texto escrito que representa um fato”⁸⁸.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil, apesar de não estabelecer um conceito legal para o instituto, situou o tratamento legislativo do documento no “Título V – Da Prova”, em que estão dispostas as regras sobre meios de comprovação do fato jurídico.⁸⁹

Ainda sob o mesmo título, a legislação civilista esclarece, em seu art. 225⁹⁰, que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Arelada à liberdade de forma consolidada no art. 107 do Código Civil⁹¹, é possível concluir que o legislador não estabeleceu qualquer primazia do documento físico em detrimento aos meios eletrônicos⁹²⁻⁹³, sendo ambos mecanismos de formalização de obrigações e relações jurídicas. E nem poderia ser diferente, afinal, o mundo virtual é uma realidade da qual não é possível se opor.

Mais especificamente, a edição da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória nº 2.200-2/2001, responsável por instituir,

⁸⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba - PR: Editora Juruá, 2007, p. 20.

⁸⁹ Art. 212 do Código Civil: Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia.

⁹⁰ Mencione-se que a IV Jornada de Direito Civil aprovou, sobre o tema, o enunciado nº 297 estabelecendo que “o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. 2007)

⁹¹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁹² Para Fabiele Behrens, “documento eletrônico, também denominado de documento digital ou informático, é produzido por meio da utilização de computador. Ou seja, é a formação de um documento com o uso de uma nova tecnologia. Este documento, ainda, pode ser considerado como aquele que se encontra inserido e gravado em formato digital, ao alcance dos envolvidos, apenas, com a utilização do computador e de um programa adequado, em especial com a utilização da assinatura digital conferindo segurança e confiança aos dados armazenados” (BEHRENS, Fabiele. *Assinatura eletrônica & negócios jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2007, p.65.)

⁹³ Nesse mesmo sentido, Vinicius Roberto Prioli de Souza consigna que “pode-se definir o documento eletrônico como uma espécie de representação da realidade, seja sob a aparência gráfica, sonora, impressa ou qualquer outra forma. Ressalta-se também que o documento eletrônico registra o fato ocorrido, representando a vontade de seu autor, requisitos que bastam para que o mesmo se encaixe na definição de documento; formado por uma sequência de bits, este poderá ser traduzido por um software, dando conhecimento à verdadeira vontade do autor que o formulou” (SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. *Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital*. Curitiba: Juruá, 2009, p 133.)

no país, o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil⁹⁴, representou um importante avanço sobre o tema. Isso porque, seu art. 10, de maneira categórica, estabelece que “consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”.

Por ser assim, Adriana Valéria Pugliesi Gardino, valendo-se as lições do italiano Stefano Nespor, estabelece uma verdadeira simetria entre os documentos físicos e os eletrônicos:

O documento pressupõe a escrita. Considera-se escrita qualquer sinal (arábico, numérico, estenográfico, datilográfico, cifrado, etc...) expresso em qualquer linguagem, ou ainda por meios mecânicos, para que transmita uma mensagem que se conserve por um certo tempo; sendo por outro lado, irrelevante o suporte físico sobre o qual e impressa a mensagem (não e necessário escrever sobre um meio móvel e circulável como aqueles cartulares: e possível também existir também um documento escrito sobre um muro). Portanto, também o documento informático e um documento, enquanto pressupões um escrito inserto no fluxo eletrônico, gravado na memória de um disco rígido ou de um floppy, enquanto os bits são uma espécie de alfabeto⁹⁵

Essa também parece ser a opinião de Marlon Tomazette, ao confirmar a relevância das informações que integram o documento, independente do meio empregado, *in verbis*:

No documento devem ser distinguidos a matéria, o meio e o conteúdo. Este último é o próprio fato que se quer representar, como, por exemplo, uma obrigação de pagar determinada quantia. O meio é a forma pela qual se faz presente o conteúdo, isto é, a forma pela qual o fato se faz presente, podendo ser verbal (palavras) ou figurativo (fotografias). Por fim, a matéria é a “via representativa do documento”, isto é, onde está representado o fato. A matéria mais comum é o papel, mas ela não é a única, podendo ser uma parede, uma pedra, metal e também a via cibernética. Diante dessas noções, fica claro que não existem maiores diferenças entre os documentos tradicionais e os documentos eletrônicos.⁹⁶

⁹⁴ Ressalvam, contudo, Livia Sant’Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves que "apesar da Medida Provisória nº 2200-2, de 27 de agosto de 2001, ter instituído a Infra-Estrutura de Chaves Públicas no Brasil-ICP Brasil não houve, até o momento sua aprovação pelo Congresso Nacional. Não diminuindo a importância do avanço da MP nº 2200-2 quanto ao tema, o Brasil encontra-se a quem de outros países como Argentina, Uruguai, Chile e Espanha, que já regulamentaram o referido instituto e aplicam-no na prática comercial. Encontra-se em andamento perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.316/2002, que almeja regularizar a assinatura eletrônica e a certificação de documentos" (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; FARIA, Livia Sant’anna. Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte, 2007. p. 300.). O projeto de lei, em outubro de 2022, permanece na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

⁹⁵ NESPOR, Stefano; CESARIS, Ada Lucia de. *Internet e la legge*. 2.ed. Milão: Ulrico Hoepli, 2001, p.56. *apud* GARDINO, Adriana Valeria Pugliesi. Títulos de crédito eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord). *Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889 e legislação complementar)*. São Paulo: Walmar, 2004, p.18.

⁹⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 56

Do mesmo modo, Leonardo Netto Parentoni é assertivo ao defender a validade jurídica dos fatos documentados em ambiente eletrônico:

Conclui-se, portanto, que do ponto de vista teórico nada impede que um arquivo de computador seja considerado como documento em sentido técnico-jurídico. O que se deve frisar é que a prova documental é sempre uma prova *material*, pois deve estar gravada em um bem corpóreo. Pondera-se, apenas, que esse suporte material não precisa ser, necessariamente, o papel, admitindo-se também a mídia digital, caso em que se terá um *documento eletrônico*.⁹⁷

Em suma, a distinção do “documento eletrônico daquele inserido em uma cartula é a forma e não a declaração de vontade. O documento possui a mesma validade, e por isso, o documento eletrônico deve ser adotado nas mesmas formas do documento tradicional”, como bem esclarecem Livia Sant’Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.⁹⁸

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), em seus artigos 369⁹⁹, 408¹⁰⁰, 410¹⁰¹, 411¹⁰² e 412¹⁰³ é igualmente paritário ao estabelecer o valor probatório do documento, esteja ele em sua forma física ou informatizada.

Recentemente, o tema foi novamente regulamentado, desta vez, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. A denominada Lei de Liberdade Econômica estabeleceu, enquanto direito essencial de toda pessoa natural ou jurídica, a possibilidade de “arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico

⁹⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba - PR: Editora Juruá, 2007, p. 21-22.

⁹⁸ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; FARIA, Livia Sant’anna. *Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios*. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte, 2007. p. 300-321.

⁹⁹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹⁰⁰ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

¹⁰¹ Art. 410. Considera-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

¹⁰² Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

¹⁰³ Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público” (art. 3º inciso X).

Conquanto a referida lei represente um importante avanço na digitalização das informações e meios de constituição de obrigações, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, ao regulamentar a lei, esclarece que o dispositivo não se aplica, dentre outros, aos “documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital” e também aos “documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional” (art. 2º, parágrafo único), o que acaba por afastar a sua incidência sobre os títulos de créditos escriturais que já nascem em ambiente virtual.

Assim, tendo em conta que a legislação estabelece a mesma consequência jurídica aos fatos documentados em meios digitais e físicos, não há razão lógica para restringir-se a utilização de meios eletrônicos às obrigações não cambiais, e excluir a disciplina dos títulos de crédito dos avanços tecnológicos.

2.2.2 Assinatura no documento eletrônico

Ponto de maior inquietude, quanto à possibilidade de utilização dos meios eletrônicos para constituição de obrigações cambiais, diz respeito à autenticidade da assinatura, como instrumento de aquiescência e veracidade das obrigações cambiárias lançadas sobre os títulos desmaterializados.¹⁰⁴

Isso porque, cumpre à assinatura exprimir a real manifestação de vontade do signatário, de modo a conferir validade à declaração. Deste modo, conquanto não se pretenda, nesta dissertação, discorrer sobre as modalidades de assinatura virtuais, tema afeto, com maior precisão, aos profissionais da tecnologia da informação, cumpre uma breve distinção entre os meios de assinatura física e digitais, a fim de evidenciar eficácia desta no sistema jurídico brasileiro.

¹⁰⁴ José Xavier Carvalho de Mendonça, muito embora restrinja o instituto aos documentos impressos — consequência natural da época em que viveu o renomado comercialista — já enfatizava no século anterior, a relevância da assinatura para emissão e circulação dos títulos de crédito: “Os títulos de crédito, destinados à grande circulação e emitidos em massa, são sempre impressos, lito- grafados ou poligrafados, contendo, porém como elemento essencial, a assinatura do próprio punho do emissor, do seu representante ou órgão, tratando-se de pessoa jurídica, e dos que nêle intervêm como aceitantes, endossadores, avalistas, etc. (1). Qui subscribit scribit. A assinatura deve ser a tinta. Tem-se usado o lápis-tinta, cuja côr é fixa e talvez menos alterável que a própria tinta. Em todo o caso, não é de aconselhar o uso do lápis, por ser fãcilmente alteravel. O corpo de outros títulos não emitidos em massa pode ser do próprio punho do emissor ou de terceiro, ou ainda im- presso, litografado ou actilografado, preenchendo-se a mão os espaços em branco. O essencial é também a assinatura autógrafa do obrigado.” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 61)

De maneira geral, as assinaturas podem ser divididas em dois grupos: as autógrafas e as eletrônicas. As eletrônicas, por sua vez, se subdividem em: assinatura digitalizada e assinatura digital criptografada.

Nas assinaturas autógrafas, o subscritor apõe manualmente o seu sinal identificativo no documento, de modo a confirmar a autoria. Ou, como prefere Samuel Feurharmel, o declarante lança um símbolo gráfico produzido manualmente e utilizado como principal ferramenta de autenticação pessoal, permitindo assim autenticar os documentos emitidos e manifestar concordância com os seus termos.¹⁰⁵

Já a assinatura digitalizada nada mais é que a própria assinatura autógrafa convertida para o meio digital, sem qualquer criptografia ou necessidade de inserção de senha¹⁰⁶. Trata-se, assim, de simples cópia da assinatura aposta em documento escrito não tendo, por consequência, a necessária segurança por ser facilmente reproduzida em documento do qual o pretense signatário sequer possui conhecimento, como alertou o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.442.887/BA, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi:

[...] A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual [...]¹⁰⁷

¹⁰⁵ FEURHARMEL, Samuel. *Análise grafoscópica de assinaturas*. Campinas: Millennium Editora, 2017.

¹⁰⁶ Para Rodrigo Fernandes Rebouças “a assinatura digitalizada é o resultado da reprodução eletrônica de uma assinatura física do sujeito de direito, que será inserida em um documento eletrônico, em uma correspondência eletrônica etc.” (REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos eletrônicos – formação e validade – aplicações práticas*. São Paulo: Almedina, 2015, p 124.). Já Leonardo Netto Parentoni destaca que a “característica principal de uma assinatura é conter o traço peculiar de uma pessoa, que permite identificá-la. Na assinatura manuscrita, esse dado perspicuo é o modo como a pessoa escreve, a velocidade, inclinação e seqüência dos traços. Já na assinatura digital assimétrica, o aspecto distintivo são as chaves pública e privada utilizadas no processo, capazes de conferir característica única ao documento. Aquilo que se chama de “assinatura” digitalizada, na verdade, não é uma assinatura, mas simples cópia, que pode ser extraída por qualquer um. Por isso, é imprestável para comprovar a autoria e integridade da peça”. (PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba - PR: Editora Juruá, 2007, p. 128-129). Mencione-se que a Lei nº 12.682, de 9 de junho de 2012, regulamenta a digitalização de documentos públicos e privados.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.442.887/BA. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6.5.2014, DJe de 14/5/2014. No mesmo sentido, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 59.651/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, consigna que “1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419, de 19/12/2006. 2. “A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado

Por outro lado, as assinaturas digitais criptografadas são aquelas inseridas em processo eletrônico de algoritmo e/ou chave que, por meio de criptografia¹⁰⁸, vise garantir a autenticidade da manifestação de vontade constante no documento eletrônico.

Muito embora exista um sem número de peculiaridades e modalidades de assinaturas digitais criptografadas¹⁰⁹, no que diz respeito ao objeto desta dissertação, cumpre destacar que foi através da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que se instituiu no país o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Coube, portanto, ao ICP-Brasil, na qualidade de autarquia federal composta por representantes de diversas entidades¹¹⁰, regulamentar a cadeia de emissão de certificados digitais. O objetivo era, por meio da disciplina dos meios magnéticos de constituição de obrigações, "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica" (art. 1º), pressupostos, como se sabe, inafastáveis à regular circulação de crédito por meio virtual¹¹¹, como registra Renato Müller Ópice Blum:

digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo *scanner*. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento. 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). 5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que "aparentemente se trata de assinatura digitalizada". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 59.651/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23.04.2019).

¹⁰⁸ Esclarece-se que "criptografia é uma ciência que usa a matemática (em forma de algoritmos) para ocultar dados (embaralhar informações). A palavra criptografia é originária do grego, "Kriptos = escondido, oculto e grifo = escrita". A criptografia consiste na arte de escrever em cifras ou em códigos não decifráveis a olhos nuns, chamados de cifra. Para decifrar a mensagem original, o destinatário aplica o processo inverso, a decifragem, que torna a mensagem legível novamente" (MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. *Certificados digitais: conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2007, p. 5).

¹⁰⁹ Na obra intitulada "Segurança de dados: criptografia em redes de computador", Routh Terada esclarece que existem mais de 30 formas de algoritmos desenvolvidos para a criptografia.

¹¹⁰ A ICP-Brasil tem como autoridade gestora um comitê integrado por representantes indicados pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pelo Ministério da Fazenda, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

¹¹¹ Apenas a título de registro histórico, a MP em comento não foi o normativo que possibilitou a criação de títulos escriturais pelo legislador. Antes dela, por exemplo, já existiam títulos emitidos *exclusivamente* em meio eletrônico como o certificado de recebíveis imobiliários (CRI), instituídos pela Lei nº 9.514/97, art. 7º,

O papel da autoridade certificadora é criar um par de chaves criptográfica (a chave pública e a chave privada) para o usuário, além de atestar a identidade do mesmo (conferindo, minuciosamente, sua identidade física, pelos meios tradicionais). A certificadora emite um certificado contendo a chave pública do usuário e esse certificado acompanhará os documentos eletrônicos assinados, conferindo as características essenciais da integridade e da autenticidade.¹¹²

Mais ainda, o art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, dispôs: “consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”. Com teor semelhante, o §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, determinou que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

A autenticidade e veracidade dos documentos eletrônicos assinados no âmbito do ICP-Brasil eram, neste contexto, incontroversas e, por consequência, as obrigações neles formalizadas constituiriam deveres plenamente exigíveis. Mesmo porque, desde o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários” (art. 131), redação que foi repetida no art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), como também reconhece a Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

IV, e as ações escriturais, que embora não tenham a natureza de título de crédito, podem ser emitidas sem suporte cartular (art. 34 da Lei nº 6.404/76).

¹¹² OPICE BLUM, Renato Muller da Silva. As Assinaturas Eletrônicas e o Direito Brasileiro. In, *Comércio Eletrônico*. [coord.] DA SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos; WAISBERG, Ivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 304.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹¹³

Em suma, os documentos assinados digitalmente, produzidos pela tecnologia de criptografia, inserida no âmbito do ICP-Brasil, são capazes de produzir consequências jurídicas, tendo em vista que atestam ao destinatário, de maneira categórica, que o subscritor assinou o documento, tornando-o uma manifestação inequívoca da sua vontade, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por outro lado, as partes podem convencionar a adoção em sua prática comercial de outros agentes certificados que não o ICP-Brasil, na forma do §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, desde que tenham a capacidade técnica de comprovar a autoria e a integridade do documento.

O tema, diante de sua importância prática, dos desafios da nefasta pandemia de Covid-19 e da impositiva redução de custos, foi objeto também de recente iniciativa legislativa culminando na edição da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Ao tratar do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a mencionada lei estabeleceu, em seu art. 4º, três espécies de assinaturas eletrônicas: (i) assinatura eletrônica simples, aquela que permite identificar o seu signatário ou que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; (ii) assinatura eletrônica avançada, a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento e (iii) assinatura eletrônica qualificada, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.495.920/DF. Relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15.05.2018, DJe de 7.06.2018.

Os três tipos de assinatura caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Conquanto a legislação verse originalmente sobre a interação dos agentes econômicos com o poder público, é possível identificar precedentes judiciais valendo-se desse regramento também nas relações privadas. Mencione-se, para exemplificar, o agravo de instrumento nº 2043881-27.2022.8.26.0000, julgado pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do desembargador Luis Carlos de Barros¹¹⁴.

Mais recentemente ainda, o Código de Processo Civil foi alterado a fim de incluir no art. 784, que versa sobre os títulos executivos, o parágrafo quarto e assim tornar expressa a admissibilidade de qualquer assinatura eletrônica, desde que prevista em lei, nos títulos executivos emitidos também por meio eletrônico.

Dessa maneira, a assinatura eletrônica é atualmente um instrumento inequívoco de constituição de obrigações, apto a confirmar com a segurança necessária a autenticidade das declarações firmadas em meio digital.

2.2.3 Os títulos de crédito desmaterializados

Além da regulamentação dos documentos e assinaturas nascidos em ambiente digitalizado, era necessário que os institutos cambiários clássicos fossem também inseridos a essa nova realidade.

Com esse propósito, atento ao desenvolvimento tecnológico e a expansão da informática no país, sobretudo a partir da última década do século XX, o legislador infraconstitucional passou a editar normas visando a implantação de mecanismos eletrônicos para emissão de documentos representativos de créditos.

¹¹⁴ Ementa: “Execução. Contrato assinado via DocuSign. Certificado não emitido pela ICP-Brasil. O artigo 4, inciso II, da Lei 14.063 de 2020: a assinatura pode ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento. Possibilidade de impugnação pela parte executada. Viabilidade, a princípio, do documento que embasa a execução. Recurso provido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vigésima Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 2043881-27.2022.8.26.0000. Relator desembargador Luis Carlos de Barros, julgado em 30.03.2022).

Nesse sentido, e no que diz respeito ao protesto, elemento necessário à efetivação dos créditos inseridos nos títulos pelo portador contra os coobrigados (arts. 44 e 53 da LUG)¹¹⁵, a legislação notarial foi modificada.

Apresentado em 5 de setembro de 1995 pelo deputado federal Augusto Viveiros (PFL-RN), o Projeto de Lei nº 917/1995, convertido na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, propunha-se a regulamentar, de maneira uniforme, o procedimento de protesto dos títulos de crédito, antes especificados, em seus efeitos cambiários, no Decreto nº 2.044/1908 (arts. 28 a 35), nos arts. 44 a 46 do Decreto nº 57.663/1966, nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.474/1968 e arts. 48 e 49 Lei nº 7.357/1985.¹¹⁶

Deste modo, conquanto sua redação original não relegasse um único dispositivo aos meios eletrônicos de constituição de obrigações, o texto final foi aprovado com a inclusão do então parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/1997 (atual, §1º)¹¹⁷.

A partir deste momento então, passou-se a admitir, no sistema notarial brasileiro, que fossem recepcionadas, nos tabelionatos, as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Em paralelo, o Código Civil, editado já no contexto de expansão da internet e dos documentos digitalizados, estabeleceu expressamente em seu art. 889, §3º, a possibilidade de emissão de títulos "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente".¹¹⁸

Note-se, como destacam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, que “o § 3º busca compatibilizar o princípio da cartularidade com os

¹¹⁵ João Eunápio Borges explica, assim, a origem do protesto: "Diante da falta de pagamento do sacado (aceitante ou não), cumpria ao apresentante de letra promover a protestatio, ato especial e solene a ser realizado, em curto prazo, perante o notário e testemunhas. É com base nesta protestatio que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer-se por meio de recambium (ressaque). Em pouco tempo - dispensada a presença do portador - o protesto assumiu a feição hodierna, sendo a apresentação feita pelo notário. Em certos casos, o protesto podia ser feito sem o notário, ou substituíria-se por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título' (BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 114-115).

¹¹⁶ Vale neste ponto o registro de Rubens Requião: “O protesto, no direito interno, estava regulado pelo Decreto nº 2.044 (arts. 28 e segs.), tendo a Lei Uniforme estabelecido algumas disposições a seu respeito (arts. 44 e segs.). Entretanto, os aspectos formais e procedimentais e os serviços do protesto da letra de câmbio e demais títulos cambiários ou cambiariformes, previstos no direito brasileiro, foram minuciosamente regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 299).

¹¹⁷ “poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

¹¹⁸ Ressalve-se, por força do art. 903 do Código Civil, que as normas gerais civilistas somente se aplicam em sua integridade aos títulos atípicos, ou seja, aqueles elaborados com fundamento exclusivo no art. 889. Para os títulos tidos como típicos, estabelecidos em disposição legal específica, o Código Civil tem aplicação limitada às lacunas legislativas.

avanços tecnológicos e permite que o título seja criado a partir de computador ou meio técnico equivalente”¹¹⁹, o que também é reforçado por Newton de Lucca:

A interpretação deve ser, portanto, — ainda que, predominantemente, pela via do raciocínio lógico —, a seguinte: desde que “os requisitos mínimos previstos neste artigo, vale dizer, a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente estejam presentes no documento, emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, será ele considerado um título de crédito, com todos os efeitos decorrentes de tal qualificação.”¹²⁰

Assim, estes documentos editados em meios eletrônicos, em sintonia com a liberdade de forma, prevista no art. 107 da lei civilista, valeriam como meio de prova, por força do art. 225. Logo, em tese, seria possível elaborar por caracteres magnéticos o documento e, através do sistema brasileiro de assinaturas eletrônicas, lançar os atos cambiários necessários à executividade do título, constituindo-se assim um título inteiramente desmaterializado.

A partir desse momento, e como se analisará na seção 3, um intenso debate sobre a existência, ou não, de títulos de créditos virtuais ocupou a doutrina comercialista, muito em função das práticas bancárias que, diante das referidas inovações legislativas, mas sem lei específica, passaram a emitir, por meios eletrônicos e sem registro no livro correspondente, simples boletos bancários, representativos de duplicatas, mas sem observar seus requisitos essenciais, o que se convencionou denominar de duplicata virtual¹²¹.

Sem prejuízo deste debate, a verdade é que a disciplina dos títulos de créditos vem se amoldando diuturnamente às inovações tecnológicas. Desde a década de 90 inúmeros textos legais foram modificados e/ou editados para estabelecer um ambiente virtual de emissão e negociação de títulos de crédito.

Mencione-se, nesse sentido, exemplificativamente: (i) o certificado de recebíveis imobiliários (CRI), instituído pela Lei nº 9.514/1997, (ii) o certificado de depósito agropecuário (CDA), (iii) o warrant agropecuário (WA), (iv) o certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), a (v) letra de crédito do agronegócio (LCA), (vi) certificado de recebíveis do agronegócio (CRA), instituídos todos pela Lei nº 11.076/2004, (vii) a cédula de crédito bancário (CCB) e (viii) o certificado de cédulas de crédito bancário

¹¹⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 763.

¹²⁰ LUCCA, Newton de. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 148.

¹²¹ Como se abordará, com maior profundidade no capítulo posterior, a doutrina se utiliza de nomenclatura variada para identificar a referida prática bancária. Conquanto tenha prevalecido o uso da expressão “duplicata virtual” para caracterizar a prática de emissão de boleto acompanhado do instrumento e protesto, pode-se facilmente verificar a menção à duplicata eletrônica e duplicata escritural, como se identifica, por exemplo, na obra de Willie Duarte Costa e Newton de Lucca transcrita ao longo deste trabalho.

(CCB), estabelecidos na Lei nº 10.931/2004, (ix) o certificado de depósito bancário (CDB), regido pela Lei nº 13.986/2020, (x) a letra financeira, regulamentada pela Lei nº 12.249/2010, (xi) a cédula de produto rural (CPR), instituída na Lei nº 8.929/1994, (xii) a letra de arrendamento mercantil (LAM), prevista na Lei nº 11.882/2008, dentre outros.

Além desses títulos, e propriamente no que tange ao objeto desta dissertação, foi editada, em 20 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.775 (LDE) que regulamentou a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Como se observa, a influência dos avanços tecnológicos, como não poderia deixar de ser, é um caminho sem volta. Todavia, isso não deve representar um esvaziamento do rigor cambial e das regras legais destinadas à cada espécie de título de crédito, sob pena de, a despeito dos avanços na operabilidade dos títulos, sacrifique-se a segurança jurídica tão necessária às relações negociais.

Dessa forma, analisados os atributos clássicos do direito cambiário e o seu formalismo sob a ótica da desmaterialização dos títulos de crédito, na próxima seção serão estudadas as influências dos meios digitais de constituição de obrigações especificamente sobre a duplicata, desde a sua expressão cartular até a edição da LDE.

3 A DUPLICATA: DA CÁRTULA AO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Na seção anterior, foram fixadas as premissas relacionadas aos atributos e características inerentes aos títulos de crédito, bem como a influência dos meios digitais na constituição de obrigações cambiárias. Apurou-se na oportunidade que os títulos de créditos, sejam eles cartulares ou desmaterializados, são dotados de princípios visando a preservação da higidez do sistema cambiário e da operabilidade da circulação do crédito.

Neste contexto, evidenciou-se que há importante preocupação com a autenticidade das informações lançadas no documento e o preenchimento dos requisitos legais para a exigibilidade do crédito nele inserido, o que se convencionou denominar formalismo dos títulos de crédito.

Certo disso, serão analisadas nessa seção as consequências jurídicas e normativas decorrentes dessas constatações sobre o instituto da duplicata, tendo como diretriz fundamental a segurança jurídica na circulação do crédito e do sistema cambiário.

Para tanto, far-se-á adiante um resgate histórico do instituto da duplicata propriamente dito desde a sua expressão cartular até a sua aparição desmaterializada. O objetivo é averiguar se as mudanças legislativas ocorridas, os movimentos doutrinários e, sobretudo, o ativismo judicial comprometem ou asseguram a fixação de obrigações cambiárias nas operações de compra e venda e/ou prestação de serviços a prazo.

3.1 Surgimento e evolução da duplicata mercantil

Conquanto não se almeje na presente dissertação um aprofundamento teórico sobre a origem da duplicata, tema já bem delineado nas obras clássicas de Tullio Ascarelli¹²², João Eunápio Borges¹²³ e Rubens Requião¹²⁴, faz-se necessário um resgate dos elementos essenciais que nortearam a evolução deste título de crédito até a sua expressão em meio escritural.

¹²² ASCARELLI, Tullio. Teoria geral dos títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1949.

¹²³ BORGES, João Eunápio. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

¹²⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Afinal, como alerta Fabio Oliveira Penna, “mais que qualquer outra lei, a de criação das duplicatas exige uma apreciação geral e histórica para o seu bom entendimento e mais fácil solução das dificuldades da mesma resultantes”.¹²⁵

3.1.1 Do Código Comercial de 1850 à Lei nº 5.474/1968

Por ser o título de crédito desenvolvido pela prática comercial brasileira, a duplicata foi definida por Tullio Ascarelli como o “*Il titolo principale brasiliano*”¹²⁶. Com origem remota no Código Comercial de 1850, a inspiração da duplicata nasceu nas operações de compra e venda entre mercadores brasileiros como uma simples cópia da fatura ou conta dos bens negociados a ser obrigatoriamente emitida pelo vendedor nas operações em grosso¹²⁷ ou por atacado.

O objetivo era, apesar das críticas de José Xavier Carvalho de Mendonça¹²⁸, dinamizar as operações de compra e venda afastando-se do moroso e burocrático procedimento de saque da letra de câmbio¹²⁹.

Assim, nos termos do art. 219 do Código Comercial de 1850¹³⁰, cabia ao vendedor no ato de entrega da mercadoria extrair duas vias da fatura ou conta dos gêneros vendidos a

¹²⁵ PENNA, Fábio Oliveira. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 10.

¹²⁶ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 123.

¹²⁷ Em linhas gerais, as vendas a grosso são aquelas efetivadas em favor de outros agentes econômicos, que não o consumidor final, visando a revenda, a incorporação em outro processo produtivo ou mesmo para o seu funcionamento.

¹²⁸ O comerciante, mesmo após a edição de norma especial, opunha-se ao tratamento cambial conferido à duplicata: “Afluem, atualmente, ao desconto dos bancos as chamadas duplicatas ou contas assinadas, que mataram as letras de câmbio e as notas promissórias nas operações de compra e venda mercantil celebradas na República (1). Deu-se-lhes para êsse efeito o caráter cambial, submetendo-as às disposições da Lei n. 2.044, de 1908, no que lhes fôssem aplicáveis (2). A confusão que se vai estabelecendo entre as duplicatas (que continuaremos a chamar faturas fiscais, originalidade brasileira, solicitada pelo gros bonets do comércio, para enforcarem os compradores do interior, estando, porém a servir de guilhotina para muitos dêles), e as letras de câmbio é de tal ordem que passa como expressão corrente o aceite da duplicata, para significar a assinatura aposta no reconhecimento da exatidão do seu saldo!” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. VI, livro III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 176).

¹²⁹ Como aponta Leonardo Netto Parentoni, “fato é que paulatinamente foi se tornando comum, no dia-a-dia do comércio, ao invés de sacar a letra de câmbio e aguardar todo o moroso procedimento descrito acima, simplesmente colher a assinatura do cliente na segunda via da fatura e, a partir dela, imediatamente comprovar perante os bancos a celebração do negócio e a existência do crédito, a fim de contratar operações financeiras”. Ou seja, o costume mercantil passou a aceitar a fatura devidamente assinada como documento apto a antecipar a circulação do crédito.” (PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 414).

¹³⁰ Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na

serem assinadas pelas partes. Não havendo objeção no prazo de dez dias pelo comprador, presumir-se-iam líquidas as contas da fatura, estando a partir deste momento aptas a lastrear a ação de assinação em 10 dias¹³¹ ou a ação decendiária para cobrança dos créditos ali inscritos, conforme art. 427 do Código Comercial de 1850¹³² c/c art. 247, §7º do Decreto nº 737/1850¹³³.

Acrescia-se à prática comercial uma importante ferramenta na tutela do crédito: a executoriedade. Mais ainda, a obrigatoriedade de assinatura da duplicata viabilizaria, com maior eficiência, a formalização da operação de compra e venda e, por conseguinte, a incidência de tributos.

Posteriormente, e com a reforma realizada no instituto da falência pelo Decreto nº 917/1890, instituiu-se a possibilidade de verificação judicial das contas extraídas dos livros comerciais do próprio credor, a fim de empregar, ao resultado positivo, as prerrogativas do título líquido e certo para fins de falência em face do devedor¹³⁴. Para tanto, o Livro Diário deveria estar revestido das formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias, tal qual era estabelecido no arts. 10 a 20 do Código Comercial de 1850, como por exemplo, a escrituração ser feita em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, bordaduras, raspaduras ou emendas.

Deste modo, as operações decorrentes das duplicatas de faturas devidamente registradas nos livros do vendedor-credor seriam, em caso de falência do comprador-devedor,

fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas.

¹³¹ A ação decendiária, também denominada ação de assinação em dez dias, é historicamente a precursora da ação monitoria, como define João Roberto Parizatto: "nosso direito já conhecia anteriormente o denominado procedimento decendiário, também conhecido como de assinação de dez dias, que fora introduzido ao nosso direito por força das Ordenações Filipinas, título 25 do livro III e pela Consolidação das Leis do Processo Civil, arts. 719 e seguintes, bem como pelo regulamento 737, que denotava um procedimento monitorio semelhante ao que fora introduzido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 9.079, de 14-07-95" (PARIZATTO, João Roberto. *Ação monitoria*. 6 ed. Ouro Fino: Editora Parizatto, 2004, p. 1). No entanto, como destaca Vicente de Paula Marques Filho "com a unificação da lei processual vigente em todo o território nacional a partir da Constituição de 1934 e o advento do Código de 1939, foi suprimida a ação decendiária ou de assinação de dez dias, de sorte que as únicas vias de acesso ao processo de execução passaram a ser a execução de sentença condenatória e a ação executiva (MARQUES FILHO, Vicente de Paula. *Procedimento monitorio: natureza jurídica do mandado monitorio e dos embargos ao mandado*. São Paulo: Editora Juruá, 2001, p. 49).

¹³² Art. 427 - Tudo quanto neste Título fica estabelecido a respeito das letras de câmbio, servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os créditos mercantis, tanto quanto possa ser aplicável.

¹³³ Art. 247. Compete esta acção: [...] §7º Às facturas e contas de generos vendidos em grosso (art. 219), não reclamados no prazo legal sendo assignados pela parte.

¹³⁴ Art. 2º Consideram-se dividas liquidas e certas: [...] h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legaes intrinsecas e extrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

oponíveis ao concurso de credores. Essa mudança aproximou a duplicata dos demais títulos de crédito existentes.

Todavia, apesar de contribuírem para a documentação das operações de compra e venda a prazo, os mencionados dispositivos não instituíram um regime jurídico próprio de título de crédito. Isso porque, naquele momento normativo, a duplicata da fatura não se propunha a promover a circulação do crédito ou a realização de atos cambiários típicos, como o endosso e o aval, servindo tão somente como instrumento do exercício do direito creditício entre as partes envolvidas na operação.

Não havia, nesse momento, a constituição de uma disciplina própria que atribuísse à duplicata as características dos títulos de crédito. Mesmo porque, embora fosse uma obrigação legal estabelecida expressamente no art. 219 do Código Comercial de 1850, nem sempre as segundas vias das faturas eram emitidas pelo vendedor ou seus prepostos e, quando extraídas, corriqueiramente eram retidas pelo comprador. Este *modus operandi*, repetido em larga escala, inviabilizou o regular exercício do crédito em juízo, ocasionando o seu natural desuso.

Reconhecendo a supremacia da realidade sobre a lei, mas sem a proposição de solução, o art. 57 do Decreto nº 2.044/1908¹³⁵, revogou por completo o Título XVI do Código Comercial de 1850, o que incluiu o mencionado art. 427. A partir desse momento, o credor emitente da fatura ou conta dispunha tão somente da ação ordinária contra os adquirentes, estabelecida no art. 65 do Decreto nº 737/1850 e, em último caso, do requerimento de falência em desfavor do comerciante-comprador impontual, com fundamento no art. 1º da Lei nº 2.024/1908.

Tais soluções, por óbvio, não atenderam aos interesses comerciais¹³⁶, já que a segunda via da fatura, anteriormente estabelecida para agilizar as operações bancárias decorrentes do desconto do título, não mais dispunham de meios coercitivos para satisfação direta e imediata do crédito, desestimulando a sua aceitação. Isso, obrigaria os comerciantes a retornarem ao sistema de extração de letras de câmbio e, com isso, toda a problemática do seu aceite facultativo.

¹³⁵ O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regulamentou originalmente a emissão de notas promissórias e letras de câmbio, servindo, no entanto, e em razão do tratamento normativo dos institutos cambiários, como norma supletiva para os demais títulos de crédito. Ultrapassados mais de 100 anos de sua edição, o decreto segue regulamentando temas específicos da duplicata, como, por exemplo: o aval antecipado e a regularidade do aval realizado por mandatário especial, estabelecido no art. 14 do Decreto, e a ação de locupletamento, prevista no art. 48 da norma.

¹³⁶ Esclarece Rubens Requião que, com o fim da equiparação das faturas e/ou contas assinadas à letra de câmbio, "encontravam-se, assim, os comerciantes nacionais em face de um sério problema. As faturas ou contas assinadas perderam o efeito cambiário, sendo repelidas pelos bancos, que passaram a exigir, normalmente, para as operações de desconto, letras de câmbio ou notas promissórias com o rigor cambiário do Decreto nº 2.044. O comércio, porém, não afeito à nova prática do título formal e abstrato, oferecia resistência às letras de câmbio e notas promissórias, dados seus rígidos efeitos jurídicos" (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358)

Diante deste cenário, as associações comerciais, em especial, a carioca e a paulistana, em conjunto com autoridades tributárias reivindicaram a repriminção do art. 427 do Código Comercial de 1850, com a conseqüente reincidência do art. 219 do mesmo diploma. Pleiteavam, como aponta João Eunápio Borges, que as duplicatas ou contas assinadas pelo comprador fossem “o instrumento da cobrança do imposto de vendas mercantis [...] ficando equiparadas tais contas assinadas para todos os efeitos legais, às notas promissórias ou títulos de dívida equivalentes.”¹³⁷

Dessa forma, seria possível aumentar a arrecadação, com o recolhimento do tributo sobre as vendas no momento da assinatura pelo comprador e, ao mesmo tempo, conferir executoriedade às duplicatas das faturas, como mecanismo de preservação do crédito¹³⁸.

Assim, a fim de acomodar os interesses fiscais e comerciais foi editado o Decreto nº 16.041, de 22 de maio de 1923, com base no regramento tributário estabelecido pela Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tornando obrigatória no momento da entrega da mercadoria a assinatura da fatura pelo comprador¹³⁹ e o recolhimento do respectivo imposto sobre as vendas mercantis¹⁴⁰.

Além disso, evoluindo no tratamento legislativo do tema, inaugurou-se a disciplina jurídica dos requisitos formais da duplicata¹⁴¹, normatizando-a como título de crédito típico.

Arelada a necessidade de o credor promover o protesto por falta de aceite sob pena de multa, conforme art. 15 do Decreto nº 16.041/1923¹⁴², a duplicata passou assim a ser um título

¹³⁷ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 205.

¹³⁸ Cumpre, nesse ponto, um esclarecimento: “a primeira grande guerra tornou pouco sustentável a situação do alto comércio, que, privado das facilidades concedidas pelos exportadores europeus, viu-se forçado a procurar um meio compulsório de documentar as suas vendas, sem querer agir diretamente contra os compradores. E o meio encontrado foi a aliança com o fisco. Diga-se a verdade: não foi o fisco o principal interessado. Para a cobrança de imposto de selo sobravam-lhe meios sem a criação do título comercial típico. O interesse econômico-financeiro é que o impunha como remédio para a situação angustiosa do alto comércio, que o atraso do nosso médio e pequeno comércio impedia que fôsse amparado por outra forma. Daí o aparecimento da duplicata, substituindo, compulsoriamente, a fatura aceita, ou seja, a segunda via de fatura” (PENNA. Fábio Oliveira. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 12/13).

¹³⁹ Art. 1º do Decreto nº 16.041/1923. Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria, no acto da entrega da mercadoria, a emissão da factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle.

¹⁴⁰ Art. 2º da Lei nº 4.625/1922: E' o Presidente da Republica autorizado: [...] X. A cobrar o imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz podendo applicar, no todo ou em parte, as disposições adoptadas sobre a materia no 1º Congresso das Associações Commerciaes do Brasil, realizado nesta Capital em 1922, ou outras que julgar convenientes, de modo a tornar obrigatoria a assignatura pelos compradores.

¹⁴¹ Art. 3º do Decreto nº 16.041/1923: A duplicata conterá: a) o numero de ordem; b) o numero do copiator da factura e respectivo folio; c) a importancia da factura que lhe deu origem, por algarismos e por extenso; d) o nome e o domicilio do comprador; e) o nome e domicilio do vendedor; f) a data do vencimento; g) o reconhecimento da sua exactidão e a obrigação de paga-la; h) a clausula á ordem; i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor

hábil ao exercício dos créditos nela lançados e um importante instrumento de política fiscal, o que, fora reafirmado pela Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936. Nascia, sob inegável viés tributário, o sistema de duplicatas cartulares brasileiro.

Com a consolidação da duplicata no sistema cambiário e na prática comercial brasileira ao longo dos anos, o legislador ampliou o seu objeto a fim de contemplar não apenas as operações de compra e venda a prazo, mas também as relações jurídicas concernentes à prestação de serviços. Desse modo, em 28 de fevereiro de 1967 foi publicado o Decreto-Lei nº 265 estabelecendo, em seu art. 4º, a “Duplicata de Prestação de Serviços”¹⁴³, a qual também estaria submetida às regras da Lei nº 187/1936.

É bem verdade que, antes mesmo de 1967, a Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962, admitiu a emissão de duplicatas decorrentes da prestação de serviço. Ocorre, no entanto, que o art. 2º limitou a extração do título às pessoas naturais ou jurídicas que realizem a atividade de construção. A norma então não possuiu o condão de instituir, de maneira suficientemente ampla ao mercado, a duplicata sobre contratos de prestação de serviços, o que só ocorreria com o Decreto-Lei nº 265/1967¹⁴⁴.

¹⁴²Art. 15. O protesto por falta de assignatura será tirado na propria duplicata, quando devolvida e, na falta de devolução, em uma triplicata, extrahida pelo vendedor e por elle estampilhada, datada e assignada, instruidas, em um e outro caso, com a prova do pedido das mercadorias, si houver, cópia da factura original, mencionado o folio do copiador em que tiver sido registrada, a 2ª via do conhecimento de carga, a prova da remessa da duplicata pelo Correio ou por qualquer outro meio, o recibo de entrega das mercadorias, assignado pelo comprador ou seu representante; podendo ter logar no domicilio do comprador ou no do vendedor, como for mais conveniente a este.

¹⁴³ Esclarece-se que o art. 14 do Decreto-Lei nº 265 submeteu a vigência do texto legal ao período de *vacatio* de 30 dias. Logo, considerando que o referido decreto-lei foi publicado em 28.02.1967, a duplicata de prestação de serviço passaria a vigor em dia 30.03.1967. Ocorre que, em 29.03.1967, foi editado o Decreto-Lei nº 320 prorrogando a vigência do Decreto-Lei nº 265 por mais 180 dias (art. 1º), ou seja, 26.09.1967. Na sequência, o Decreto-Lei nº 331, de 21 de setembro de 1967, ampliou em 90 dias o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 320/1967 e, por consequência, a vigência do Decreto-Lei nº 265/1967. Deste modo, somente em dezembro de 1967, a duplicata de prestação de serviços foi efetivamente implementada no sistema jurídico brasileiro. O Decreto-Lei nº 265 viveu até a edição da Lei nº 5.474, em 18 julho de 1968, que em seu art. 28 expressamente revogou-o.

¹⁴⁴ Essa também é a opinião de Fran Martins: “Em 1962, entretanto, a Lei nº 4.068, de 9 de julho, reconhecendo que as empresas de construção deveriam ser consideradas como empresas comerciais, permitiu-lhes a emissão de duplicatas contra as pessoas naturais ou jurídicas para as quais tais empresas realizassem construção, sendo essas duplicatas reguladas pelas mesmas normas da Lei nº 187, de 1936, com as modificações previstas na lei especial. Ampliava, assim, a lei o campo de ação da duplicata, muito embora ficasse ainda restrita às atividades comerciais, pois, tendo a Lei nº 4.068, de 1962, permitido às empresas de construção a emissão de duplicatas, essa permissão se deveu pelo fato de tais empresas terem sido consideradas, conforme expressamente estabelecia o art. 1º, como empresas comerciais. De qualquer modo, houve um alargamento do campo de ação da duplicata que, em vez de ser emitida, com exclusividade, apenas nos contratos de compra e venda a prazo, passou, também, a ter a sua emissão permitida nas prestações de serviços, pelas empresas de construção, obedecidas, naturalmente, as restrições estipuladas por essa lei especial, tais como a necessidade da conclusão de, pelo menos, parte da obra que estava sendo realizada, segundo as prescrições do contrato entre construtor e a pessoa interessada na obra. Foi, na realidade, a Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, que, alterando a Lei nº 187, criou, no art. 4º, a duplicata de prestação de serviços. Aquele dispositivo legal rezava que, “nos casos de prestação de serviços, as empresas poderão emitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936 e mais o seguinte: I - a duplicata

Nos anos seguintes, e na esteira das reformas tributárias promovidas na década de 1960, em conjunto à internalização, com reservas, da Lei Uniforme de Genebra (LUG) ao direito brasileiro pelo Decreto nº 57.663/1966, foi editada a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (Lei das Duplicatas ou LD).

Abandonando os objetivos fiscais de outrora, a LD regulamentou a duplicata cartular, conferindo-lhe nítido caráter bancário¹⁴⁵ e vocação íntima à circulação do crédito. Não por outro motivo, a emissão do título, anteriormente obrigatória na forma do art. 1º da Lei nº 187/1936, tornou-se uma faculdade do comerciante.

Por outro lado, reforçando o caráter causal da duplicata, a LD vedou a emissão de outros títulos de crédito pelo vendedor sobre as operações de compra e venda mercantil e prestação de serviços, restringindo-as tão somente às duplicatas¹⁴⁶. Logo, desejando o vendedor operar bancariamente com o crédito decorrente de operação de venda da mercadoria e/ou prestação de serviços, deveria extrair a duplicata.

O avanço legislativo sobre o tema, no entanto, não foi suficiente para dirimir todas as controvérsias. A partir da promulgação da LD, alterada pouco tempo depois pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, e, em especial, com o advento do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, a doutrina e os tribunais nacionais passaram a divergir sobre a executoriedade da duplicata não aceita.

Isso porque, a redação original da LD de 1968 estabelecia, em seu art. 15, que seria “processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14”.

Após as modificações estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 436/1969¹⁴⁷, o *caput* do art. 15 da LD foi alterado para estabelecer a executividade da duplicata aceita. A duplicata não

conterá a denominação Duplicata de Prestação de Serviços e indicará a natureza dos serviços prestados; II - a duplicata de prestação de serviços não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias; III - no caso de serviço contratado para pagamento parcelado poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa do serviço completado" (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 199, p. 195/196)

¹⁴⁵ Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 102, de 26 de novembro de 1968, do Conselho Monetário Nacional especificou os modelos e dimensões das duplicatas mercantis hábeis a circular no mercado.

¹⁴⁶ Sobre o tema, Newton de Lucca leciona que “título causal é aquele no qual o negócio jurídico que lhe deu origem, por força da lei, vincula-se ao título de tal sorte que produz efeitos sobre a sua vida jurídica.” (DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979, p. 117)

¹⁴⁷ Rubens Requião destaca, nesse ponto, que “o *suprimento do aceite* da duplicata comercial, não vingou pacificamente em nossa legislação. Protestos surgiram de vários setores, sendo de ressaltar-se a representação da Associação Comercial de São Paulo ao Senado Federal, durante a tramitação da atual Lei nº 5.474, de 1968, na qual a tradicional entidade de classe argumentava: “À signatária parece, com a devida vênia, inadequada e perigosa a ideia de atribuir responsabilidade cambial, pelo pagamento do título, ao sacado que não o devolve. A adoção do sistema afetaria, inevitavelmente, a segurança do papel. A duplicata, título de crédito que é, não

aceita, por sua vez, passou a ser regulada no parágrafo 13 do dispositivo¹⁴⁸. A nova legislação e suas alterações estabeleceram assim o que se convencionou denominar de “aceite tácito”, a fim de viabilizar a execução do sacado. A partir desse momento, com base em duplicata sem o aceite expresso do comprador ou tomador do serviço, desde que devidamente protestada e acompanhada dos respectivos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação efetiva do serviço, seria possível promover a ação executiva.

Contudo, com a vigência do CPC/1973, parcela da doutrina processualista e comercialista¹⁴⁹ passou a negar executoriedade à duplicata sem aceite, por ausência de liquidez e certeza, levando também a jurisprudência nacional a negar requerimentos de falência do sacado devedor¹⁵⁰. Mais uma vez, arrefeçava-se a tutela do crédito constituído em duplicata.

Somente após caloroso debate legislativo e doutrinário, foi editada a Lei nº 6.458, em 1º de novembro de 1977, para alterar a redação do art. 15 da LD e expressamente equiparar o tratamento processual dos títulos executivos extrajudiciais à duplicata não aceita, viabilizando, por conseguinte, a ação executória — já admitida textualmente pelo Decreto-Lei nº 436/1969 — e o requerimento de falência. Pôs-se, assim, fim a controvérsia, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em paradigmático acórdão assim ementado:

pode prescindir das características a este inerentes: segurança, facilidade e execução rápida. O aceite pela assinatura do sacado é ato formal, essencial à natureza do título. A falta de assinatura priva a responsabilidade cambial da condição básica, já que a liquidez e a certeza da dívida decorrem de aceite, especialmente quanto ao interesse do terceiro”. (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. vol. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 364).

¹⁴⁸ Art. 15, §13 da LD: “será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14.”

¹⁴⁹ Mencione-se, exemplificativamente, Lauro Muniz Barreto (*in. O direito novo da duplicata*. São Paulo: Max Limonad, 1969, p. 158) e Hernani Estrella (*in. Duplicata não aceita e título inábil para decretação de falência. Revista Forense*. n. 237, jan/mar, 1972, p. 14–23).

¹⁵⁰ Cite-se, as ementas de três julgados sobre o tema: (i) “FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. A DUPLICATA NÃO ACEITA, AINDA QUE PROTESTADA E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA, NÃO CONSTITUI TÍTULO HÁBIL PARA O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso extraordinário nº 75.543. Relator ministro BÍLAC PINTO, julgado em 21.11.1973, publicado em 19.04.1974); (ii) “FALÊNCIA. DECRETAÇÃO, COM BASE EM DUPLICATA NÃO ACEITA. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso extraordinário nº 78.422. Relator ministro OSWALDO TRIGUEIRO, julgado em 10.05.1974, publicado em 31.05.1974) e (iii) “FALÊNCIA - DUPLICATA NÃO ACEITA. O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que não constitui título hábil para abertura de falência a duplicata protestada por falta de aceite, ainda que haja recebido da entrega da mercadoria. Depósito do devedor para discutir a falência. (RE nº 75.543, de 1974, Pleno. Súmula nº 286). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso extraordinário nº 80.495. Relator ministro ALIOMAR BALEIRO, julgado em 4.04.1975, publicado em 15.05.1975).

FALÊNCIA - DUPLICATA SEM ACEITE E DEVIDAMENTE PROTESTADA, ACOMPANHADA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA, E TÍTULO HABIL, TANTO PARA A EXECUÇÃO COMO PARA O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.¹⁵¹

Esta sistemática permanece vigente até hoje para as duplicatas cartulares¹⁵².

3.1.2 Requisitos da duplicata cartular

Analisada a evolução histórica da duplicata cartular, marcada, como se pode perceber, pela imponderável preocupação com a efetivação do crédito nela inserido, passa-se ao estudo dos requisitos legais para a emissão e circulação do título estabelecidos na LD.

Nas seções seguintes, esses requisitos serão confrontados com a duplicata virtual e a duplicata escritural, a fim de verificar a adequação dos institutos cambiários clássicos à desmaterialização do título.

3.1.2.1 Saque da duplicata

O saque ou emissão¹⁵³ é o ato cambiário que dá origem ao título de crédito. É o meio pelo qual são expressos no documento as declarações formais pelo emitente/sacador, bem como preenchidos requisitos estabelecidos em lei, tendo por objetivo a implementação dos efeitos jurídicos de constituição e executoriedade do crédito ali descrito.

Ao tratar da letra de câmbio, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. esclarece que o saque “é o ato cambiário pelo qual o sacador cria a letra de câmbio e dá ordem de pagamento ao sacado,

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso extraordinário nº 80.407. Relator ministro Rodrigues Alckmin, julgado em 9.03.1977, publicado em 17.10.1977.

¹⁵² Registre-se, ainda no contexto histórico do tema, que com a edição do Código Civil se encerrou a dicotomia entre os contratos de compra e venda mercantil e civil. Isso porque com a edição da Lei nº 10.406/2002 houve a revogação da primeira parte do Código Comercial de 1850 na qual se regulamentava a compra e venda mercantil. A partir deste momento, a duplicata ficou atrelada tão somente ao contrato de compra e venda regulado pelo Código Civil.

¹⁵³ Conquanto exista certa divergência quanto à nomenclatura, saque ou emissão do título, adota-se aqui a posição de José Xavier Carvalho de Mendonça, no sentido de que “a palavra emissão, aqui empregada abrange a criação do título. Se há qualquer distinção entre uma e outra [saque], é tão casuística que nem vale a pena mencionar.” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 223/224). Assim, ao mencionar saque ou emissão o sentido será o mesmo.

e corresponde a uma declaração cambiária originária e necessária”¹⁵⁴. É originária na medida em que corresponde à primeira manifestação de vontade traduzida no título e que lhe dará existência. E é necessária, pois sem o saque não subsiste título de crédito.

Por ser o ato de criação do título, o saque é dotado de formalidades intrínsecas e extrínsecas. Relacionadas à efetivação de todo e qualquer negócio jurídico, os requisitos intrínsecos são expressos no art. 104 do Código Civil. Como todo ato jurídico, exige-se que o saque tenha sido efetivado por um agente capaz para a consecução de fins lícitos e em observância à forma estabelecida na lei.

O saque deve ainda observar as formalidades extrínsecas relacionadas aos requisitos cambiários do ato, necessários para que se confira eficácia ao documento. Desse modo, o saque deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação especial de cada espécime de título para os títulos de crédito típicos e também no Código Civil para os títulos atípicos, na forma do art. 903 c/c art. 889, *caput*, ambos do Código Civil.

No que diz respeito ao objeto desta dissertação, estipula o art. 2º da LD que, para que seja considerada regular, a duplicata cartular conterá: (i) a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem, (ii) o número da fatura, (iii) a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, (iv) o nome e domicílio do vendedor e do comprador, (v) a importância a pagar, em algarismos e por extenso, correspondente ao que constar na fatura (art. 3º da LD) (vi) a praça de pagamento, (vii) a cláusula à ordem, (viii) a declaração de reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e (ix) a assinatura do emitente¹⁵⁵.

¹⁵⁴ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 140.

¹⁵⁵ Em cumprimento ao art. 27 da LD, foi editada a Resolução nº 102/1968 pelo Banco Central do Brasil estabelecendo os padrões e modelos para emissão de duplicata cartular. Conquanto a legislação empregue aos padrões estabelecidos na resolução, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente reconhecendo a eficácia da duplicata cartular mesmo fora das métricas estabelecidas, Recurso Especial nº 1.518.203/PR: “2. Os requisitos essenciais da duplicata - reconhecidos pela Corte local como devidamente supridos - estão claramente previstos no art. 2º, § 1º, da Lei das Duplicatas [...]. Com efeito, o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, assentando não ter validade e eficácia de duplicata, por não observar, com precisão, "os limites do documento, com altura mínima de 148 mm e máxima de 152 mm e largura mínima de 203 mm e máxima de 210 mm", conforme modelo estabelecido na Resolução CMN n. 102/1968, testilha com o mencionado dispositivo legal e com os usos e costumes comerciais, sendo incomum que o sacado e os endossatários se valham de régua, por ocasião, respectivamente, do aceite e da operação de endosso, para aferição do preenchimento preciso das dimensões de largura e altura da cópia. 3. É inviável o entendimento de que, como a cópia apresenta também a descrição da mercadoria objeto da compra e venda, uma fatura da mercadoria objeto da negociação, isso desnatura e descaracteriza por completo o título como duplicata. A descrição da mercadoria, a par de caracterizar uma duplicata da fatura na própria aceção do termo, embora represente redobrada cautela, não pode inviabilizar a cópia, pois o art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474./1968 dispõe que uma duplicata tem de corresponder a uma única fatura, e o art. 24 expressamente faculta que conste na cópia outras indicações, contanto que não alterem sua feição característica. 4. Havendo aceite, este se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação do negócio causal. Conquanto o título seja causal apenas na sua origem/emissão, sua circulação - após o aceite do sacado ou, na sua falta, pela comprovação do negócio

A denominação na cártula se revela importante, pois possibilita a fácil identificação da espécie do título de crédito, diferenciando-a das demais espécies de documento. Por sua vez, a menção à data serve de termo legal para os prazos de vencimento e remessa do título ao comprador ou tomador do serviço.

Já o registro do número de ordem permite o controle da quantidade de títulos semelhantes emitidos pelo vendedor, o que deve ser escriturado no livro de registro de duplicatas (art. 19 da LD). Função semelhante é empregada pela obrigatoriedade de menção do número da fatura no título. Esse registro impede a extração de uma única duplicata para cobrança de mais de uma fatura¹⁵⁶, o que é expressamente vedado pelo art. 2º, §2º da LD.

Ao seu turno, a relevância de se consignar a data do vencimento do título na cártula, seja com data certa ou à vista¹⁵⁷, prevista no art. 2º, § 1º, inciso III da LD, é intuitiva, pois este é um elemento essencial para a exigibilidade da duplicata. Observe-se, no entanto, que o art. 11 da LD permite a reforma ou prorrogação do prazo inserido no documento, desde que ocorra expressamente no documento ou em ato separado¹⁵⁸, a qual somente será exigível dos coobrigados com sua anuência.

A referência à qualificação das partes e ao preço do negócio funcionam, no momento da emissão, como limite subjetivo e objetivo da obrigação cambial. Outro requisito, é a definição da praça de pagamento, pois ela identificará o local em que a duplicata será paga, bem com onde deverá ser efetivado o eventual protesto do documento e ajuizada ação para cobrança.

mercantil subjacente e do protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como ausência de entrega da mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo quitação ao credor originário. Precedentes. 5. Recurso especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 1.518.203/PR. Relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2021, DJe de 2/8/2021).

¹⁵⁶ Destaca-se que, por não haver vedação legal, é possível que uma única fatura represente mais de uma duplicata.

¹⁵⁷ Conquanto a duplicata, por força dos arts. 1º e 2º da LD, vincule-se às operações de compra e venda a prazo, o saque do título pode fixar o seu vencimento à vista, quando, por exemplo, a operação de compra e venda tenha ocorrido há pelo menos 30 dias. Não há vedação legal para a o saque da duplicata faça referência à operação de compra e venda ou de prestação de serviço ocorrida em data pretérita, desde que respeitado o período mínimo de 30 dias. Sobre o tema, cumpre ainda registrar que o prazo do art. 34 da LUG não se aplica à duplicata à vista. Isso porque, o art. 25 da LD determina que se aplicam à duplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre “emissão”, “circulação” e “pagamento” das letras de câmbio, ou seja, apenas as seções da LUG relacionadas a estes temas se aplicam às duplicatas. Deste modo, não se incide sobre as duplicatas o prazo de um ano para apresentação da letra de câmbio à vista estabelecido no art. 34 da LUG, eis que inserido na seção do vencimento.

¹⁵⁸ A possibilidade de modificação do prazo de vencimento em documento que não seja a própria cartula admitida pelo art. 11, parágrafo único da LD é uma exceção legal ao princípio da literalidade.

Prevista no art. 1º, §1º, inciso VII da LD¹⁵⁹, a exigência da cláusula à ordem é fundamental para a circulação da duplicata. Isso porque, ao contrário da LUG que, em seu art. 11, alínea 1ª, estabelece a circulação por endosso independentemente da cláusula à ordem, a LD não determina a transmissão do título por endosso para a hipótese em que a cláusula à ordem tenha sido suprimida. Deste modo, é requisito essencial na duplicata a menção da cláusula à ordem, sob pena de descaracterizar o título.

Quanto à declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, vale lembrar que a duplicata é um título emitido pelo titular do crédito em desfavor do comprador ou tomador do serviço, em decorrência de um contrato sinalagmático e comutativo de compra e venda ou prestação de serviço¹⁶⁰. Assim, decorrendo a duplicata de um contrato em que ambas as partes possuem obrigações prévias, é necessário que o devedor confirme a sua, para assim a duplicata “tornar-se uma obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva”¹⁶¹.

É, aliás, exatamente em função da necessidade do aceite que a Lei nº 5.474/1968 prevê as restritas hipóteses em que o sacado pode se recusar a confirmar a obrigação cambiária, arts. 8º e 21 da LD, bem como os casos em que o aceite será considerado tácito, na forma do art. 15 da LD¹⁶². Esta última hipótese, mencione-se, configura uma exceção ao princípio da literalidade.

Por fim, o art. 2º, §1º, IX, da LD exige também a assinatura do emitente como requisito essencial à emissão da duplicata. Fonte de maior inquietação à adaptação dos títulos

¹⁵⁹ Antes da LD, o art. 3º, alínea “h”, da Lei nº 187/1936 também exigia a presença da cláusula à ordem para a duplicata, de modo a viabilizar sua circulação por endosso.

¹⁶⁰ Ao contrário dos contratos unilaterais em que apenas uma das partes possui obrigações, como ocorre no clássico exemplo da doação simples, nos contratos bilaterais, comutativos e sinalagmáticos, tal qual a compra e venda e a prestação de serviços, as partes são simultânea e reciprocamente credores e devedores uns dos outros, gerando deveres para ambas. Há, portanto, nesses casos um sinalagma, uma proporcionalidade, nas prestações ajustadas pelos contratantes. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves, “nos contratos bilaterais há uma correlação necessária entre as obrigações recíprocas de cada uma das partes, que se obriga somente em atenção à prestação que tem a receber. Esta correlação persiste até ao completo cumprimento do contrato; de tal sorte, que cada um dos contratantes não poderá exigir o cumprimento da obrigação que lhe é devida, sem cumprir, ou pelo menos se oferecer a cumprir a sua própria obrigação” (GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*, vol. IV, tomo I. São Paulo: Max Limonad, 1958, p. 291). Assim, para que seja mantido o sinalagma durante o cumprimento das obrigações anteriormente ajustadas, é que o aceite é necessário na duplicata.

¹⁶¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363.

¹⁶² Sobre o tema, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. registra que “o aceite corresponde a uma declaração cambiária sucessiva e eventual. É sucessiva porque, observando-se a ordem cronológica normal de assunção de obrigações cambiárias no título de crédito, o aceite é dado após a declaração cambiária originária, que é o saque da duplicata pelo vendedor da mercadoria ou pelo prestador de serviços. Trata-se de declaração eventual porque a ausência de aceite expresso não desnatura o documento como duplicata. O inciso II do art. 15 da LD estabelece os requisitos para a configuração do aceite tácito na duplicata.” (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 696).

de crédito à era virtualização, na duplicata cartula a assinatura do emitente, por si ou por procurador habilitado, no próprio documento é o ato cambial que origina o título.

Com efeito, além elencar os requisitos extrínsecos, o *caput* do art. 2º da LD estabelece uma relação de vínculo entre a emissão do título e o negócio jurídico subjacente, atribuindo às duplicatas a característica da causalidade.

Segundo informa o dispositivo, no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, o vendedor ou prestador de serviços, ao ajustar o pagamento a prazo superior a 30 (trinta) dias, caso deseje documentar cambiariamente a relação jurídica, somente poderá extrair a duplicata e não letra de câmbio¹⁶³.

Assim, enquanto título causal, a duplicata é o título de crédito vinculado às operações de compra e venda e à prestação de serviços, realizadas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, conforme os arts. 1º, 20, *caput* e §3º, todos da LD. Desta maneira, somente havendo relação obrigacional anterior, decorrente de compra e venda e prestação de serviço, é que o vendedor ou prestador de serviço, caso deseje sacar título de crédito, extrairá a duplicata.

Ao contrário da sua origem remota, em que a extração do título era obrigatória, na forma do art. 1º da Lei nº 187/1936, sobretudo, em função de seus objetivos fiscais, a duplicata é atualmente uma faculdade a ser exercida pelas partes em uma relação de compra e venda e prestação de serviço com pagamento a prazo.

Sendo uma faculdade, é plenamente possível que as partes estabeleçam contratualmente, por exemplo, a própria proibição de saque do título. O que não poderá ocorrer é a emissão de outro título diverso da duplicata para documentar a referida relação negocial.

3.1.2.2. O aval na duplicata

¹⁶³ A origem desta restrição remonta ao art. 1º do Decreto nº 16.041/1923, cuja redação, com alterações pontuais, foi posteriormente reproduzida no art. 1º da Lei nº 187/1936. Ambos os dispositivos determinavam o saque obrigatório da duplicata nas operações de compra e venda, o que, por conseguinte, tornava, ao menos, desnecessária a extração de outro título de crédito. A vedação expressa da extração de outra espécie de título de crédito nessas hipóteses, no entanto, somente foi positivada pelo art. 2º da LD: “No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”.

Comumente definido como sendo a “forma específica de garantia cambial”¹⁶⁴, o aval é o ato cambiário pelo qual um terceiro fica obrigado e responsável pelo pagamento do título na mesma forma e condições que a pessoa avalizada. Trata-se, portanto, de garantia pessoal ou fidejussória, um reforço às garantias inerentes ao título, que atribuiu ao credor a faculdade de exercer seu crédito, na maioria das vezes¹⁶⁵, em relação a agentes que não compunham originalmente o vínculo obrigacional constante do título.

Historicamente, o aval foi admitido no direito brasileiro pelo Decreto nº 2.044/1908¹⁶⁶ que, ao regulamentar a letra de câmbio e a nota promissória, estabeleceu nos arts. 14 e 15 as consequências jurídicas do instituto. Posteriormente, e com a internalização do Decreto nº 57.663/1966, o tema passou a ser normatizado pelos arts. 30 a 32 e, mais recentemente, para os títulos atípicos, pelos arts. 897 a 900 do Código Civil.

Na LD, o instituto do aval é previsto apenas no art. 12 cujo teor, de maneira direta, fixa que o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, seja ele em preto (“sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar”) ou em branco (“na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua”). Não havendo assinatura anterior ou indicação nominal do avalizado considera-se, por presunção legal, o aval em relação às obrigações do comprador (sacado), art. 12, *in fine*, da LD.

Aplicam-se ao aval firmado na duplicata, desse modo, as normas do Código Civil que forem compatíveis com o instituto (art. 903 do Código Civil). Isso ocorre, como mencionado ao longo dessa dissertação, em razão da remissão restrita da LUG às matérias elencadas no art. 25 da LD, a qual não inclui as regras sobre o aval. Logo, as regras sobre o aval parcial, a forma do aval e a natureza, a responsabilidade e a autonomia das obrigações dos avalistas previstas nos arts. 897 a 899 do Código Civil são aplicáveis à duplicata cartular.

Quanto à forma de constituição do aval, o art. 31, alínea 1ª da LUG, em respeito ao princípio da literalidade, é expresso ao estabelecer que o aval deve constar na cártula. Logo, na duplicata cartular somente será apto a constituir vínculo cambiário o aval prestado no documento, seja no anverso ou em qualquer lugar, desde que identificada a assinatura como aval pela expressão “bom para aval” ou locução equivalente.

¹⁶⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 177.

¹⁶⁵ Rubens Requião (Ope. Cit., p. 289) destaca que o aval pode ser firmado por um dos agentes signatários da cártula.

¹⁶⁶ Mencione-se que, como destaca Luiz Emygdio, “o Código Comercial de 1850 não se referiu expressamente ao aval mas os arts. 380 e 442, disciplinando a letra de câmbio, aludiam aos abonadores. O abono consistia em uma fiança comercial solidária, semelhante ao aval do sistema francês de 1807, que influenciou o nosso Código Comercial.” (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 282)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 194.072, sob a relatoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar, invalidou a propositura de ação de execução de título executivo extrajudicial de duplicata, em face do pretense avalista, por não haver na cártula a assinatura do garantidor:

DUPLICATA. Aval. Agência de viagem. - Assinado contrato de venda de passagens entre a companhia aérea e a agência de viagens, com a garantia de pessoa física, a responsabilidade desta pode ser apurada com base naquele contrato, mas não pode ela ser executada, na condição de avalista, por dívida expressa em duplicatas sacadas apenas contra a agência de viagens, nas quais não consta o aval dos recorridos. - Recurso não conhecido.¹⁶⁷

Desta maneira, na duplicata cartular somente o aval prestado no título produzirá os efeitos cambiários correspondentes. Essa definição, como se evidenciará no capítulo seguinte, possui reflexos diretos nos títulos desmaterializados.

3.1.2.3 Circulação da duplicata

Como analisado ao longo desta dissertação, a circulação do crédito foi o instrumento catalisador do instituto dos títulos de crédito. A necessidade de transferir créditos de maneira ágil e segura foi a própria razão da disciplina e a pedra fundamental que permitiu a evolução do título cambiário de mero instrumento de pagamento para um verdadeiro veículo de crédito.

Conquanto não seja o único¹⁶⁸, o endosso é o meio próprio de circulação dos títulos de crédito e pode ser definido como o ato cambiário autônomo, lançado no título, com o objetivo de transferir a titularidade do documento e conferir responsabilidade solidária do endossante pelo pagamento¹⁶⁹. No caso da duplicata e da letra de câmbio, o endossante responderá também pelo aceite, salvo cláusula em sentido contrário.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 194.072/SP, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 04.02.1999, DJ de 29.03.1999.

¹⁶⁸ Embora produzam efeitos distintos, os títulos de crédito podem ser transmitidos por simples cessão de crédito, regulamentada pelos arts. 286 a 298 do Código Civil.

¹⁶⁹ Para Theophilo de Azeredo Santos, endosso é “a declaração formal, literal, unilateral, facultativa, acessória, incondicional, integral, lançada normalmente no verso do título, mas podendo ser escrita em seu anverso, desde que se especifique o nome do endossatário, ou, se em branco, empregando-se fórmula que o possa distinguir de modo inequívoco, pela qual se transfere o título e, em consequência, os direitos nele incorporados, mas só se aperfeiçoa com sua entrega, respondendo o endossatário pelo seu aceite e pagamento.” (SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Manual dos títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971, p. 30).

Assim, o endosso é o ato desvinculado do negócio jurídico originário do documento que, de maneira autônoma, transmite a titularidade dos direitos creditórios nele inseridos. É o endosso, portanto, o ato cambiário que faz incidir materialmente as consequências da característica da abstração descritos na seção 2, dentre as quais estabelecer a inoponibilidade das exceções pessoais de terceiros em face do legítimo possuidor do título, o endossatário.

Essa é inclusive a principal característica distintiva entre o endosso e a cessão de crédito. Enquanto o devedor pode, como matéria de defesa em eventual ação de cobrança, arguir em desfavor do terceiro possuidor do título (cessionário) as exceções que possua contra o cedente (art. 294 do Código Civil), em face do endossatário não poderá o devedor sustentar objeções pessoais detidas contra o endossante. Isso porque, o direito ao crédito do endossatário de boa-fé é abstrato à relação existente entre o devedor e o endossante, como estabelece o art. 17 da LUG, aplicável à duplicata por força da expressão “circulação” constante do art. 25 da LD.

A confirmação da regularidade do endosso determina não apenas a titularidade do título, mas também o regime jurídico do ato. Por esse motivo, e para que não haja dúvidas quanto à real titularidade do documento, deve o endosso constar expressamente na cópia mediante a simples aposição de assinatura do titular (endossante) no verso da cópia ou no anverso, caso esteja declarada a vontade de endossar no documento¹⁷⁰ (art. 13 da LUG).

Outra característica importante do endosso é a impossibilidade de transmissão parcial do título. O endosso será sempre ato indivisível de transmissão total do título, não se podendo atribuir condição à sua efetivação ou cessação do crédito, conforme art. 12 da LUG e art. 912 do Código Civil. Isso se dá em função da unidade dos direitos cartulares que não podem ser exercidos, simultaneamente, por uma pluralidade de credores, como relembra Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior:

A legislação cambiária não admite que, por endosso, se transfira apenas parte da soma cambiária, e considera nulo o endosso parcial (LUG, art. 12, al. 2ª, LC, art. 18, § 1º, e CCB de 2002, art. 912, § único). Esta norma se justifica porque o título de crédito corresponde a uma coisa indivisível, não podendo, pois, ser parcial a transmissão da posse da coisa. Ademais, a soma cambiária é igualmente indivisível, em razão da unidade do crédito cambiário. Por outro lado, sendo o título de crédito título de apresentação, o portador dele necessita para poder exercer seus direitos cambiários contra os coobrigados e exigir a soma que lhe foi transferida. Ora, o endossante também necessita do título para cobrar o valor não transferido, e, assim, não se admite endosso parcial porque não se pode partir o título, ficando um pedaço

¹⁷⁰ A título de exemplo, o endossante pode nesse caso se valer da expressão “pague-se a Guilherme da Silva” ou “transfiro o título à Juliana da Silva”.

com o endossante e outro com o endossatário. Quem tem parte do título de crédito, não tem título algum.¹⁷¹

A vedação legal, portanto, decorre da inviabilidade prática para o exercício do crédito materializado na cártula. Como se verá adiante, os títulos desmaterializados não se sujeitam ao mesmo óbice técnico, tendo em vista que o registro eletrônico permite, em teoria, que se consigne mais de um titular parcial para o mesmo documento. Exemplo cotidiano disso são os bitcoins, onde o proprietário normalmente é titular de uma fração do criptoativo¹⁷².

Chama a atenção ainda, no que tange à duplicata cartular, a regra estabelecida no art. 12 da LUG. Segundo o dispositivo, eventual restrição consignada pelo endossante ao realizar o endosso não desnaturará o ato cambiário, apenas a limitação dos direitos aposta será considerada não escrita, não prejudicando, por conseguinte, a circulação integral do título.

Visto isso, cumpre anotar que há essencialmente duas espécies de endosso: o próprio e o impróprio, ambas espécies tratadas na LUG e, como já destaque, aplicáveis à duplicata em razão do art. 25, da LD. No endosso próprio, o endossante pretende a implementação de todas as consequências cambiárias do instituto, em especial, a transferência de titularidade. Já no endosso impróprio, não haverá a alienação dos direitos creditórios em si, mas tão somente, a transmissão de uma das faculdades da titularidade do título de crédito.

O endosso impróprio, como reconhece a doutrina clássica¹⁷³, pode ser de três classes: (i) endosso-mandato ou endosso-procuração, (ii) endosso-caução ou endosso-garantia e (iii) endosso fiduciário. No endosso-mandato, o endossante constitui um procurador (endossatário) para que este exerça as facultadas inerentes à cobrança do título, na forma do art. 18 da LUG¹⁷⁴. Esse expediente é observado com maior recorrência quando o agente econômico, em decorrência de sua atividade, opera com grande volume de títulos, constituindo, para

¹⁷¹ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 234 e 235.

¹⁷² Sobre o tema, “Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas” de Júlio Cesar Stella, em texto publicado na Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. II, n. 2, dez., 2017.

¹⁷³ Por todos, Rubens Requião (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284 e 285) e Waldirio Bulgarelli (BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 174/175).

¹⁷⁴ Art. 18 da LUG - Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "Por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

segurança da operação, usualmente uma instituição financeira que, sob uma taxa de administração, efetuará a cobrança em nome do endossante¹⁷⁵.

Já no endosso-caução, o endossante não tem a intenção de transferir o título, mas apenas de conceder ao endossatário uma garantia de outra obrigação, na forma do art. 19 da LUG. Já o endosso fiduciário decorre não da legislação cambiária, mas do art. 66-B, §3º da Lei nº 4.728/1965 que, sendo o título de crédito um bem móvel, admite a cessão fiduciária do documento em contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais¹⁷⁶.

Quanto ao aspecto temporal, o endosso pode ainda ser póstumo, ou seja, quando é realizado após o vencimento do título. O tratamento desta hipótese não é homogêneo na legislação. O art. 920 do Código Civil, por exemplo, atribui os efeitos regulares ao endosso póstumo, já a Lei nº 7.357/1985, em seu art. 27¹⁷⁷, atribui os efeitos de cessão de crédito. Por sua vez, a LUG faz uma distinção entre os efeitos do endosso póstumo caso tenham sido realizado antes ou depois do prazo para a realização do protesto por falta de pagamento (art. 20 da LUG¹⁷⁸).

A LD, neste ponto, é silente, motivo pelo qual se aplica a LUG, na forma do art. 25 da LD. Todavia, a doutrina não é pacífica quanto à aplicação do art. 20 da LUG. Para Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., o endosso póstumo na duplicata produzirá sempre os efeitos do endosso regular, pois o art. 12 da LD “ao rezar que o aval dado após o vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência, deixa claro que não se pode aplicar à duplicata a norma do art. 20 da LUG”¹⁷⁹.

¹⁷⁵ Registre-se, por ser relevante, que o endossatário responde perante o endossante por perdas e danos se extrapolar as faculdades inerentes ao mandato, como pacificou o Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 476.

¹⁷⁶ Diante da aparente similaridade, Waldirio Bulgarelli esclarece que o endosso-mandato não se confunde com o endosso fiduciário: “Já aqui se nota a grande diferença entre o endosso-mandato e endosso fiduciário; naquele, as exceções pessoais ao endossatário comunicam-se ao endossante-mandante, quando esse passa a exercer por si mesmo os direitos cambiários, ou melhor, tais exceções nascem pessoais a ele, porque em nome dele foram praticados os atos que lhe deram origem; nesse, enquanto dura, no tempo, o direito cambiário do endossatário, o endossante não tem. Se o obrigado paga ao endossante ao invés de pagar ao endossatário, não se libera. Só o endossatário é legitimado cambiário, sem que o endossante seja obrigado cambiário para com o endossatário fiduciário.” (BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 176).

¹⁷⁷ Art. 27 O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

¹⁷⁸ Art. 20 - O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

¹⁷⁹ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 234 e 718.

Em sentido contrário, João Eunápio Borges sustenta, em posição que aqui se filia, que por não haver ressalva na LD se aplicam às duplicatas todas as normas referentes ao endosso da LUG, afinal quisesse o legislador atribuir tratamento distinto faria ressalva na LD, editada posteriormente a internalização da LUG.

Mais do que isso, o aval não pode ser confundido com o endosso. Enquanto o primeiro constitui uma garantia cambial, disciplinada para as duplicatas, no que for compatível, pelo Código Civil, o endosso é um meio de circulação do título submetido às regras da LUG.

3.1.2.4 Protesto e cobrança da duplicata

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O conceito, muito embora previsto na legislação, não é o melhor, já que não esclarece que se trata de um ato extrajudicial destinado a provar não apenas a inadimplência, mas também a falta de aceite e de devolução do documento, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.492/1997.

Por esse motivo, prefere-se a definição de Celso A. Barbi Filho, segundo a qual o protesto representa “o registro formal, de natureza administrativa, praticado por oficial de registro público, o titular do cartório de protestos, sem intervenção judicial, e destinado a comprovar a falta da prática de ato a que estava obrigado o devedor principal de um título.”¹⁸⁰.

Conquanto não se limite ao direito cambiário, o protesto é o instrumento que preserva as prerrogativas do credor em face dos coobrigados (art. 13, § 4º da LD) na medida em que constitui um ato extrajudicial¹⁸¹, dotado de fé pública, capaz de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação das obrigações cambiais.

No que tange à duplicata, a LD estabeleceu, em seus arts. 13 e 14, três modalidades de protestos: (i) por falta de aceite, (ii) por falta de devolução do título e (iii) por falta de pagamento, as quais se submeterão às regras da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o procedimento para efetivação do protesto.

¹⁸⁰ BARBI FILHO, Celso A. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais. In: *Doutrinas Essenciais: direito empresarial*, vol. V. WALD, Arnold (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 545.

¹⁸¹ O protesto cambiário não se confunde com o protesto judicial, previsto no art. 726 da Lei nº 13.105/2015 e no art. 202, inciso II do Código Civil, destinado à interrupção de prazos prescricionais.

Quanto ao protesto por falta de aceite, lembre-se que, por ser um título causal emitido pelo próprio vendedor ou prestador de serviço, o ato de aceite não tem para o sacado da duplicata a mesma facultatividade estabelecida na letra de câmbio, na medida em que representa a sua aquiescência veracidade da obrigação cambial descrita no documento (arts. 6º e 7º da LD).

Por esse motivo, o aceite é um ato necessário e só pode ser recusado pelo sacado nas hipóteses estabelecidas no art. 8º da LD¹⁸² para as duplicatas decorrentes de contrato de compra e venda e no art. 21 da LD¹⁸³ para aquelas emitidas em função de contrato de prestação de serviço.

Todavia, sendo recusado injustificadamente o aceite, deverá o portador do título antes da data de vencimento¹⁸⁴ apresentar o título e solicitar o protesto por falta de aceite, a fim de que incidam os mesmos efeitos do aceite. Tal efeito da recusa injustificada, convencionou-se denominar de “ aceite tácito ” e uma vez implementado permitirá que o portador, mesmo antes do vencimento, exija o pagamento do título dos devedores indiretos, endossantes e avalistas, na forma do art. 25 da LD c/c art. 43 da LUG¹⁸⁵.

O protesto por falta de devolução faz-se necessário quando o sacado retem o título por mais de 10 (dez) dias, a contar da data em que fora instado a prestar o aceite, art. 7º da LD. A retenção só será regular, após o referido prazo, se o sacado comunicar por escrito ao portador o seu aceite, na forma do art. 7º, §2º, da LD, hipótese em que não se admitirá o protesto por falta de devolução.

Com efeito, como o sacador não detém a posse do título, o protesto se efetivará a partir das indicações feitas pelo portador, inclusive por meio eletrônico¹⁸⁶, ao tabelião de protesto extraídas do livro de registro de duplicatas¹⁸⁷.

¹⁸² Art. 8º da LD: O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

¹⁸³ Art. 21 da LD: O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

¹⁸⁴ Art. 44, alínea 2 da LUG: “O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1 do artigo 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.”

¹⁸⁵ A *ratio* do dispositivo é bastante singela e coerente, como sintetizou Marlon Tomazette: “Com o protesto por falta de aceite, demonstra-se formalmente que o sacado não assumiu a obrigação de pagar o título, o que denota também sua intenção de não pagá-lo no vencimento. Diante dessa demonstração, a lei assegura ao credor o direito de cobrar os outros devedores do título (endossantes e respectivos avalistas), que garantiram essa aceitação. Nesse caso, porém, ele não precisará mais esperar o vencimento para cobrar o título, uma vez que a recusa do aceite gera o vencimento antecipado também da duplicata (LUG – art. 43)”. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 384)

¹⁸⁶ Art. 8º da Lei nº 9.492/1997.

O protesto por falta de pagamento, por sua vez, não é necessário para que haja a cobrança em face do sacado aceitante, mas se não for realizado em até 30 (trinta) dias da data do vencimento do título, o portador do título não mais poderá exigir o pagamento da obrigação cambial dos endossantes e dos respectivos avalistas, art. 13, §4º, da LD.

Dito isso, vale registrar que em todas as espécies de protesto mencionadas, o tabelionato com atribuição para lavratura do protesto será aquele estabelecido no título como o local de pagamento, art. 13, §3º da LD, o que também se refletirá na competência judicial para a cobrança (art. 17 da LD).

Em resumo, o instrumento de protesto representa a sintetização dos elementos necessários e exigidos por lei para a constituição eficaz da duplicata cartular, de modo a que, devidamente acompanhando do comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço, torne-se hábil a promover a cobrança, inclusive, por meio de ação de execução de título executivo extrajudicial, art. 15 da LD.

Afinal, como leciona Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “título formal, a duplicata só pode dar lugar à cobrança executiva quando integrada em seus elementos constitutivos”¹⁸⁸.

3.2 A Duplicata Virtual

Fixadas as premissas quanto ao contexto histórico e evolutivo da duplicata cartular e analisados os principais institutos e atos cambiários relacionados à emissão, circulação e cobrança do título, pode-se avançar para o estudo da desmaterialização propriamente dita da duplicata no direito brasileiro.

Adverte-se, no entanto, mais uma vez, que o termo “duplicata virtual” será empregado, nesta dissertação, para caracterizar a prática bancária, anterior à LDE e à duplicata escritural — objeto da seção seguinte, de emissão de boleto bancário acompanhado de instrumento de protesto.

¹⁸⁷ Mencione-se que o livro de registro de duplicata é obrigatório para o agente que pretender emitir duplicatas cartulares, como estabelece o art. 19 da LD.

¹⁸⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, v. XXXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 60.

3.2.1 A origem e os posicionamentos doutrinários divergentes

Como destacado na seção 2.2 desta dissertação, o desenvolvimento tecnológico e a expansão da informática no país, sobretudo a partir da década de 90 do século passado, impulsionaram o legislador infraconstitucional a editar normas visando a implantação de mecanismos eletrônicos para emissão de documentos representativos de créditos¹⁸⁹ e sua circulação.

Relembre-se, nesse sentido, que o então parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/1997 (atual, §1º) admitiu que fossem recepcionadas, nos tabelionatos, as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Outro importante avanço, foi a edição, em 2001, da Medida Provisória nº 2.200-1, posteriormente reeditada como Medida Provisória nº 2.200-2, que instituiu, no país, o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, responsável por gerenciar os requisitos para garantir a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente.

O art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, aliás, dispôs expressamente que se consideram documentos públicos ou particulares, os documentos eletrônicos. Com teor semelhante, o §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 determinou que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. O mesmo efeito terá se as partes convencionarem a utilização de outro agente certificador, conforme §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Nesse cenário, os documentos eletrônicos assinados no âmbito do ICP-Brasil ou do agente certificador convencionado entre as partes seriam, portanto, válidos e as obrigações neles formalizadas plenamente exigíveis, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, o que foi reforçado pela edição da Lei nº 14.063/2020.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, já editado no contexto dos documentos eletrônicos, estabeleceu expressamente em seu art. 889, § 3º a possibilidade de emissão de títulos "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que

¹⁸⁹ Mencione-se, sobre o tema, a edição da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu no Brasil o certificado de recebíveis imobiliários, um é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

constem da escrituração do emitente". Estes documentos, em sintonia com a liberdade de forma prevista no art. 107 da lei civilista valeriam como meio de prova, por força do art. 225.

Assim, e como já afirmado ao longo deste estudo, não há óbice na legislação brasileira para o reconhecimento da validade jurídica e da própria executoriedade das obrigações inseridas em documentos eletrônicos¹⁹⁰. É possível elaborar por caracteres magnéticos um documento e através do sistema brasileiro de assinaturas eletrônicas lançar os atos cambiários necessários à executoriedade do título.

Certo é que, diante deste arcabouço legislativo, a prática bancária, ávida por implementar maior dinamismo às relações cambiárias, passou a emitir por meios eletrônicos e sem registro no livro correspondente simples boletos bancários representativos de duplicatas, o que se convencionou denominar de “duplicata virtual”¹⁹¹.

Conquanto não houvesse previsão legal para esta prática, o movimento, alicerçado na necessidade de se estabelecer uma nova dinâmica à circulação de crédito desvinculada da insegura e morosa movimentação do título, prontamente e não sem razão angariou apoio acadêmico.

¹⁹⁰ Luis Felipe Spinelli destaca nesse ponto que “o ordenamento jurídico brasileiro apto estaria a reconhecer, de maneira plena, os títulos de crédito eletrônicos, uma vez que admite os documentos eletrônicos (por meio do art. 10 da MP n. 2.200/02 e do art. 225 do Código Civil) e apresenta regulamentação atinente às assinaturas digitais que permitiria a circulação virtual de tais títulos (nos termos como também previsto na MP n. 2.200/02), além, é claro, da previsão expressa do art. 889, §3º, do Código Civil (cujo alcance, todavia, como foi observado, varia dependendo da interpretação que se realize do disposto no art. 903 do regramento civil e do art. 3º da Convenção que disciplina o conflito de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, última das Convenções promulgadas pelo Decreto n. 57.663/1966). Teríamos, assim, os argumentos que viabilizariam a entrada, no direito brasileiro, dos títulos de crédito eletrônicos (SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teóricos e prático. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 67, set/2010 - dez/2010, p. 128).

¹⁹¹ A doutrina não é uníssona quanto à nomenclatura da referida prática bancária. Conquanto tenha prevalecido o uso da expressão duplicata virtual para caracterizar a prática de emissão de boleto acompanhado do instrumento e protesto, pode-se facilmente verificar a menção à duplicata eletrônica e duplicata escritural. Nesse sentido, e apenas para exemplificar, mencione-se que Willie Duarte Costa, Marlon Tomazette, Luiz Emygdio, Leonardo Miessa de Micheli e Leonardo Netto Parentoni preferem a expressão duplicata virtual, tendo este último inclusive justificado sua posição na lição de Pierre Lèvy: “destarte, na fase atualmente em curso, não se pode, a rigor, entender que a duplicata se tornou o primeiro título de crédito eletrônico. O que existe é a chamada "duplicata virtual", que nada mais é do que uma forma de circulação escritural do crédito, não do próprio título. Com efeito, nesta terceira fase histórica não existe a formação da cártula da duplicata, do próprio título de crédito. O direito de crédito é que circula, de maneira escritural e eletrônica. É possível, porém, extrair-se a cártula, a qualquer tempo, visto que houve de fato o negócio jurídico subjacente, o qual se encontra documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. A duplicata não é geralmente extraída por conveniência do próprio mercado, tendência que, como visto, acompanha este título de crédito desde as suas origens. Neste contexto, a duplicata permanece em estado potencial, já que não é de fato extraída, mas pode sê-lo a qualquer tempo, caso isto se mostre necessário. Essa potencialidade de que uma coisa venha a surgir a partir de outra (no caso, a duplicata a partir da fatura) é o significado mais preciso da palavra "virtual", segundo o prestigiado entendimento de Pierre Lèvy” (PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 425/426). Já Gladson Mamede utiliza indistintamente as expressões duplicata virtual, eletrônica e escritural: “hodiernamente, assiste-se a uma prática generalizada da duplicata escritural ou virtual ou eletrônica.” (MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*, v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 350).

Nesse sentido, valendo-se dos dispositivos da legislação civil mencionados acima, bem como da força executória estabelecida indistintamente às duplicatas pelo art. 15 da LD e art. 585, inciso I, do CPC/1973, cuja redação foi reproduzida pelo art. 784, inciso I, do CPC/2015, Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior afirma que as duplicatas virtuais são exigíveis, independentemente da edição de lei específica:

Hodiernamente a duplicata *virtual* vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cédula, sem papel. [...] Tratando-se de duplicata *virtual*, entendemos que a conjugação do instrumento de protesto, lavrado por indicações feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, com a prova da entrega da mercadoria, acrescida do fato do sacado não ter dado expressamente as razões da recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial por força do §2º do art. 15 da LD e do inciso VII do art. 585 do CPC. A única diferença para o título executivo referido no §2º do art. 2º da LD, reside em que na duplicata virtual o protesto é feito mediante indicações por meio magnético ou registro eletrônico de dados, e não mediante papel¹⁹²

Exaltando os benefícios desta prática bancária para o mercado de crédito, Fábio Ulhoa Coelho referenda a executoriedade da duplicata virtual¹⁹³:

o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte eletrônico [...] O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias. [...]. É jurídica, portanto, a execução de duplicata eletrônica (isto é, nunca papelizada), com a exibição em juízo do instrumento de protesto por indicações e do relatório do sistema do credor, que comprova o recebimento das mercadorias pelo sacado.¹⁹⁴

¹⁹² ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 760.

¹⁹³ Em seu trabalho mais recente sobre o instituto dos títulos de crédito, Fábio Ulhoa Coelho destaca, do ponto de vista pragmático, que “com o tempo, porém, os empresários deixaram de ver qualquer sentido nesses gastos todos e foram paulatinamente abandonando o hábito de confeccionar e arquivar as duplicatas em papel. Os contadores tinham parado de escriturar o livro de registro de duplicatas. Os bancos, há tempos, recusavam-se a receber a duplicata endossada, contratando que o endossante ficava depositário da cédula. Ninguém mais recebia pelo correio a duplicata quitada. E, principalmente, os tabeliães de protesto, nas grandes cidades, passaram a receber os dados que identificavam as duplicatas não pagas, diretamente dos bancos, também por programas em computadores interligados via internet. A eliminação da duplicata em papel não trouxe nenhum prejuízo ao empresário, porque a lei brasileira, editada nos anos 1960, disciplinava os institutos típicos desse título de crédito (em especial, o aceite obrigatório, o protesto por indicações e a execução do título não assinado pelo devedor), de tal modo que acabou criando - evidentemente, sem querer - as condições necessárias para a utilização exclusiva de suportes eletrônicos para o registro da emissão e circulação e para a cobrança do crédito representado por duplicatas. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de crédito: uma novar abordagem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 121)

¹⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 591/593.

Esta também é a posição de Newton de Lucca¹⁹⁵, Marlon Tomazette¹⁹⁶, Celso Barbi Filho¹⁹⁷ e Leonardo Netto Parentoni. Este último sugere, inclusive, não haver a dispensa da extração da duplicata propriamente, mas sim a existência latente e potencial da duplicata ao longo de todo o processo de efetivação do crédito:

Reunindo-se tudo o que foi dito, e concentrando-se especificamente na duplicata virtual, pode-se concluir que o boleto bancário não equivale a um título de crédito. Este título é a duplicata que, como visto, permanece em estado potencial/virtual, pois a circulação do crédito se processa de maneira escritural, dispensando a extração da cédula em papel, por conveniência do próprio mercado (costume mercantil). Ainda que não tenha sido extraída, a cédula permanece potencialmente presente ao longo de todo o procedimento. Por isso, a segunda corrente doutrinária, à qual se filia este autor, sustenta que a execução do título de crédito (duplicata virtual) pode se basear no boleto bancário, já submetido a protesto por indicação, acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria ou prestação do serviço.¹⁹⁸⁻
199

Todavia, o tema é deveras controvertido, havendo entendimento doutrinário em sentido diametralmente oposto. Dentre este, destacam-se as lições de Gladson Mamede²⁰⁰, Ermínio Amarildo Darold²⁰¹ e Luis Felipe Spinelli:

¹⁹⁵ Coube, aliás, a Newton de Lucca o pioneirismo no tratamento do tema. Desde a década de 1980, o comercialista vem estudando e advogando a implementação dos títulos desmaterializados a partir de seus estudos sobre o modelo francês da *Lettre de Change-Relevé*. (DE LUCCA, Newton. *A Cambial-Extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985).

¹⁹⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 371.

¹⁹⁷ BARBI FILHO, Celso. *A duplicata mercantil em juízo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 40.

¹⁹⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 454.

¹⁹⁹ Conquanto admita a executoriedade da duplicata virtual, Leonardo Netto Parentoni é categórico ao confirmar que a emissão do boleto permite apenas a circulação eletrônica do crédito, mas não a criação de um título de crédito: “o que precisa ficar claro, em relação à atual fase histórica, é o fato de que nela se autoriza apenas a circulação escritural do crédito, em meio eletrônico. Não se admite, ainda, a circulação eletrônica do título de crédito, da própria duplicata. Esta, como visto, não é sequer sacada, permanecendo num estado potencial (virtual). Assim, não se pode confundir a circulação escritural, em meio eletrônico, do direito de crédito, com a existência de um autêntico título de crédito eletrônico. A consequência prática desta distinção é enorme. Com efeito, não havendo título de crédito, não há que se cogitar de outros institutos exclusivamente cambiais, como o aceite, endosso e aval. Foi com base neste contexto que o Superior Tribunal de Justiça analisou a executoriedade da duplicata virtual.” (PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 428).

²⁰⁰ Gladson Mamede sustenta que “hodiernamente, assiste-se a uma prática generalizada da duplicata escritural ou virtual ou eletrônica. Chega-se a falar em desmaterialização ou descartularização da duplicata, defendendo-se a ampla possibilidade de seu protesto e execução, de sua circulação e utilização para pedido de falência. Todavia, tais entendimentos alicerçam-se, sempre, em interpretações excessivamente extensivas da legislação. Vale dizer: a duplicata escritural é uma necessidade e um desejo, mas não é uma realidade, não sendo possível em nosso Direito Cambiário, a criação de títulos - cartulares ou eletrônicos - pela simples prática bancária, ainda que diante da necessidade de otimização das operações financeiras.” (*in*. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 350).

Do mesmo modo, considerar suficiente tanto o borderô remetido à instituição financeira quanto o boleto bancário (juntamente com o comprovante da entrega das mercadorias ou da prestação de serviço e o protesto por indicação ilicitamente realizado) para a instrução do processo executivo também colide com o art. 15, II, §2º, da Lei de Duplicatas, o qual reconhece como título executivo apenas o conjunto formado pela certidão de protesto por indicações legalmente efetuado e pelo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. O borderô eletrônico ou o boleto bancário não constituem títulos executivos extrajudiciais.²⁰²

Some-se a isso, ainda, a contundente posição de Wille Duarte Costa ao rejeitar a executoriedade ao boleto bancário instruído com a comprovação do protesto e da entrega dos bens:

O art. 887 do Código Civil determina que o título de crédito ‘somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei’. Se não há lei regulando o pretendido ‘título de crédito eletrônico’, tais autores não precisam insistir nessa ideia que só representa uma infração à lei. [...] Além disso, as duplicatas são os títulos de crédito mais visados para transformação, como querem esses autores. Tanto é que elas já têm vários apelidos, como duplicata-virtual, duplicata-eletrônica, duplicata escritural e outros nomes. Mas, nos termos do art. 903 do Código Civil, as disposições da lei especial sobrepõem às normas do Código Civil. Havendo lei especial sobre determinado título de crédito, como ocorre com as duplicatas, são inaplicáveis as disposições do Código, como na hipótese. Se pela letra do art. 903 as disposições do Código só se aplicarão não havendo disposição em contrário em lei especial, seria contraditório pensar que determinado artigo do Código Civil permitisse a criação de título de crédito eletrônico chamado duplicata escritural, eletrônica ou virtual, por exemplo. Assim a duplicata é título de crédito, regulado por lei especial e não pode ser regulado pelo Código Civil.²⁰³

O autor, como se depreende do trecho destacado, exige a edição de lei especial para emissão de duplicata eletrônica, justificando serem inaplicáveis os dispositivos do Código Civil aos títulos típicos. Esta também parece ser a opinião encampada pela I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2002.

O enunciado nº 52, aprovado no evento, esclarece que "por força da regra do art. 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes". A regra estabelecida no art. 889, §3º do Código Civil não poderia, neste contexto, justificar a edição de títulos eletrônicos típicos²⁰⁴, sem que as leis especiais fossem adequadas.

²⁰¹ O autor afirma que “os famigerados boletos bancários, que prosseguem sem qualquer status de títulos de créditos ou de documentos representativos de dívida, não podem, de forma alguma, serem admitidos a protesto” (DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto cambial*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 54).

²⁰² SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teóricos e prático. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 67, set/2010 - dez/2010, p. 145.

²⁰³ COSTA, Willie Duarte. Títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos. Ano I, n. 1, 2007, p. 20.

²⁰⁴ Em sentido contrário, José Virgílio Lopes Enei argumenta que o “artigo 889, §3º, do novo Código Civil – o qual autoriza a emissão de títulos de crédito por via eletrônica ou outros suportes tecnológicos disponíveis – norma (e talvez única) que aproveitará amplamente todos os títulos de crédito, inclusive os títulos típicos

Ou mesmo, legitimar a realização de protesto, previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 9.492/1997, já que o dispositivo somente se aplica na hipótese de remessa e recusa do comprador em apor seu aceite na cártula, art. 21, §3º, da Lei nº 9.492/1997, não podendo ser substituído por boletos bancários emitidos sem os rigores legais exigidos aos títulos de crédito.

Desse modo, conquanto a maior parte da doutrina advogasse o cabimento da duplicata virtual, há outra importante parcela que resistiu à implementação, sem previsão legal específica, da duplicata desmaterializada no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.2 O ativismo judicial e a desmaterialização da duplicata

Diante deste impasse doutrinário, a jurisprudência também se dividiu. Inicialmente, o entendimento encampado em maior parte pelos tribunais nacionais²⁰⁵, era no sentido da inadmissibilidade da “duplicata virtual”. Não seria o boleto bancário o instrumento hábil à materialização de direitos cambiários e, muito menos, documento suficiente para promover o protesto estabelecido no art. 21, § 3º, da Lei nº 9.492/1997.

Essa posição foi inclusive referendada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 953.192/SC, relatado pelo ministro Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2010, assim ementado:

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.

preexistentes ao Código. Como se sabe, dada a natural dificuldade que a lei enfrenta em acompanhar a rápida evolução da tecnologia, as leis especiais em matéria de título de crédito não tiveram a oportunidade de enfrentar o tema e, portanto, não autorizam nem proíbem o emprego de tal tecnologia, simplesmente omitem-se. Ora, no silêncio da lei de regência e da própria lei por ela eleita como fonte supletiva “de primeiro grau”, não pode haver dúvida quanto à aplicação do novo Código Civil como fonte supletiva secundária.” (ENEL, José Virgílio Lopes. O caráter supletivo das normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao artigo 903 do novo Código Civil. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). *Títulos de crédito*. São Paulo: Walmar, 2004, p. 153).

²⁰⁵ Cite-se, nesse sentido, os seguintes arrestos: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 369.808/DF. Relator ministro Castro Filho, julgado em 21/05/2002, (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 682.419/RS. Relator ministro João Otávio de Noronha, julgado em 08/04/2008, (iii) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0056275-38.2010.8.26.0577. Relator desembargador Araldo Telles, julgado em 4/10/2011, (iv) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003617-71.1999.8.19.0042. Relator desembargador Antonio Iloizio Barros Bastos, julgado em 03/06/2008, (v) DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sexta Turma Cível. Apelação Cível nº 0080078-94.2009.8.07.0001. Relator desembargador Otávio Augusto, julgado em 10/02/2010.

II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.²⁰⁶

Entretanto, e com o avanço da aludida prática pelas instituições financeiras, alinhavam-se em sentido oposto decisões dos Tribunais de Justiça estaduais, conferindo executoriedade à duplicata virtual protestada a partir das indicações do credor, a partir do boleto bancário e do respectivo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços²⁰⁷.

Esta posição foi admitida, em 2011, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, proferido nos autos do recurso especial nº 1.024.691/PR:

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais²⁰⁸

Em seu voto condutor, a ministra Nancy Andrighi destacou ainda que:

"atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.²⁰⁹⁻²¹⁰

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 953.192/SC. Relator ministro Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2010, publicado no DJe de 17/12/2010.

²⁰⁷ Sobre o tema: (i) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027076-24.2006.8.19.0021. Relator desembargador Rogério de Oliveira Souza, julgado em 26/02/2008, (ii) DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Quinta Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0012538-32.2009.8.07.0000. Relator desembargador Dácio Vieira, julgado em 26/05/2011, (iii) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Décima Sexta Câmara Cível. Apelação cível nº 6892229-17.2009.8.13.0024. Relator desembargador Otávio Portes, julgado em 10/10/2010, (iv) PERNANBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Quinta Câmara Cível. Agravo Regimental nº 0004157-85.2011.8.17.0000. Relator desembargador Itabira de Brito Filho, julgado em 30/03/2011.

²⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.03.2011, publicado no DJe de 12.04.2011.

²⁰⁹ Ope cit.

²¹⁰ Em seu voto vista, o ministro Massami Uyeda argumentou que: "Srs. Ministros, estamos dando o nome de duplicata virtual a essa prática introduzida pela Informática, mas, já no passado, antes mesmo disso, admitimos

Abra-se um parêntesis, por ser relevante, para destacar que, embora a expressão “protesto por indicações” seja amplamente utilizada nos precedentes transcritos, essa espécie de protesto não encontra respaldo legal.

A Lei nº 9.492/1997 estabelece, em seu art. 21, apenas três espécies de protesto: por falta de pagamento, de aceite ou de devolução²¹¹. E, nos termos do mesmo dispositivo em seu §3º, “quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas”.

Dessa forma, em havendo a retenção do título no momento do aceite pelo sacado, o credor indicará a protesto por falta de aceite as indicações do título anteriormente enviado. Logo, não se tratam as indicações a protesto de uma modalidade própria de protesto, mas sim um meio para efetivação do protesto por falta de aceite do título emitido e retido pelo devedor.

Feito esse esclarecimento, note-se que instalada a divergência, era necessário a uniformização do tema, de modo a evitar a coexistência de decisões conflitantes no âmbito da própria Corte de Justiça.

Coube, portanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência nº 1.024.691/PR, sob a relatoria do ministro Raul Araújo, conferir, por unanimidade de votos, executoriedade à duplicata virtual, consolidando, na oportunidade, a seguinte tese:

Embora a norma do art. 13, §1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da

o caráter de executividade à duplicata sem aceite, mas acompanhada do comprovante de entrega. Ora, no caso, esse tal boleto bancário emitido eletronicamente veio acompanhado de um comprovante de entrega. Agora, dizer-se - como disse - que é necessária a apresentação visual da cártula, vamos dizer, é procurar interpretar a lei sem a dinâmica, a acomodação e, ainda, como disse a eminente ministra relatora, existe uma lei específica, mais recente, que cria essa figura”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.03.2011, publicado no DJe de 12.04.2011.)

²¹¹ De igual modo, o art. 13 da LD prevê que a duplicata, a depender da hipótese, é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. No mesmo sentido Celso A. Filho reforça que “conforme dispõe o art. 13 da Lei 5.474/68, o protesto da duplicata pode ser por falta de pagamento, aceite ou devolução do título, norma coincidente com a do art. 21 da Lei 9.492/97. Assim, o protesto cambiário das duplicatas presta-se à comprovação da falta de pagamento do título aceito; da falta de aceite e de pagamento do título não aceito; e ainda da falta de devolução do título remetido ao sacado e não pago, aceito ou restituído.” (BARBI FILHO, Celso A. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais. In: *Doutrinas Essenciais: direito empresarial*, v. V. WALD, Arnold (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 547).

duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, §1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do §2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. [...] 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.²¹²

Conquanto tenha se consolidado um posicionamento divergente na doutrina e absolutamente silente na legislação, há, como se pode inferir aqui também, uma certa confusão entre o “protesto por indicações” e as indicações a protesto. Nesse sentido, Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior chega a afirmar que “o fato do art. 13, § 1º, da LD, ao dispor sobre o protesto por indicações, referir-se à recusa de devolução pelo sacado da duplicata apresentada nos termos do art. 6º, não constitui óbice ao protesto da duplicata virtual”²¹³.

Como mencionado, a Lei nº 9.492/1997 prevê no art. 21, §3º, a possibilidade de que o credor indique ao tabelião as indicações da duplicata retida, contendo os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, a fim de efetivar o protesto. Ocorre que o art. 13 da LD, citado na decisão acima e por Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, possui redação mais simples e indica, sem explicitar os requisitos, a possibilidade de protesto através de “simples indicações do portador, na falta de devolução do título”. Assim, na falta de equivalência na lei de duplicatas, utilizou-se a expressão equivocada, tendo em vista que “protesto por indicações” não constitui uma modalidade de protesto, por inequívoca ausência de previsão legal. O autor confunde indicações do portador com as indicações da duplicata, situações complementemente diferentes.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relator ministro Raul Araújo, julgado em 22/08/2012, publicado no DJe de 29/10/2012.

²¹³ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 761.

Mais do que isso, e superando a terminologia, ao contrário do consignado no acórdão paradigmático acima transcrito, nem o art. 8º da Lei nº 9.492/1997 e muito menos o art. 13, §1º, da LD, podem fundamentar o protesto da denominada duplicata virtual que não foi enviada eletronicamente para aceite do sacado.

Isso porque, é pressuposto inarredável à realização do protesto a partir das indicações do credor, prevista no art. 21, §3º da Lei nº 9.492/1997, a retenção do título. O que também se aplica quanto as indicações a protesto ocorrerem por meio eletrônico na forma do art. 8º da Lei nº 9.492/1997. A análise pelo Superior Tribunal de Justiça foi feita, portanto, sem o imprescindível cotejo com os arts. 8º e 21, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.492/1997.

Em suma, a Corte de Justiça pacificou o entendimento quanto à desnecessidade da juntada da documentação comprobatória da emissão, envio e retenção das duplicatas para propositura da ação executiva. Exigindo-se, tão-somente, a apresentação das cópias dos boletos bancários, instruídos com os respectivos instrumentos de indicações a protesto e a comprovação da entrega da mercadoria ou prestação dos serviços, estendendo assim a incidência do art. 784, inciso I do CPC/2015 e do art. 15 da LD; o que passou a prevalecer também nos Tribunais de Justiça nacionais²¹⁴.

Todavia, ainda que a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça invoque dispositivos legais e, como já destacado, houvesse um instrumental seguro para sustentar a validade das informações lançadas eletronicamente no título, notadamente, as assinaturas realizadas no âmbito do ICP-Brasil, a referência ao boleto como equivalente à duplicata não aceita carecia de qualquer fundamento legal pela ausência dos requisitos formais do art. 2º, §1º, da LD.

Partiu-se, portanto, da presunção de que a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço constituiria prova inequívoca da existência de um crédito contra o sacado, bem como de que o protesto comprovaria publicamente a falta do pagamento ou do aceite presumido para atribuir, ao arrepio do art. 2º da LD, força executiva ao boleto bancário.

Bem vistas as coisas, o boleto seria a instrumentalização da duplicata desmaterializada, sem, contudo, exigir-se que o sacador comprovasse a existência do título

²¹⁴ Cite-se: (i) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação cível n. 0005067-98.2013.8.19.0061. Relator desembargador Juarez Fernandes Folhes, julgado em 8/06/2016, (ii) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Décima Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento n. 2218080-72.2015.8.26.000. Relator desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 15/01/2016, e (iii) PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Primeira Câmara Cível. Apelação cível n. 50000375-27.2013.8.17.0800. Relator desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, julgado em 13/03/2018.

com a sua respectiva escrituração pelo sacador, na medida em que o boleto não indica o número de ordem da duplicata, o que, a propósito, constitui requisito essencial da duplicata, art. 2º, §1º, I, da LD.

Foi nesse exato contexto de inegável ativismo judicial e controvérsias doutrinárias que, ao contrário da maioria dos títulos de crédito eletrônicos (v.g. certificado de recebíveis imobiliários, cédula de crédito imobiliário, certificado de recebíveis do agronegócio), a duplicata desmaterializada foi admitida no sistema jurídico brasileiro: a partir de construção jurisprudencial, consolidada no julgamento dos embargos de divergência nº 1.024.691/PR pelo Superior Tribunal de Justiça e não por meio de atuação de legislador.

3.2.2.1 O boleto bancário e o formalismo cambiário

Ponto central da controvérsia, portanto, está em estabelecer se o boleto bancário, muitas vezes eletrônico, é instrumento hábil a formalizar obrigação cambial com fundamento na LD, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça²¹⁵. Deste modo, cumpre analisar se o boleto bancário eletrônico contém os requisitos previstos no art. 2º da LD expostos na seção 3.1.2.1 acima, necessários à atribuição de executoriedade na forma do art. 15 da LD.

Atualmente a emissão do boleto bancário é regulamentada pelo Banco Central do Brasil através da Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, e pela Convenção entre Instituições Participantes do Sistema Financeiro Nacional, firmada em 2021 no âmbito da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABRAN)²¹⁶.

²¹⁵ Leonardo Netto Parentoni destaca, sobre o tema, que “caso fosse rigorosamente seguido o *iter* previsto na Lei nº 5.474/1968, como o aceite é obrigatório e pode ser presumido em caso de não devolução da cártula, após 10 dias, bastaria ao credor comprovar o envio do título de crédito ao sacado, por qualquer meio (correspondência com aviso de recebimento, notificação extrajudicial, e-mail, etc.), bem como o transcurso do citado prazo, para viabilizar a execução. O Superior Tribunal de Justiça, há anos, havia pacificado este tema. Ocorre que na prática mercantil a cártula sequer chega a ser extraída, pois a cobrança se tornou meramente escritural e intermediada por instituições financeiras. O que se enviava ao devedor eram outros instrumentos de cobrança, em papel (boletos bancários) ou meio eletrônico (DDA e demais tipos de escrituração eletrônica do crédito). Neste contexto, a questão é saber se o protesto por indicação pode ser feito com base nesses instrumentos, de modo a viabilizar a execução de um título de crédito cuja cártula nunca chegou a se materializar (duplicata virtual). (PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 436).

²¹⁶ A convenção decorre do art. 5º da Circular nº 3.598/2012 do BCB: “Art. 5º As instituições financeiras emissoras de boleto de pagamento deverão convencionar entre si, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional, para observação uniforme por todas suas associadas, a padronização do instrumento, procedimentos operacionais, horários de transmissão de dados, direitos e obrigações e outros aspectos que julguem necessários para o cumprimento do disposto na legislação e na regulação vigentes”

Antes, a emissão dos boletos bancários era disciplinada pela Circular nº 3.255, de 31 de agosto de 2004, que em seu art. 1º estabelecia que o “bloqueto de cobrança” deveria ser utilizado para fins de registro de dívidas em cobrança nas instituições financeiras, relacionadas com operações de compra e venda ou de prestação de serviços, inclusive daquelas atinentes a efeitos em cobrança, tais como duplicatas, notas promissórias, bilhetes ou notas de seguros, de forma a permitir o pagamento da dívida objeto em instituição financeira distinta da cobradora.

Como se vê, a legislação regulatória era expressa ao indicar o boleto bancário como mecanismo de registro de dívidas decorrentes de duplicatas para cobrança através de instituições financeiras e não como instrumento de escrituração de título de crédito propriamente dito.

Não é por outro motivo que o modelo CADOC 24044-4²¹⁷, responsável por uniformizar os requisitos para emissão do boleto bancário, não determinava a necessidade de registro do número de ordem da duplicada ou mesmo da fatura correspondente no boleto. Veja-se os modelos:

Modelo de Boleto
Bancário

MODELO PARA BOLETO DE COBRANÇA E DE DEPÓSITO E APORTE

Nome da Instituição Participante Destinatária		Prefixo				0000.00000 00000.000000 00000.000000 0 00000000000000						(A)		
Local de Pagamento: Pagável em qualquer Instituição Financeira ou preferencialmente nos canais de atendimento da Ins										Data de Vencimento		(B)		
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço										Agência/Código do Beneficiário		(C)		
Data do Documento		Nr do Documento		Espécie DOC		Acerte		Data Processamento		Nosso Número		(D)		
Uso do Banco		Carteira		Espécie		Quantidade		Valor		(-) Valor do Documento		(E)		
Informações de responsabilidade do beneficiário: Os dados deste campo devem corresponder fielmente aos registros encaminhados ao seu Banco de relacionamento.										(-) Desconto/Abatimento		(F)		
										(+)		Juros/Multa		(G)
										(-)		Valor Pago		(H)
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP												(I)		
Beneficiário Final												(I)		
										Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		(J)		

²¹⁷ O art. 1º, §1º, da Circular nº 3.255/2004 estabelecia que “§ 1º O bloqueto de cobrança deve ser emitido em conformidade com o modelo de que trata o Cadoc 24044-4.”

Modelo de Duplicata²¹⁸

CEP:		CNPJ:	Inscrição Estadual:	DUPPLICATA
NF - FATURA No	NF - FAT/DUPPLICATA Valor R\$	DUPPLICATA No. de ORDEM	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
Desconto de		% sobre R\$	até	
Condições especiais:				
Nome do Sacado:				
Endereço:				
Município:				CEP:
Praça de Pagto:				Estado:
End. Cobrança:				
CNPJ:		Insc. Est.:		
VALOR POR EXTENSO				
Em ____/____/____ Data do Aceite		Assinatura do Sacado		

Por sua vez, a Circular nº 3.598/2012, conquanto não repita o texto do art. 1º da Circular nº 3.255/2004, em seu art. 1º²¹⁹, inciso I definiu que “o boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento”. O boleto é, portanto, segundo as normas regulatórias vigentes, um mecanismo de cobrança de dívida e não de constituição de obrigações cambiárias.

Dessa maneira, a emissão do boleto bancário pressupõe a existência de dívida já constituída, exigível e eficaz. Diferente, assim, dos títulos de crédito cuja extração do documento representa a própria origem da obrigação cambiária. Isso sem falar na circulação por endosso e na prestação do aval, características próprias dos títulos de crédito e que não são observadas no boleto.

Com efeito, quanto ao modelo a ser observado na emissão do boleto bancário, a Circular nº 3.598/2012 estabeleceu, em seu art. 4º, requisitos obrigatórios, notadamente, (i) o

²¹⁸ Fonte: <https://nfe.io/blog/gestao-empresarial/lei-das-duplicatas/>

²¹⁹ Os art. 1º e 2º da Circular nº 3.598/2012 estabelecem três espécies de boleto bancário: (i) o boleto de cobrança, utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza, (ii) o boleto de proposta, utilizado para possibilitar o pagamento decorrente de eventual aceitação da oferta de produtos ou serviços e da proposta de contrato civil ou de associação e (iii) o boleto de depósito e aporte, criado para viabilizar o depósito ou aporte de recursos em conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga. Em razão do objeto, o estudo se limitará a análise do boleto de cobrança.

nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do pagador, (ii) a identificação da instituição destinatária, (iii) o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário, (iv) o valor do pagamento e a data de vencimento, e (v) as condições de desconto do valor da dívida que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado.

Além disso, e enquanto não fosse aprovada a convenção estabelecida no art. 5º, os boletos bancários deveriam respeitar o modelo CADOC 24044-4 que não preenche os requisitos do art. 2º da LD. Homologada a convenção em 2021²²⁰, ou seja, nove anos após edição da Circular nº 3.598/2012 e quando já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à regularidade da duplicata virtual, as instituições financeiras conveniadas igualmente não se preocuparam em atender os requisitos do art. 2º da LD para extração de duplicata, limitando-se a fixar formalidades de apresentação e certificação magnética das informações básicas da dívida.

E nem poderia ser diferente, afinal o boleto bancário não é o instrumento de cobrança exclusivo da duplicata. Ao contrário, o documento é vocacionado ao adimplemento de dívidas decorrente de obrigações de qualquer natureza, sem qualquer presunção de substituir a duplicata.

Não há no boleto, como se vê, nenhuma menção à (i) denominação duplicata, data de emissão e número de ordem, (ii) número da fatura, (iii) praça de pagamento, (iv) cláusula à ordem, (v) declaração do reconhecimento da exatidão e da obrigação de pagar o título, a ser assinada pelo comprador, todos requisitos previstos no art. 2º da LD.

Logo, pode-se afirmar, lembrando neste ponto os fundamentos do formalismo inerente ao direito cambiário, responsável por preservar a segurança e confiança na circulação do crédito, que o boleto bancário não preenche os requisitos estabelecidos na LD, fragilizando a circulação segura do crédito.

Ora, sem a escrituração da duplicata em livro próprio ou mesmo a menção ao número da fatura no documento nada impedirá que o vendedor/prestador do serviço mal intencionado encaminhe à instituição financeira documentos fabricados e sem correspondência com a realidade visando operar de maneira fraudulenta no mercado de crédito.

Assim, muito embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido da admissibilidade da execução da duplicata virtual, constituída através de boleto bancário

²²⁰ Convenção entre instituições participantes do sistema financeiro nacional sobre a emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária dos boletos de pagamento. Febraban, 2021. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cobran%C3%A7a%20-%202005_02_2021_f.pdf. Acesso em: 20, de março de 2023.

instruído pelo instrumento de protesto, a ausência de formalidade na constituição do título de crédito é um caminho aberto para a fraude no saque de duplicatas frias ou sem observância dos requisitos de forma, e, em última instância de pressão sobre a pessoa do sacado.

3.2.3 Os conflitos da duplicata virtual e a teoria geral dos títulos de crédito

Analisado o contexto da admissão da duplicata virtual no ordenamento jurídico através de construção jurisprudencial, cumpre verificar, de maneira objetiva, as peculiaridades deste título desmaterializado frente aos princípios inerentes à teoria geral dos títulos de crédito.

Neste ponto, ressalte-se, será confrontada a teoria geral dos títulos de crédito com a duplicata virtual, a despeito da crítica, na forma em que admitida pelo Superior Tribunal de Justiça e por parcela da doutrina.

Não se pretende, portanto, expor os princípios cambiários frente aos títulos de crédito escriturais genericamente considerados nessa seção, mas sim à duplicata virtual conceituada, para os fins dessa dissertação, como aquela representada pelo boleto bancário instruído do instrumento de protesto.

3.2.3.1 A duplicata virtual e a literalidade

Na seção 2, fixou-se o entendimento no sentido de que o princípio da literalidade atribui ao título de crédito os limites da obrigação nele mencionada, não se podendo assim exigir aquém ou além dos termos da obrigação inseridas na cártula. Por consequência, o título de crédito deverá sempre ser interpretado objetivamente sem que se possa extrair consequências outras que não as determinadas expressamente no documento.

Na duplicata virtual o entendimento deve ser o mesmo. Assim, considerando que o boleto bancário é o único documento encaminhado ao devedor, nele em regra devem constar todas as obrigações que lhe são exigíveis.

Ocorre, no entanto, que a emissão válida do boleto bancário pressupõe tão somente a observância dos requisitos previstos na Circular nº 3.598/2012 do BCB e pela Convenção

entre Instituições Participantes do Sistema Financeiro Nacional, cujas características estão mais afetas ao funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e à correta identificação do beneficiário do pagamento, e menos à formalização de atos cambiários. Não há, por exemplo, regra que estabeleça a menção necessária de eventuais atos cambiários inerentes à duplicata, como o aval, o aceite e o endosso, ou mesmo a correlação entre o título e a fatura correspondente.

Note-se, ainda, que por serem passíveis de quitação em qualquer agência bancária ou mesmo através de ordens emitidas em sítios eletrônicos, o boleto bancário não determina a praça de pagamento. Por conseguinte, a competência jurisdicional para futura ação de cobrança, em caso de inadimplemento, será incerta e objeto de indesejada controvérsia na duplicata virtual.

Por outro lado, é certo que a duplicata virtual, representada pelo boleto bancário remetido ao “sacado” possui conteúdo objetivo e imutável, preservando assim as declarações ali constantes²²¹.

Desse modo, caso não haja a circulação do documento — o que se contrapõe à própria natureza dos títulos de crédito — ou a fixação de coobrigação perante a duplicata virtual e mantida a relação, exclusivamente, entre o vendedor/prestador de serviço e o adquirente, a literalidade estará preservada.

3.2.3.2 A duplicata virtual e a autonomia

Com a edição da LUG e a possibilidade de circulação do título de crédito por endosso ou cessão de crédito (art. 11 da LUG), a inoponibilidade de oposição de exceções ao terceiro de boa-fé passou a estar restrita à circulação do título à ordem. Assim, modernamente,

²²¹ Conquanto tenha analisado o tema sob a perspectiva ampla de uma duplicata desmaterializada e não propriamente daquela admitida pela Corte de Justiça, Leonardo Miessa de Micheli conclui pela plena compatibilidade entre o título desmaterializado e o princípio da literalidade: “Sob os aspectos das duplicatas virtuais tem-se que, independente da mutabilidade de seu conteúdo antes da efetiva e eventual materialização do título consolidado, a obrigatoriedade de correspondência entre seu objeto e as informações escriturais toma suas declarações cambiais certas e objetivas, sob a consequência de validação do título. De maneira ainda mais evidente, em sua forma eletrônica, a literalidade estaria absolutamente presente na duplicata, uma vez que consolidado o título em um documento eletronicamente criado, imutável para os efeitos cartulares, é certo que as declarações ali constantes serão preservadas, tal qual um título cartáceo. Assim, não se observa incongruências ou incompatibilidades nos sistemas de utilização das duplicatas desmaterializadas, tanto na forma virtual como eletrônica, na medida em que o conteúdo de suas disposições literais acerca das obrigações cartulares restará invariavelmente inalterável, independentemente do suporte observado”. (DE MICHELI, Leonardo Miessa. *As Duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 116/117).

o princípio da autonomia confere ao título de crédito a separação entre a relação causal e a relação cambiária, de tal modo que as obrigações cambiárias são desvinculadas de sua origem primária.

Com efeito, na duplicata virtual esse princípio não se opera em sua plenitude. Isso porque, a autonomia decorre da regular constituição do título de crédito, ou seja, da observância das formalidades necessária à constituição de obrigação cambiária pelo emitente. É, assim, o formalismo o elemento que garante a independência entre as obrigações.

Todavia, a despeito da posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a verdade é que o boleto bancário não é um título de crédito, mas apenas um instrumento de cobrança de crédito. O título propriamente dito sequer é emitido²²², de tal modo que não há verdadeiramente a separação entre o contrato de compra e venda ou de prestação de serviços originário e a duplicata virtual.

Mesmo porque, na duplicata o princípio da autonomia só se opera com a efetivação do aceite ou quando ele é tácito (art. 15, II e art. 18, I, ambos da LD), em razão da confirmação da existência do negócio jurídico anterior apto a justificar a emissão de uma duplicata²²³. Esse procedimento, no entanto, não ocorre na duplicata virtual.

Como exposto acima, a duplicata virtual não é emitida, sendo fictamente representada apenas pelo boleto bancário e o correspondente instrumento de protesto. Logo, não há a presença das características cambiais necessárias à efetivação da autonomia.

3.2.3.3. A duplicata virtual e a cartularidade

Muito embora a primeira análise do tema possa indicar ser o princípio da cartularidade o maior entrave para a implementação de títulos de crédito desmaterializados, a

²²² “Com fundamento no protesto por indicação do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68, a jurisprudência desta Corte entendeu pela dispensabilidade da apresentação física da duplicata, bastando, para a constituição de título executivo extrajudicial i) os boletos de cobrança bancária; ii) os protestos por indicação; e iii) os comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, o que permitiu a execução da denominada duplicata virtual”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial nº 1.790.004/PR. Relator Ministra Nancy Andrichi, julgado em 13/10/2020).

²²³ Mencione-se, nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.518.203/PR: “Havendo aceite, este se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação do negócio causal. Conquanto o título seja causal apenas na sua origem/emissão, sua circulação - após o aceite do sacado ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e do protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 1.518.203/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2021).

verdade é que os documentos eletrônicos são amplamente válidos no sistema jurídico brasileiro.

Como apontado na seção 2.2.2, a MP 2.200-2/2001 estabelece os mesmos efeitos jurídicos aos fatos documentados tanto em meios físicos como digitais. Por ser assim, não haveria justificativa para restringir a utilização de meios eletrônicos às obrigações não cambiais e excluir a disciplina dos títulos de crédito dos avanços tecnológicos²²⁴.

Assim, a cartularidade deve ser lida em sintonia com a legislação vigente, não devendo se limitar ao documento físico, mas sim a qualquer modalidade de documento admitido pela legislação capaz de constituir obrigações cambiais. Nesse sentido, vale lembrar que o Código Civil (art. 107 e 225), a Medida Provisória nº 2.200-2 (art. 10), os arts. 369, 408, 410, 411 e 412 do CPC e o art. 3º, inciso X da Lei nº 13.874/2019 referendam a eficácia jurídica do documento digital.

No caso da duplicata virtual, muito embora não haja disposição legal, a jurisprudência da Corte de Justiça se consolidou no sentido de que o boleto bancário e o respectivo instrumento de protesto são documentos hábeis a conferir executoriedade do título, o que, em tese, asseguraria a estes documentos a prerrogativa de exercício do crédito.

Leonardo Netto Parentoni, a propósito, sustenta que, do ponto de vista funcional, a remessa do boleto bancário supre a necessidade de envio da duplicata cartular ao devedor. Na visão do autor, “a remessa do boleto bancário ao devedor cumpre a mesma finalidade desempenhada pela cártula da duplicata, cientificando-o da existência da dívida, valor e prazo para pagamento, bem como oportunizando a recusa justificada do aceite”²²⁵.

Superado, no entanto, o aspecto funcional e a possibilidade de comprovação da existência do crédito tanto através do boleto quanto da duplicata, o boleto bancário não se presta a substituir a duplicata enquanto título de crédito, já que não cumpre a finalidade do art. 887 do Código Civil. Por mais que se busque equiparar institutos distintos, o boleto não pode ser considerado título de crédito e deter força executiva, o que exigiria mudança na legislação.

²²⁴ Mauro Rodrigues Penteado destaca, em estudo sobre o tema, que “haverá, por certo, um novo marco histórico com o aperfeiçoamento da teoria geral dos títulos de crédito para alcançar os documentos eletrônicos, a partir do patamar teórico tradicional: os ganhos tecnológicos na eletrônica e no processamento ou sistematização de dados se compadecem com essa evolução, na medida em que ensejam uma nova concepção de documento, o eletrônico, com caráter constitutivo, dispositivo e probatório - que será um título de crédito corpóreo, mas intangível, porém suscetível de verificação, que determinará a literalidade, a autonomia e a incorporação dos direitos processados por meios eletrônicos, habilitando o beneficiário a valer-se de seus direitos” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. Reflexões sobre os títulos de crédito eletrônicos em face do novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim P. de Cerqueira; ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 475/490)

²²⁵ PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 15, jul/dez. 2014, p. 456/457.

Assim, conquanto não se adira a posição majoritária, na medida em que o boleto não preenche os requisitos da LD e nem permite ao sacado apor propriamente o seu aceite ou manifestar sua justificada recusa, já que, como visto, não há sequer campo destacado para essa manifestação no boleto bancário, a verdade é que o tema foi pacificado e é corriqueiramente implementado nas práticas comerciais cotidianas.

Esse cenário, no entanto, não foi repetido pela Lei nº 13.775/2018. Como se analisará na seção seguinte, a LDE não equiparou o boleto bancário à duplicata escritural ou mesmo dispensou a escrituração dos documentos cambiários pelas entidades escrituradoras existentes. Deste modo, cumpre investigar, se, na sistemática da LDE, é possível o reconhecimento de executoriedade ao boleto bancário emitido sem observar os requisitos do art. 2º da LD e fora do sistema de escrituração.

4 A DUPLICATA ESCRITURAL

Como observado na seção anterior, a duplicata virtual, contando com apoio de parcela da doutrina, foi admitida no sistema jurídico brasileiro a partir de construção jurisprudencial ativista, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.024.691/PR, sob a relatoria do ministro Raul Araújo.

Todavia, sem lei, diversos temas relativos à circulação e ao formalismo dos títulos de crédito permaneceram sem resposta, como, por exemplo, a inexistência de meios seguros para o lançamento dos atos cambiários na duplicata virtual (rectius, boleto bancário).

Isso ocorre, pois como observado na seção 3, o modelo de boleto bancário fixado pelo Banco Central não se adéqua às especificidades dos títulos de crédito, na medida em que se limita a viabilizar a cobrança de crédito e não à sua constituição autônoma e, muito menos, a circulação com efeitos cambiários ou mesmo a constituição de garantias. Em outras palavras, o boleto bancário, por sua própria natureza, não possui o condão de substituir a duplicata — que sequer é emitida na sistemática da duplicata virtual — para a efetivação de créditos decorrentes de operações de compra e venda e/ou estabelecidas em contratos de prestação de serviços.

Assim, muito embora fosse admitida pela jurisprudência, ao arrepio da legislação cambial, a promoção de ação executiva com base em boleto bancário instruído do respectivo instrumento de protesto, era premente a necessidade de normatização do tema, de modo a conferir maior segurança jurídica à duplicata desmaterializada.

Desta maneira, em 20 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.775, Lei de Duplicata Escritural, estabelecendo a emissão de duplicata sob a forma escritural, o que para os fins dessa dissertação e em oposição à duplicata virtual, será denominada de “duplicata escritural”.

Cumprido, desse modo, ao longo desta seção um estudo aprofundado da LDE, a fim de se investigar a possibilidade, ou não, de coexistência entre a duplicata escritural e a duplicata virtual. Para tanto, far-se-á a análise das inovações legislativas implementadas pela LDE, sobretudo do sistema de escrituração de título, e a sua compatibilidade com os institutos cambiários clássicos.

4.1. O Projeto de Lei nº 9.327/2017

Proposto em 13.12.2017 pelo então deputado federal Júlio Lopes (PP/RJ), o Projeto de Lei nº 9.327/2017, reconhecendo a fragilidade do sistema da duplicata virtual, esclarece em sua justificativa o propósito de agregar maior segurança jurídica à efetivação do crédito inscrito em duplicata, notadamente, através da inclusão de mecanismos de verificação das informações lançadas no título escritural em substituição aos boletos bancários:

A presente proposição trata de tema extremamente relevante que se refere à emissão de duplicata sob a forma escritural, a qual se mostra cada vez mais presente em face do desenvolvimento das tecnologias da informação. [...] Embora a duplicata escritural seja o registro efetuado exclusivamente em dispositivo de armazenagem informatizada de dados sob o controle do emitente, é usual que o emitente remeta os dados dessas transações mercantis ou de prestação de serviços a uma instituição financeira para emissão de boletos enviados aos devedores. Se o boleto bancário retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, poderá ser protestado desde que observados os requisitos estabelecidos pelo referido art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968. Entretanto, nada impede que exista a emissão de boletos sem qualquer verificação acerca da veracidade dos dados nele contidos ou mesmo do próprio endereço do destinatário. Nesse caso, esse destinatário estará impossibilitado de conhecer a própria existência do título emitido em seu desfavor, ocasionando o protesto que poderá acarretar expressivo dano ao pretense devedor. [...] Desses fatos pode ocorrer o protesto indevido de documentos que não cumprem os requisitos das duplicatas e a inserção indevida dos registros das pessoas identificadas como devedores em serviços de proteção ao crédito. Muito embora essas situações possam ser sanadas por meio de decisões judiciais, há que se considerar que o longo tempo necessário para a obtenção desses provimentos jurisdicionais traz como consequência a manutenção, por longo período de tempo, do dano aos prejudicados. Além desse aspecto, há ainda que ser considerado a dificuldade de acesso à justiça enfrentada pela parcela mais humilde de nossa população, e a dificuldade dos tribunais em atender ao enorme número de processos que já se encontram em andamento. Dessa forma, consideramos que é essencial estabelecer um sistema que contribua substantivamente para a maior robustez e confiabilidade das duplicatas escriturais, uma vez que se trata de título de crédito de extrema relevância para o gerenciamento da liquidez das empresas dos mais diversos portes e segmentos da economia.²²⁶

Em sua redação original, a iniciativa legislativa estabelecia, em seu art. 2º, que a “emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas”. Fixava, ainda, no art. 5º²²⁷ a expedição de “certidão de inteiro teor

²²⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166092>>. Acesso em 4.05.2023.

²²⁷ Art. 5º do Projeto de Lei nº 9.327/2017: “O operador do sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º ou o depositário central, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada, deverá expedir, a pedido de interessado, certidão de inteiro teor do título. § 1º Deverão constar na certidão expedida, no mínimo: I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida; II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; III - a finalidade para a qual a certidão foi expedida; IV - a cláusula de

do título” pelo agente escriturador, no qual deveriam constar elementos do art. 2º da LD, a fim de subsidiar eventual ação executória por título executivo extrajudicial (art. 7º)²²⁸.

Outra relevante inovação era a instituição da facultatividade do protesto para os títulos escriturais (art. 6º)²²⁹. Ampliando parcialmente o tema do projeto de lei, a proposição determinava que a cobrança judicial de todos os títulos de créditos inadimplidos, emitidos sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, independeriam de protesto, fosse contra o devedor principal ou os coobrigados.

Diante da pertinência temática, em 21.12.2017, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industrial, Comércio e Serviços (CDEics), tendo sido apresentadas onze propostas de emendas ao texto.

A emenda nº 1/2018, apresentada pelo deputado federal Cleber Verde (PRB/MA), propunha um projeto de lei substitutivo. Dentre as principais mudanças, pode-se mencionar: (i) a restrição da obrigatoriedade de registro das duplicatas escriturais no sistema das centrais autorizadas pelo governo federal àquelas objeto de negociação ou operações de crédito (art. 3º²³⁰), (ii) a permissão para que os cartórios de protesto possam instituir seus próprios sistemas de escrituração, pro meios de modificações na Lei 9.492/1997 (art. 9º), (iii) a

inegociabilidade; e V - informações acerca dos ônus e gravames. § 2º A certidão prevista no caput pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento. § 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica das certidões expedidas.”

²²⁸ Art. 7º do Projeto de Lei nº 9.327/2017: “A duplicata emitida sob a forma escritural é título executivo extrajudicial e pode ser executada inclusive com base na certidão mencionada no art. 5º.”

²²⁹ Art. 6º do Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. § 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto em qualquer dos casos tratados na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. §2º Caso o credor queira se utilizar da faculdade do protesto, poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: I - a duplicata emitida sob a forma escritural; ou II - a certidão mencionada no art. 5º desta Lei. §3º O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos eventuais protestos realizados.”

²³⁰ Art. 3º da Emenda de Comissão nº 1 ao Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Art. 3º As duplicatas emitidas sob a forma escritural ou não, quando negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito, serão obrigatoriamente escrituradas em sistema eletrônico gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.” Em sua justificativa, o deputado maranhense esclarece que “Um os dos principais aspectos se refere-se à exigência da escrituração nas centrais autorizadas pelo Governo Federal, apenas e tão somente em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito, isto para que não venhamos a criar uma burocracia onerosa para o empresariado já sobrecarregado de tantas taxas e tributos e tarifas oficiais. Ocorre que, se a duplicata for emitida apenas e tão somente para fins de cobrança direta entre o sacador e o devedor, nenhum sentido faz a exigência de sua escrituração nas mencionadas centrais. Destarte, as mencionadas centrais devem ter o único e claro objetivo de controle das duplicatas emitidas e colocada em circulação mediante negociação ou oferecimento de garantia em operações de crédito. Nenhum interesse tem para o mercado as duplicatas colocadas apenas e tão somente em cobrança”. (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657129&filename=Tramitacao-EMC%201/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

obrigatoriedade de apresentação da duplicata escritural para o aceite ou recusa justificada (art. 4º), (iv) a modificação da nomenclatura de “certidão de inteiro teor do título” para extrato representativo da duplicata escritural (art. 6º).

Quanto à última proposta de modificação, vale apontar para uma relevante contradição. Isso porque, conquanto fosse mantida na proposta a dispensa irrestrita do protesto (art. 7º), o extrato, representativo da duplicata escritural não aceita, somente seria considerado título executivo “contanto que, cumulativamente, tenha sido protestada por falta de pagamento e esteja acompanhada da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.” (art. 8º²³¹).

Já a emenda nº 2/2018, apresentada pelo deputado federal Vander Loubet (PT/MS), visava a alteração da redação original do art. 6º do Projeto de Lei nº 9.327/2017²³², a fim de que a dispensa de protesto fosse restrita, tão somente, endossantes e avalistas. Ao expor as razões da proposta, o deputado federal afirma que:

Visa a presente emenda adequar a redação ao art. 6º do Projeto de Lei em referência ao disposto na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, das duplicatas. Isso porque pode ocorrer da duplicata emitida sob a forma escritural não estar aceita, estando por ela obrigado só quem assumiu uma obrigação cambial mediante endosso ou aval. Portanto, só em relação a estes é que pode ser dispensado o protesto, tendo em vista que no caso da duplicata sem aceite, o protesto é necessário para legitimar a ação judicial de cobrança, conforme o art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, das duplicatas²³³

Muito embora pretendesse corrigir um relevante erro técnico, notadamente, a dispensa indiscriminada do protesto, a proposta de emenda se equivoca ao fixar, ao arripio do art. 13 da LD, a inexigibilidade do protesto para os endossantes e avalistas da duplicata escritural não aceita. Isso porque, a duplicata é um título causal emitido pelo vendedor ou prestador de serviço, cuja relação cambial só se perfaz com a aquiescência do

²³¹ Art. 8º da Emenda de Comissão nº 1 ao Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Art. 8º. São títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, A duplicata emitida sob a forma escritural aceita, protestada ou não, ou a duplicata não aceita ou o respectivo extrato de que trata o art. 6º desta Lei, contanto que, cumulativamente, tenha sido protestada por falta de pagamento e esteja acompanhada da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços. (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657129&filename=Tramitacao-EMC%201/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²³² Emenda de Comissão nº 2 ao Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Art. 6º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas. (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657265&filename=Tramitacao-EMC%202/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²³³ Ope cit.

comprador/tomador do serviço mediante aceite expresso, ou quando preenchidos os requisitos do aceite tácito.

Desta forma, na duplicata sem aceite o protesto é essencial para que se mantenham os direitos cambiários em desfavor do endossante e eventuais avalistas. Em outras palavras, o protesto só deve ser dispensado em relação ao sacado quando a duplicata estiver aceita (art. 15, inciso I da LD). Logo, o protesto é necessário para os coobrigados e para o sacado de duplicata não aceita, art. 13, §4º da LD.

A emenda nº 3/2018 de autoria do deputado federal Dagoberto Nogueira (PDT-MS), por sua vez, limita-se a substituição do termo “certidão”, constante do arts. 5º e 7º do Projeto de Lei nº 9.327/2017, por “extrato”, pois na sua visão, “certidão é tipificação própria dos documentos expedidos por órgão público [...], não sendo adequada a sua utilização pelas entidades privadas, sendo o extrato a terminologia mais apropriada”²³⁴.

O mesmo parlamentar propôs também a emenda nº 4/2018. Desta vez, a proposta modificativa buscava alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 9.327/2017 para que se incluía, dentre as atribuições do agente escriturador, a apresentação da duplicata escritural para aceite.

Na emenda nº 5/2018, encaminhada pela deputada federal Geovania de Sá (PSDB-SC), além de correções de redação, propôs novo texto ao caput do art. 6º para assegurar, sem qualquer ressalva, o direito de regresso contra o endossante e respectivos avalistas, independentemente da efetivação do protesto.²³⁵ O que também é objeto da crítica acima descrita.

A emenda nº 6/2018 do deputado federal Rubens Otoni (PT-GO) apresentou proposta de redação substitutiva ao Projeto de Lei nº 9.327/2017, com teor idêntico ao proposto pelo deputado federal Cleber Verde (PRB/MA) na emenda nº 1/2018²³⁶, e mantém a

²³⁴ Emenda de Comissão nº 3 ao Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Art. 6º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas. (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657298&filename=Tramitacao-EMC%203/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²³⁵ Emenda de Comissão nº 5 ao Projeto de Lei nº 9.327/2017: “Art. 6º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas.” (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657634&filename=Tramitacao-EMC%205/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²³⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em:

dispensa de escrituração da duplicata escritural quando o título não for negociado ou objeto de operação de crédito.

O deputado federal Cleber Verde (PRB/MA) também é o autor da emenda nº 7/2018. Nesta, o parlamentar pretendeu a modificação do art. 11 do Projeto de Lei nº 9.327/2017 para enquadrar a violação à lei de duplicata escritural e dos regulamentos administrativos relacionados à atividade de escrituração de títulos dentre as infrações punidas pela Lei nº 13.506/2017. Buscou, ainda, estabelecer que a praça de pagamento das duplicatas escriturais deverá coincidir com o domicílio do devedor, salvo convenção entre as partes²³⁷.

Com efeito, visando a ampliação dos legitimados para emissão da duplicata escritural para incluir os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, o deputado federal Eli Corrêa Filho (DEM-SP) propôs a emenda nº 8/2018 para alterar os arts. 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº 9.327/2017. Em suas razões, o deputado federal paulista esclarece que a restrição do registro do título às instituições financeiras impediria o registro de informações de negócios jurídicos ocorridos fora delas:

Na prática, se o sistema eletrônico de duplicatas ficasse restrito às instituições financeiras, estaria incompleto pois não contaria com informações de garantias oriundas de negócios civis efetivados sem a intervenção de entidades financeiras. Como se sabe, nada impede que uma duplicata escritural seja oferecida como garantia em um contrato civil entre particulares ou em um processo judicial, motivo que evidencia a conveniência da concentração das informações registradas pela Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, que fornecerá acesso fácil e unificado às informações registradas, mas com a vantagem de ter o suporte de uma rede integrada por mais de 3.000 cartórios espalhados por todo o país, atuando toda essa estrutura em apoio às entidades autorizadas pelo Banco Central para a formação de um banco de dados seguro e confiável, com absoluta transparência e imparcialidade, bem como para a aproximação do cidadão comum e de micros e pequenas empresas a esse robusto sistema de informações integradas. Com custo baixo e atuação moderna e eficiente, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua Central Nacional, contribuirão para dar robustez ao sistema de duplicatas eletrônicas, inaugurando um novo modelo de cartório mais compatível com as exigências do mundo digital e o princípio da modicidade dos serviços públicos.²³⁸

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658010&filename=Tramitacao-EMC%206/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²³⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658205&filename=Tramitacao-EMC%207/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658271&filename=Tramitacao-EMC%208/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

Conquanto a modificação pudesse, de fato, contribuir para efetivação da duplicata escritural, em razão da capilaridade da rede de cartórios pelo território nacional, a verdade é que a redação original do Projeto de Lei nº 9.327/2017 já estabelecia em seu art. 3º a obrigação da entidade escrituradora registrar as indicações, informações ou declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida, bem como a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

A emenda nº 9/2018 foi proposta pelo deputado federal Arnaldo Faria de Sá (PP-SP) tendo por objeto a inclusão de um parágrafo único art. 9º do Projeto de Lei nº 9.327/2017. Objetivo era impor uma “consequência legal a nulidade das disposições contratuais que limitem a emissão e circulação de duplicatas e a ineficácia de pagamento realizado a quem não seja o legítimo credor”.²³⁹

O mesmo deputado federal também propôs a emenda nº 10 e 11, de 2018. Na emenda nº 10, o autor da emenda visava atribuir ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 9.327/2017 a seguinte redação: “a prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval, sem qualquer limitação ou restrição aos endossantes, endossatários e demais intervenientes e coobrigados”, de modo a adequar o texto legal ao disposto no art. 9º do Projeto de Lei nº 9.327/2017²⁴⁰.

Na emenda nº 11/2018, última proposta na CDeics, o parlamentar, novamente preocupado em efetivar o art. 9º do Projeto de Lei nº 9.327/2017, propôs a exclusão do inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei nº 9.327/2017, a fim de que não houvesse mais a menção ao registro em sistema escritural da cláusula de inegociabilidade do título. Na sua visão, “a cláusula de inegociabilidade, de maneira isolada, não se harmoniza, diante do requisito legal da livre circulação da duplicata e portando somente existirá, como consequência de ônus ou gravame, estando assim abarcada pela previsão do inciso V”²⁴¹ do art. 5º do Projeto de Lei nº 9.327/2017.

²³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658528&filename=Tramitacao-EMC%209/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658531&filename=Tramitacao-EMC%2010/2018%20CDEICS%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658533&filename=EMC+11/2018+CDEICS+%3D%3E+PL+9327/2017>. Acesso em 4.05.2023

Analisadas as proposições de emenda ao Projeto de Lei nº 9.327/2017, o relator na CDeics, deputado federal Lelo Coimbra (MDB-ES), elaborou parecer opinando: (i) pela adoção da emenda nº 3/2018 com a corresponde modificação do termo “certidão de inteiro teor” para “extrato”, (ii) pela inclusão parcial das proposições de emenda nºs 4, 10 e 11, nos seguintes termos:

No que se refere às emendas nº 4, 10 e 11, destaco que a inclusão do aceite como ato que deve constar do sistema eletrônico está em conformidade com as características da duplicata. Registro, porém, que a previsão de que o sistema contenha mecanismo de aceite não vincula a validade do título a esse ato cambial, dado que o devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada. Nessa hipótese, ainda que não seja objeto de aceite, é plenamente válida a duplicata emitida por credor que comprove a entrega da mercadoria na forma acordada. Sobre esse assunto, entendo oportuno incluir dispositivos ao texto proposto, estabelecendo que o sistema eletrônico de escrituração deve dispor de mecanismos que permitam ao sacador e sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico. Também nesse caso, faço a ressalva de que a obrigatoriedade de que essa funcionalidade conste do sistema não significa que a validade do título esteja vinculada à inserção de prova de pagamento nesse sistema. Trata-se de uma faculdade conferida às partes, que pode facilitar a execução do título. Não obstante, a previsão de prática de endosso e aval sem qualquer limitação ou restrição é desnecessária, uma vez que não há limite de circularidade da duplicata, seja cartular ou escritural. Alternativamente, proponho incluir dispositivo prevendo que os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos da duplicata escritural.²⁴²

Por sua vez, (iii) as emendas 8, 9 e 11 foram rejeitadas pelo relator, e (iv) as emendas 2, 5 e 7, relativas ao protesto, acatadas parcialmente para determinar a possibilidade de indicação a protesto do extrato, bem como permitir a emissão de duplicata escritural por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos²⁴³, o que culminou com a proposta de votação do texto substitutivo proposto pelas emendas 1 e 6, com os acréscimos destacados pelo relator.

Ao tratar da relevância da iniciativa legislativa, o relator, assim como o deputado federal Julio Lopes, destacou a fragilidade do sistema da duplicata virtual, representada pelo boleto bancário, e a necessidade de se estabelecer um novo marco para o título eletrônico:

²⁴² BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666451&filename=Tramitacao-PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666451&filename=Tramitacao-PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Julio Lopes, dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. A prática atual consiste em o emitente remeter os dados das transações mercantis ou de prestação de serviços a uma instituição financeira para emissão de boletos enviados aos devedores. Na hipótese de o boleto bancário retratar fielmente os elementos da duplicata, considera-se que esse título foi emitido de forma eletrônica. Em que pese haver disposições legais que dão margem à emissão na forma referida, ainda prevalece uma situação de insegurança jurídica, razão pela qual o presente PL prevê expressamente que a duplicata pode ser emitida de forma escritural. De acordo com o PL, a emissão escritural desse título deve ser realizada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas, cabendo ao Banco Central do Brasil autorizar essas entidades a exercer a atividade de escrituração.²⁴⁴

O Projeto de Lei nº 9.327/2017 foi encaminhado, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), novamente sob a relatoria do deputado federal Lelo Coimbra (MDB-ES), que emitiu parecer favorável à aprovação do texto substitutivo.²⁴⁵

Com a aprovação dos pareceres nas respectivas comissões parlamentares temáticas, o Projeto de Lei nº 9.327/2017 foi encaminhado ao plenário da Câmara dos Deputados, onde foram apresentadas quatro propostas de emendas. A emenda de plenário nº 1/2018, proposta pelo deputado federal Dagoberto Nogueira (PDT-MS), pretendia alterar a redação do art. 37 da Lei nº 9.492/1997 dispendo sobre os emolumentos incidentes sobre o protesto e eventual pedido de cancelamento de protesto na duplicata escritural²⁴⁶.

As emendas de plenário nºs 2 e 3, de 2018, foram propostas pelo deputado federal Índio da Costa (PSD-RJ), pretendendo alterar o Projeto de Lei nº 9.327/2017, respectivamente, para incluir a dispensa do protesto para a duplicata escritural e a supressão da expressão “devendo-se, observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968” constante do art. 7º do Projeto de Lei nº 9.327/2017²⁴⁷.

²⁴⁴ (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666451&filename=Tramitacao-PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023).

²⁴⁵ A íntegra do parecer: “O SR. LELO COIMBRA (MDB-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Pela CCJC somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação nos termos do substitutivo da CDICS.” (BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666493&filename=Tramitacao-PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023)

²⁴⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666424&filename=EMP+1/2018+%3D%3E+PL+9327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²⁴⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666427&filename=EMP+3/2018+%3D%3E+PL+9327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

Já a emenda de plenário nº 4, proposta pelo deputado federal Leo de Brito (PT-AC), pretendia a modificação do art. 3º do texto substitutivo do Projeto de Lei nº 9.327/2017. O objetivo era incluir no dispositivo a impossibilidade de a autorização, a ser concedida pela entidade da administração pública para a atividade de escrituração da duplicata escritural, exigir capital social mínimo ou outra condição “que restrinja a participação de entidades idôneas na atividade”²⁴⁸.

Ao se manifestar sobre as emendas de plenário, o relator da CCJC e da CDeics opinou pela rejeição integral das quatro propostas²⁴⁹. Consolidado o projeto substitutivo, o Plenário da Câmara dos Deputados, em 06.06.2018, aprovou o Projeto de Lei nº 9.327/2017 que, posteriormente, seria aprovado sem modificação de texto pelo Senado Federal e promulgado pelo Presidente da República em 20.12.2018, como Lei nº 13.775.

4.2 A duplicata escritural é um novo título de crédito?

Transita com certo consenso na doutrina a classificação dos títulos de crédito em: típicos e atípicos. Os títulos típicos seriam aqueles inaugurados e regulamentados em legislação especial, na forma do art. 903 do Código Civil. É o caso, por exemplo, do cheque, instituído pela Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e da cédula de produto rural, Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Esses títulos devem observar os limites e prerrogativas cambiárias estabelecidos na sua lei de regência.

Por outro lado, os títulos atípicos são aqueles submetidos, exhaustivamente, às regras do Código Civil (arts. 887 a 903). Permite a legislação civilista, portanto, a emissão de título de crédito inominado desde que respeitados os rigores cambiários ali estabelecidos, como elucidada Marlon Tomazette:

²⁴⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666428&filename=Tramitacao-EMP%204/2018%20=%3E%20PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

²⁴⁹ A íntegra do parecer: “O SR. LELO COIMBRA (MDB-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, as quatro emendas apresentadas não estão em consonância com o que foi acordado com o conjunto das Lideranças. Além disso, trazem à baila, não a nota eletrônica apenas, o tema cartorial, que, como já foi pactuado, seria tratado em outra matéria legislativa, se for o caso. Nesse sentido, a Relatoria não incorpora nenhuma das quatro emendas apresentadas e faz o voto pela rejeição de todas as quatro. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das quatro emendas” BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei nº 9.327/2017. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666553&filename=Tramitacao-PL%209327/2017>. Acesso em 4.05.2023.

No Brasil, devemos fazer uma separação da legislação cambiária. Em primeiro lugar, devemos analisar a Lei Uniforme de Genebra (LUG), aplicável diretamente às letras de câmbio e notas promissórias, cujas regras acabam sendo um padrão para os títulos típicos. No tocante aos títulos atípicos, devemos analisar as regras do Código Civil que são diferentes das regras dos títulos típicos.²⁵⁰

A distinção entre títulos típicos e atípicos é, portanto, relevante e tem influência no regime legal a ser aplicado em cada hipótese, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar a prestação de aval e a necessidade de outorga uxória, em decisão assim ementada:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção.

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito,

²⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 82.

continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.²⁵¹

Deste modo, para que se institua uma nova modalidade de título de crédito típico é necessária a edição de regramento legal próprio que atribua ao documento força executiva e características diferenciadoras dos demais títulos já existentes. No que diz respeito à duplicata escritural, a LDE não deixa dúvidas: a duplicata escritural não constitui um novo título de crédito, mas sim uma forma de emissão de título já existente, passando a sua emissão (*rectius*, lançamento) a ser realizada em sistema eletrônico de escrituração, regulamentado pelo Banco Central.

Observe-se, nesse sentido, que o art. 2º da LDE é expresso ao esclarecer que a duplicata escritural é a própria duplicata da Lei nº 5.474/1968, desta vez, emitida em ambiente escritural²⁵². Essa também foi a posição adotada pelo legislador em outros títulos de crédito. No certificado de depósito bancário (CDB), o art. 33 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020²⁵³, fixou a possibilidade de emissão do título sob a forma escritural. O mesmo ocorre em relação à cédula de produto rural (CPR), art. 3-A, § 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994²⁵⁴, à cédula de crédito imobiliário (CCI), conforme art. 18, §3º da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004²⁵⁵ e à duplicata rural, art. 46, parágrafo único do Decreto-lei nº 197/1967, modificado pela Lei nº 13.986/2020.

Essa também é a opinião de Marlon Tomazette “com a promulgação da Lei das Duplicatas Escriturais (Lei n. 13.775/2018), passa a existir a no Brasil a figura da duplicata escritural. Ela não é um novo título de crédito, mas uma forma diferente (escritural, eletrônica) de se emitir e usar a duplicata da Lei n. 5.474/1968.”²⁵⁶

²⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Recurso especial n. 1.633.399/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.11.2016, DJe de 1.12.2016.

²⁵² Art. 2º da LDE: “A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei”.

²⁵³ Art. 33. O CDB poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

²⁵⁴ Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

²⁵⁵ Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários. [...] §3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

²⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 372.

Mais do que isso, note-se, desde logo, que em sentido oposto ao entendimento firmado na jurisprudência do STJ, o legislador, muito embora pudesse, não atribuiu força executiva ao boleto bancário, instruído do respectivo instrumento de protesto, representativo da duplicata virtual. Ao contrário, o art. 7º da LDE²⁵⁷ é expresso ao limitar a executoriedade inerente aos títulos de crédito à duplicata emitida sob a forma escritural e o seu correspondente extrato.

Não há na legislação qualquer menção à executoriedade do boleto bancário, a LDE atribui força executiva tão somente ao título lançado em sistema eletrônico de escrituração (art. 3º da LDE). Pode-se assim concluir que a LDE não referendou a antiga prática bancária, adotada pelo STJ, de se presumir a partir do boleto bancário uma duplicata que, na realidade, nunca existiu.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise de todo o sistema de escrituração e circulação da duplicata escritural e seus desdobramentos na disciplina das declarações cambiárias e da teoria geral dos títulos de crédito.

4.3 O sistema de escrituração das duplicatas e os agentes envolvidos

Diferentemente da duplicata virtual, a emissão de duplicata sob a forma escritural ocorre mediante lançamento em sistema eletrônico regido por entidade autorizada pela administração, direta ou indireta, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas (art. 3º da LDE).

Essa mudança representou, como se passa a analisar, um importante avanço em relação ao anterior regime da duplicata virtual, marcado, como destaca Fábio Ulhoa Coelho, por inegável informalidade:

na fase de transição, todas as informações identificando um crédito representado por duplicata já eram processadas por sistemas de computador. O suporte cartular da duplicata desapareceu por completo, sem disciplina na lei sobre o uso do suporte eletrônico. As duplicatas estavam, então, registradas em arquivos do tipo Excel, nos computadores dos empresários emitentes. Quando precisava de capital de giro ou mesmo no fim do dia, como rotina, os funcionários da empresa extraíam desses arquivos uma lista de créditos, chamada "bordero", e a enviavam eletronicamente

²⁵⁷ Art. 7º da LDE: “A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

aos bancos. Não existia, porém, um sistema informático de registro central das duplicatas, mantido por ERTES.²⁵⁸

Essa também é a posição de Ricardo Vilela Mafra Alves da Silva e Thalita Almeida:

A emissão da duplicata escritural por sistema de escrituração centralizada representa grande avanço em relação ao regime da duplicata virtual. Enquanto neste, o registro do título ficava a cargo de instituição financeira, sendo que a sua emissão nem mesmo ocorria de forma concreta, naquele, a emissão do título fica registrada em um sistema transparente e mantido por agente especializado e regulado.²⁵⁹

Ao contrário da fictícia emissão da duplicata virtual atribuída à simples confecção bancária do boleto, registrada somente no sistema interno da instituição financeira e dos credores, o sistema de escrituração, gerido por um terceiro desinteressado, permite aos agentes envolvidos maiores informações sobre a origem e a autenticidade do crédito ali constituído.

4.3.1 O papel do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional

Editada a LDE, era essencial, sob pena de inocuidade do instituto, regulamentar o sistema de escrituração de duplicatas, de modo a proporcionar aos agentes econômicos a segurança e operacionalidade necessárias, bem como a redução da assimetria informacional existente na duplicata virtual.

Esclareça-se, por ser relevante, que o conceito de assimetria informacional foi difundido por George A. Akerlof. Seguindo a teoria do vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 2001, há mercados em que apenas os vendedores detêm todas as informações relacionadas ao produto negociado, se, por exemplo, estão em boas condições, se foram empregadas as melhores matérias primas e as tecnologias mais avançadas em sua confecção, e não as repassam aos compradores. Essa diferença se denomina assimetria informacional. O catedrático apresenta sua teoria em um didático exemplo:

The example of used cars captures the essence of the problem. From time to time one hears either mention of or surprise at the large price difference between new cars and those which have just left the showroom. The usual lunch table justification

²⁵⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. *Títulos de crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 121.

²⁵⁹ SILVA, Ricardo Vilela Mafra Alves da; ALMEIDA, Thalita. Títulos de crédito escriturais e o mercado de valores mobiliários: perspectivas para o futuro. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). *Empresas e atividades econômicas – o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 382.

for this phenomenon is the pure joy of owning a "new" car. We offer a different explanation. Suppose (for the sake of clarity rather than reality) that there are just four kinds of cars. There are new cars and used cars. There are good cars and bad cars (which in America are known as "lemons"). A new car may be a good car or a lemon, and of course the same is true of used cars. The individuals in this market buy a new automobile without knowing whether the car they buy will be good or a lemon. But they do know that with probability q it is a good car and with probability $(1-q)$ it is a lemon; by assumption, q is the proportion of good cars produced and $(1-q)$ is the proportion of lemons. After owning a specific car, however, for a length of time, the car owner can form a good idea of the quality of this machine; i.e., the owner assigns a new probability to the event that his car is a lemon. This estimate is more accurate than the original estimate. An asymmetry in available information has developed: for the sellers now have more knowledge about the quality of a car than the buyers. But good can and bad cars must still sell at the same price - since it is impossible for a buyer to tell the difference between a good car and a bad car. It is apparent that a used car cannot have the same valuation as a new car - if it did have the same valuation, it would clearly be advantageous to trade a lemon at the price of new car, and buy another new car, at a higher probability q of being good and a lower probability of being bad. Thus the owner of a good machine must be locked in. Not only is it true that he cannot receive the true value of his car, but he cannot even obtain the expected value of a new car.²⁶⁰

Entendida, portanto, como a prática em que apenas o vendedor possui informações completas sobre o objeto negociado, de modo que o comprador não pode distinguir com clareza as hipóteses em que determinado produto está, ou não, corretamente precificado de acordo com o mercado, a assimetria informacional na duplicata virtual é ainda mais grave.

Isso porque, nas rotineiras operações de antecipação de recebíveis vinculados às duplicatas virtuais, somente o sacador tem conhecimento da real existência do crédito e das possibilidades de impugnação por parte do sacado ou sua eventual declaração de invalidade, já que o título causal, como a duplicata, também pode ser invalidado se reconhecida a inexistência da relação anterior, como destaca Fran Martins:

²⁶⁰ AKERLOF, George A. The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 84, n. 3, 1970, p. 489. Em tradução livre: "O exemplo dos carros usados capta a essência do problema. De vez em quando ouve-se falar ou se surpreender com a grande diferença de preço entre os carros novos e os que acabaram de ser vendidos. A justificativa usual para esse fenômeno é a pura alegria de possuir um carro "novo". Nós oferecemos uma explicação diferente. Suponhamos (por uma questão de clareza e não realidade) que existem apenas quatro tipos de carros. Há carros novos e carros usados. Existem carros bons e carros ruins (que nos EUA são conhecidos como "limões"). Um carro novo pode ser um bom carro ou um limão, e, claro, o mesmo vale para carros usados. Os indivíduos neste mercado compram um automóvel novo sem saber se o carro que compram será bom ou um limão. Mas eles compram acreditando na probabilidade de que é um bom carro e com probabilidade $(1-q)$ é um limão; por suposição, " q " é a proporção de bons carros produzidos e $(1-q)$ é a proporção de limões. Depois de possuir um carro específico, no entanto, por um período de tempo, o proprietário do carro pode ter uma boa ideia da qualidade deste veículo; isto é, o proprietário atribui uma nova probabilidade ao evento de que seu carro é um limão. Esta estimativa é mais precisa do que a estimativa original. Desenvolveu-se uma assimetria na informação disponível: os vendedores têm mais conhecimento sobre a qualidade de um carro do que os compradores. Mas os carros bons e ruins ainda devem ser vendidos ao mesmo preço - uma vez que é impossível para um comprador dizer a diferença entre um carro bom e um carro ruim. É evidente que um carro usado não pode ter o mesmo valor que um carro novo - se tivesse a mesma avaliação, seria claramente vantajoso negociar um limão pelo preço do carro novo, e comprar outro carro novo, com maior probabilidade " q " de ser bom e menor probabilidade de ser ruim. Por isso o proprietário de um bom carro usado deve mantê-lo. Isso porque, ele não conseguirá receber o valor real do seu bom carro usado, e nem pode obter o valor esperado de um carro novo".

Já os títulos causais têm uma causa necessária, isto é, só existem em função de um determinado negócio fundamental, e esse negócio especial influencia a sua existência, trazendo, assim, os documentos, nas declarações literais que contêm, referência ao mesmo. É o que acontece com as duplicatas que, para serem emitidas, necessitam que tenha havido uma venda de mercadorias, a prazo, em território nacional²⁶¹

Sobre o tema, mencione-se o recurso especial nº 1.105.012/RS assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito. Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito. 1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi. 3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito. 4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.”²⁶².

Assim, sem a efetiva emissão da duplicata propriamente dita e, muito menos, a aposição de aceite pelo sacado, a instituição financeira interessada em adquirir o crédito não

²⁶¹ MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Recurso especial n. 1.105.012/RS. Relator ministro Marco Buzzi, julgado em 22.10.2013, DJe de 06.12.2013.

possui elementos concretos para confirmar a sua liquidez, o que contribui para o incremento do risco e, por conseguinte, da elevação das taxas de deságio.

Atento a essas peculiaridades, e em consonância com os arts. 3º, §1º²⁶³ e 11 da LDE²⁶⁴, foi editado o Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019, atribuindo, com exclusividade, ao Banco Central a prerrogativa de autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas, em especial, a forma e a periodicidade do compartilhamento de registros da duplicata escritural, as condições de sua emissão, negociação e liquidação.

Essa função regulatória, mencione-se, já era desempenhada pelo Banco Central em relação a outros valores mobiliários e ativos financeiros, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013²⁶⁵. E nem poderia ser diferente, afinal, desde 1965, os mercados financeiro e de capitais são disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central (art. 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965).

Nesse sentido, em 4 de maio de 2020, o BCB editou a Circular nº 4.016 dispendo sobre a atividade de escrituração de duplicatas e o seu sistema eletrônico de registro e depósito centralizado. Na mesma data, o CMN, atento aos mecanismos de fomento da atividade econômica, publicou a Resolução nº 4.815 estabelecendo condições e procedimentos para a realização de operações de negociação de recebíveis mercantis vinculados às duplicatas escriturais pelas instituições financeiras.

Mais uma vez, evidencia-se a necessidade de implementação de um modelo seguro para emissão da duplicata desmaterializada em substituição à sistemática da duplicata virtual. Mencione-se, nesse sentido, trecho do voto nº 110/2020-BCB, de 22 de abril de 2020, no qual a Diretoria de Regulação do BCB conclui que:

A Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, disciplinou a emissão de duplicata sob a forma escritural, promovendo diversos avanços no modelo de negociação desse título, utilizado por empresas de todos os segmentos e portes para obtenção de crédito. De fato, as negociações realizadas atualmente com duplicatas são inseguras e ineficientes. A cártula, como prática de mercado, deixou de ser emitida. As

²⁶³ Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais. § 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

²⁶⁴ Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

²⁶⁵ Art. 22. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências: I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

operações são realizadas com base em recebíveis mercantis, cujo instrumento de pagamento é o boleto. Em regra, o crédito é concedido por instituição financeira a seus clientes tendo em vista apenas o fluxo financeiro representado pelos boletos emitidos. Quando o sacador opta por ceder seus créditos para um fundo ou para uma empresa de fomento mercantil, por exemplo, enfrenta diversos problemas operacionais ou oriundos de poder de mercado. Além disso, grandes sacados adotam, muitas vezes, práticas que dificultam a negociação de recebíveis mercantis pelos pequenos sacadores, realizando pagamentos por meio de transferência bancária, dificultando o controle do fluxo financeiro pelo cessionário dos recebíveis, e proibindo, contratualmente, que os créditos representados por boleto sejam negociados com agentes financeiros. Essa conjuntura foi determinante para que o legislador, em sintonia com outras ações legislativas e regulatórias recentes, disciplinasse a emissão escritural da duplicata.²⁶⁶

Com efeito, as primeiras linhas da legislação já permitem concluir: o sistema de duplicata escritural está alicerçado na atividade do escriturador. Compete a esta figura central não apenas o registro da emissão do título, mas a formalização de todas as declarações cambiárias, incluindo, a identificação das operações financeiras subjacentes, o controle dos pagamentos e a emissão de extrato, como estabelece o art. 4º da LDE c/c art. 3º da Circular nº 4.016/2020.

Diante da relevância de suas atribuições, andou bem o BCB ao restringir, no art. 12 da Circular nº 4.016/2020, a atividade escriturária às depositárias centrais (DC) e às entidades registradoras (ER) já autorizadas pela autarquia federal para o registro e depósito de outros ativos financeiros. Regulamentadas pelo BCB desde 2015, as registradoras e depositárias²⁶⁷ possuem a *expertise* necessária à implementação de um sistema seguro para as duplicatas escriturais.

Nesse sentido, mencione-se, que a Circular nº 4.016/2020 em seu art. 13 determina que para a realização de escrituração de duplicatas, as entidades responsáveis pelo registro ou depósito centralizado de ativos financeiros, regulados pela Lei nº 12.810/2013, devem além dos requisitos já fixados na referida legislação: (i) no caso de entidade registradora, comprovar patrimônio líquido adicional de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação ao patrimônio líquido mínimo exigido para a realização da atividade de registro de ativos financeiros, (ii) indicar diretor responsável pelo sistema de escrituração, (iii) apresentar manuais e regulamentos que disciplinem regras, formas e procedimentos relativos aos serviços prestados e às diretrizes de funcionamento de que trata esta Circular, inclusive os

²⁶⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. Voto nº 110/2020–BCB, relator diretor de regulação Otávio Ribeiro Damaso, 22.04.2020.

²⁶⁷ As depositárias centrais (DC) e as entidades registradoras (ER) são regulamentadas, dentre outras normas, pela Lei nº 12.810/2013 e a Circulares nº 3.057/2001 e nº 3.743/2015, e serão, independentemente do exercício da atividade de escrituração, responsáveis por consolidar as informações referentes à negociação das duplicatas escriturais.

aspectos a serem estabelecidos em convenção e (iv) comprovar capacidade operacional para prestar os serviços de escrituração.

Com efeito, compete, ainda, ao BCB a atribuição de regulamentar a interoperabilidade do referido sistema de escrituração de duplicatas. Como se analisará na seção 4.3.4 adiante, os sistemas de escrituração das entidades escrituradoras autorizadas pelo BCB devem ser interligados, de modo que os agentes econômicos atuantes possam efetivar atos cambiários e obter informações sobre os títulos independentemente de qual foi a entidade escrituradora responsável pelo saque do título.

Essa interconexão será regulamentada através de convenção (art. 20 da Circular nº 4.016/2020), a qual deverá ser submetida ao BCB, nos termos do art. 23. Assim, competirá ao BCB assegurar, com a participação das associações nacionais representativas das instituições financeiras e dos fundos de investimento em direitos creditórios, que a convenção elaborada pelas entidades registradoras e depositárias centrais, interessadas em atuar no regime de escrituração de duplicatas, atenda aos requisitos fixados no art. 20, dentre os quais, permitir os parâmetros dos atos ou contratos de negociação relacionados às duplicatas escriturais.

Registre-se, a propósito, que conquanto tenha sido encaminhada ao BCB, o regulador não autorizou até a presente data a formalização da convenção, o que vem impedindo a implementação efetiva da duplicata escritural no mercado, tendo em vista que a assinatura da convenção constitui o marco legal para operabilidade do título²⁶⁸.

4.3.2 Entidades escrituradoras e o contrato de escrituração

O sistema de escrituração de títulos de crédito e valores mobiliários brasileiro tem origem remota nas ações escriturais de sociedades anônimas. Por influência da doutrina norte-americana que vindicavam, ao final da década de 1960 e no contexto do desenvolvimento da computação eletrônica, a criação de um sistema eletrônico de registro e transferência de ações sem que fossem necessária a cessão de certificados para negociação em bolsas (*central depository system*), o legislador brasileiro adotou a modalidade escritural de emissão e registro de ações nominativas.

²⁶⁸ Art. 24. As entidades participantes da convenção que venham a realizar a atividade de escrituração, de registro ou de depósito de duplicatas escriturais devem estar operacionalmente aptas a exercer essas atividades, inclusive no que se refere à interoperabilidade, em até 180 dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata o art. 20.

A exposição de motivos da Lei nº 6.404/1976 deixa claro a preocupação do legislador em atribuir maior segurança jurídica e negociabilidade às ações:

Os artigos 34 e 35 inovam a legislação em vigor ao autorizarem a criação de ações escriturais, mantidas como registros contábeis na escrituração de instituições financeiras, sem emissão de certificados, em contas de depósitos semelhantes aos depósitos bancários de moeda. O objetivo é permitir a difusão da propriedade de ações entre grande número de pessoas com a segurança das ações nominativas, a facilidade de circulação proporcionada pela transferência mediante ordem à instituição financeira e mero registro contábil, e a eliminação do custo dos certificados.²⁶⁹

Fixadas no art. 34 da Lei nº 6.404/1976, as ações escriturais, como relembra Nelson Eizirik²⁷⁰, correspondem a uma subespécie de ação nominativa²⁷¹ cujo registro e prova de titularidade se perfazem mediante registro em conta de depósito criada, em nome do acionista, em instituição financeira autorizada pelos órgãos reguladores designada pela companhia.

A ideia era se opor às extintas ações ao portador e endossáveis²⁷² cuja prova de titularidade era conferida por um certificado impresso contendo as informações básicas da companhia e as características das ações que representava, o qual era transmitido, respectivamente, por tradição ou endosso. Assim, era considerado o titular da participação acionária aquele que detivesse o certificado, enquanto portador ou endossatário²⁷³.

²⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976.

²⁷⁰ EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. vol. I, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 257.

²⁷¹ Em oposição, José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho entendem que em razão de sua circulação mediante registro eletrônico, as ações escriturais constituiriam espécie distinta da ação nominativa cuja transferência ocorre com a inscrição da transferência em livro próprio: “A LSA evitou, deliberadamente, referir-se à ação escritural como uma quarta forma de ação para evitar debates doutrinários, sobre sua natureza, que dificultariam a aceitação da inovação, e predomina entre nós a opinião de que ação escritural é uma subforma da nominativa porque, tal como nesta, o nome do proprietário consta de um registro ou livro de instituição financeira. A rigor, parece-nos mais correto classificá-la como forma distinta do título nominativo, pois o que caracteriza cada forma é a sua lei de circulação. Assim, o nome do acionista também constava de um livro de registro de ações endossáveis, mas essa forma se distinguia da nominativa porque a ação circulava por endosso no certificado. A ação escritural, embora tenha o nome do acionista registrado nos livros de instituição financeira, tem lei de circulação diferente da ação nominativa - sua transferência opera-se pelo lançamento nas contas da instituição depositária à vista de ordem escrita do acionista, ou de autorização ou ordem judicial.” (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direitos das companhias*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 527). Adota-se a posição de Nelson Eizirik, pois o art. 20 da Lei nº 6.404/1976 é expresso ao estabelecer, após a modificação implementada pela Lei nº 8.021/1990, que as ações serão nominativas (forma). Ademais, tanto as ações escriturais quanto as nominativas dependem de registro, sendo a distinção existente tão somente quanto ao agente responsável pelo registro. Enquanto as ações escriturais são registradas perante instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (arts. 27 e 34 da Lei nº 6.404/1976), as ações nominativas são registradas nos livros da companhia, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.404/1976. Há, portanto, semelhança entre os valores mobiliários de modo a justificar a sua classificação comum.

²⁷² A possibilidade de emissão de ações ao portador e endossáveis foi expressamente revogada pela Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

²⁷³ Conquanto a propriedade das ações endossáveis fosse transmitida por endosso, o exercício dos direitos perante a companhia era condicionado à averbação do nome do acionista no livro “Registro de Ações Endossáveis” e no certificado, conforme art. 32 da Lei nº 6.404/1976.

Como já se pode intuir, essa sistemática limitava a negociação das ações em bolsa à transferência física do certificado, o que burocratizava e atravancava a circulação do valor mobiliário. Exatamente com essa mesma preocupação de dinamizar as relações cambiárias e atribuir maior segurança, é que o legislador passou a editar normas facultando a emissão de títulos de créditos já consagrados também em meio escritural. é o que ocorre, por exemplo, com a CPR (art. 3-A da Lei nº 8.929/1994) e a letra de crédito imobiliário (LCI - art. 12 da Lei nº 10.931/2004).

Houve também, neste ímpeto de desmaterialização dos títulos, a edição de leis prevendo a criação de títulos de crédito exclusivamente escriturais, como, por exemplo, o certificado de recebíveis imobiliários (CRI), instituídos pela Lei nº 9.514/1997, art. 7º, IV, o certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), previsto no art. 24 da Lei nº 11.076/2004 e a letra de arrendamento mercantil, art. 3º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

Como não poderia deixar de ser, em todos os referidos títulos eletrônicos, a emissão do título pressupõe a existência de um agente escriturador responsável por implementar, por meios eletrônicos, um sistema apto à formalização de obrigações creditícias e à implementação de atos tipicamente cambiários. Em resgate histórico do tema, Fabio Ulhoa Coelho relembra ainda que:

trocas de coisas presentes por promessa de prestação futura é uma prática que os Homo sapiens adotam há tempos imemoriais. E o registro da prestação prometida para lembrança dos envolvidos, se necessária, é outra prática igualmente milenar. Os povos da Mesopotâmia utilizavam tábuas de barro cozido (argila) para registrarem os créditos, há quase cinco mil anos. Pode ser, por outro lado, que os egípcios tenham usado o papiro (tecido vegetal) e os gregos o pergaminho (tecido animal), na Antiguidade, para fazer registros dessa natureza. Afinal, esses povos adotavam tais suportes para registro de outras informações. Os incas podem ter usado nós em fios de lá para essa finalidade. Os chineses inventaram o papel, no século II, feito também a partir de tecido vegetal, mas o material era destinado inicialmente apenas a registros sagrados e, por isso, talvez não o usassem no registro de créditos. De qualquer modo, desde que os árabes conheceram a criação chinesa, em meados do século VIII, o pro memória da concessão e circulação do crédito passou a ser um escrito lançado em suporte papel, no mundo todo. Uma profunda mudança nessa trajetória aconteceu na segunda metade do século XX, quando irrompeu a revolução da informática. Foi inventado um novo suporte para as informações. Criou-se o suporte eletrônico. Não mais pedra, barro, pele de carneiro, folhas de papiro.... o Homo sapiens passou a fazer os seus registros em máquinas de processamento de informações, os computadores. Rapidamente, os registros de concessão e circulação de crédito migraram do papel para o eletrônico. Em razão disso, o direito cambial precisou se ajustar à nova tecnologia da informação, que tornou alguns institutos milenares completamente obsoletos.²⁷⁴

²⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 55/56

Com a LDE não foi diferente. O seu art. 3º é categórico ao confirmar que a emissão de duplicata escritural deve ocorrer mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração. Assim, deve o sistema de escrituração proporcionar aos seus aderentes (i) a apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento, (ii) o controle e transferência da titularidade, (iii) a prática de atos cambiais, (iv) a inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título, (v) a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (art. 4º da LDE).

A regulamentação operacional do tema coube, no entanto, ao BCB. Deste modo, o art. 3º da Circular nº 4.016/2020 fixou os serviços mínimos que devem ser prestados eletronicamente pelos agentes escrituradores, dentre os quais: emitir a duplicata escritural por ordem do sacador²⁷⁵, apresentar as duplicatas escriturais aos sacados, controlar e realizar a transferência da titularidade da duplicata escritural e possibilitar a inserção de informações, de indicações e de declarações referentes às operações realizadas com as duplicatas escriturais.

Todos esses serviços estarão elencados no contrato de prestação de serviços de escrituração. Deste modo, na sistemática da LDE, antes da emissão e eventual circulação do título, será necessário que o vendedor ou prestador de serviços celebre com a entidade escrituradora autorizada, um contrato (art. 5º da Circular nº 4.016/2020).

Por este contrato, o usuário se vincula a um agente escriturador que será responsável por formalizar os atos cambiários e fornecer as informações relacionadas às duplicatas escriturais emitidas no âmbito de seu sistema de escrituração, bem como proporcionar a realização de atos cambiais decorrentes de duplicatas escriturais registradas em outras entidades. Cada usuário estará vinculado a um único agente escriturador, devendo, caso deseje alterar seu vínculo, rescindir o contrato vigente.

Chama a atenção, ainda, no aludido instrumento a necessária concessão, pelo sacado, à entidade escrituradora de amplo acesso aos documentos fiscais relacionados às futuras duplicatas escriturais que pretenda emitir. Isso permitirá a entidade, no momento da extração e registro do título, associá-lo aos respectivos documentos fiscais, conforme impõem os arts.

²⁷⁵ Sobre o tema, cumpre afastar, desde logo, eventuais questionamentos quanto à validade da emissão da duplicata escritural pelo agente escriturador e não diretamente pelo sacador. A LDE determina em seu art. 12 a aplicação subsidiária da LD, ao seu turno, no art. 25 da LD, a Lei nº 5.474/1968 determina a aplicação das regras de emissão da letra de câmbio constantes da LUG. Deste modo, sendo certo que o art. 3º da LUG permite o saque do título “por ordem e conta de terceiro”, é mesmo evidente que a emissão do título pelo agente escriturador, com fundamento em contrato, é regular.

3º, parágrafo único, e 5º, inciso I, ambos da Circular nº 4.016/2020²⁷⁶. Essa providência evitará que mais de uma duplicata seja extraída em razão da mesma operação.

Como se vê, a LDE e a Circular nº 4.016/2020, ao contrário do informal sistema de registro de boletos bancários, estabelecem criteriosos requisitos para o exercício da atividade de escrituração de duplicatas por um agente regulado. Deste modo, e como se verá novamente na seção 4.1.4.1 infra, não podem ser consideradas duplicatas escriturais os documentos emitidos somente com fundamento no art. 889, §3º do Código Civil e na MP nº 2.200-2/2001, em ambiente de escrituração particular, na medida em que lhe faltarão um requisito intransponível: a escrituração por agente autorizado (art. 3º da LDE).

4.3.3 O sistema de registro e depósito das duplicatas escriturais

Além do sistema de escrituração, o BCB, preocupado com a higidez das negociações envolvendo a duplicata, exige do agente escriturador a efetivação do registro ou do depósito centralizado das duplicatas escriturais no mesmo dia do saque do título no sistema escritural (art. 14 da Circular nº 4.016/2020).

Dessa forma, ainda que a entidade escrituradora seja necessariamente uma registradora ou depositária central autorizada (art. 12 da Circular nº 4.016/2020), deverá ela manter a duplicata escritural registrada em ambos os sistemas: (i) escritural e (ii) de registro ou depósito central.

Observe-se que o referido registro ou depósito deverá ser realizado individualmente e com a identificação expressa da unidade de duplicata vinculada ao título²⁷⁷. Também devem ser reproduzidas em ambos os sistemas, as informações sobre os atos ou contratos de negociação de duplicatas encaminhadas ao escriturador ou ao sistema de registro ou de depósito centralizado, inclusive no que se refere à constituição de gravame e ônus, quando couber.

A regra é, portanto, que os sistemas espelhem as informações sobre as operações com duplicatas escriturais.

²⁷⁶ Destaca-se que às entidades escrituradora, registradoras e depositárias centrais são aplicáveis as normas sobre sigilo das informações estabelecidas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e art. 16 da Instrução Normativa CVM nº 541/2013 da Comissão de Valores Mobiliários.

²⁷⁷ As unidades de duplicatas representam um conjunto de duplicatas escriturais emitidas pelo sacador com a mesma data de vencimento e contra o mesmo sacado.

4.3.4 Interoperabilidade do sistema escritural

As entidades registradoras e/ou depositárias que pretendam exercer a atividade de escrituração devem, ainda, por meio de convenção certificada junto ao BCB, estabelecer entre si a interoperabilidade²⁷⁸ do sistema escritural. Segundo Leonardo Netto Parentoni, “interoperabilidade é a capacidade de um sistema de se comunicar com outro, de modo harmônico”²⁷⁹

Destarte, os sistemas de registro, de depósito centralizado e de escrituração de duplicatas escriturais devem conter instrumentos que possibilitem, por meio de regras e tecnologias compatíveis entre si, que os usuários participantes tenham acesso, através da sua plataforma de cadastro em uma das entidades escrituradoras, às informações básicas sobre os títulos e sua circulação, independentemente do escriturador responsável pela duplicata (art. 19 da Circular).

Trata-se, a toda evidência, da principal inovação normativa do regime de duplicata escritural e mecanismo fundamental para a prevenção de fraudes na emissão, negociação e pagamento. Sem interoperabilidade, o sacador mal-intencionado poderia matreiramente extrair mais de uma duplicata por fatura em instituições distintas, ou mesmo, alienar no mercado de crédito seus recebíveis sem controle das instituições financeiras não vinculadas à entidade escrituradora emitente do título.

Além das normas da interoperabilidade entre as entidades signatárias, a convenção estabelecerá também os termos para adesão por outras entidades registradoras ou depositárias centrais que não tenham contribuído para a elaboração do documento, bem como seus respectivos direitos e obrigações junto às entidades signatárias.

²⁷⁸ Leonardo Netto Parentoni e Raquel Diniz Oliveira esclarecem que a interoperabilidade deve ser interpretada sob dois enfoques, subjetivo e objetivo: “Há duas espécies de interoperabilidade: a objetiva e a subjetiva. Aquela se relaciona à utilização de um padrão operacional mínimo que permita compatibilizar os meios materiais e imateriais que compõem a infra-estrutura, como softwares, hardwares, cabos, tipo de voltagem, etc. Diz-se objetiva por referir-se aos equipamentos utilizados no procedimento e não aos sujeitos que dele participam. Por outro lado, a interoperabilidade subjetiva é um conjunto de princípios e regras que incide sobre os sujeitos que, de um modo ou de outro, se relacionam com essa infra-estrutura, como os órgãos de fiscalização e execução, os usuários, etc.” (OLIVEIRA, Raquel Diniz; PARENTONI, Leonardo Netto. Uma Advertência sobre Interoperabilidade e o Artigo 154, Parágrafo Único, do CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, Ano IV, n.º 19, p. 51-73, jul./ago. 2007).

²⁷⁹ PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba - PR: Editora Juruá, 2007, p. 147.

Convém esclarecer que os parâmetros para aceitação por novas entidades não poderão extrapolar os estreitos limites da adequação técnica de seus sistemas escriturais às funcionalidades já estabelecidas pelos signatários do regime de interoperabilidade. Não será possível, desse modo, impor condicionantes injustificadas ou barreiras desmedidas aos aderentes, como preceitua o art. 20, §6º, da Circular.

Do contrário, e recôndito sob critérios técnicos, ter-se-ia uma indesejada reserva de mercado. É preciso especial atenção dos agentes reguladores, notadamente ao BCB, aos parâmetros da convenção para preservar as imprescindíveis regras concorrenciais também no sistema de escrituração de duplicatas. Essa também parece ser a opinião de Antônio Marcos Fonte Guimarães e Daniel Amin Ferraz:

uma peculiaridade da lei que merece destaque é a estruturação da emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas por órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta. A esse respeito, parece-nos que as entidades que vierem a exercer essa atividade de escrituração deverão agregar alguns requisitos mínimos, com vistas a assegurar a eficaz circulação e negociação da duplicata escritural. Faz-se necessário, inicialmente, que tais entidades atuem de forma imparcial com relação aos emissores da duplicata, estabelecendo parâmetros isonômicos de cobrança de tarifas. Não nos parece saudável, no aspecto concorrencial, que se permita tratamento tarifário privilegiado, por exemplo, perante emissores que tenham relação de controle com a entidade escrituradora.²⁸⁰

Fixadas essas importantes premissas, e tão logo o BCB aprove a convenção de interoperabilidade, as entidades participantes que venham a realizar a atividade de escrituração, de registro ou de depósito de duplicatas escriturais devem estar operacionalmente aptas a exercer suas atividades, inclusive no que se refere à interoperabilidade, em até 180 dias (art. 24 da Circular nº 4.016/2020).

Este prazo é relevante, pois a partir da implementação do sistema escriturário de duplicatas, as instituições financeiras somente poderão operar no mercado de crédito com recebíveis constituídos através das duplicatas escriturais, nos limites e prazos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 4.815/2020 do CMN²⁸¹.

²⁸⁰ FERRAZ, Daniel Amin; GUIMARÃES, Antônio Marcos Fonte. A Lei da Duplicata Escritural: uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 13, n. 1, jun. 2019, p. 126.

²⁸¹ Art. 3º da Resolução nº 4.815/2020 do CMN: “As instituições financeiras deverão utilizar exclusivamente duplicatas escriturais na negociação de recebíveis mercantis constituídos com: I - empresas de grande porte, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020; II - empresas de médio porte, a partir de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº

Aprovada, portanto, a convenção, o sistema de fomento de atividades econômicas será inevitavelmente impactado, sendo imprescindível que tanto seus operadores quanto os sacadores habituais estejam adaptados à nova sistemática e aos mecanismos de efetivação das declarações cambiárias e não cambiárias incidentes sobre os títulos.

4.3.4.1 As consequências da ausência de convenção

Enquanto o BCB não aprova a convenção estabelecida no art. 20 da Circular nº 4.016/2020, surge uma indagação fundamental: no estágio atual, é possível a emissão escritural e a circulação por endosso de duplicata fora do sistema de escrituração?

A resposta, por certo, depende da posição doutrinária adotada sobre a executividade da duplicata virtual, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a sua eficácia jurídica para subsidiar a ação executiva.

Antes, no entanto, observe-se que a jurisprudência do STJ, mesmo após a edição da LDE, permanece estável. Há, dessa maneira, ainda hoje, decisões judiciais, sem enfrentar o tema, confirmando a regularidade da duplicata virtual, como, por exemplo, o agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.176.711/RS, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS VIRTUAIS. EXEQUIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Admite-se a execução de duplicatas virtuais quando estejam acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, como no caso. Assim, a alteração do acórdão recorrido implica o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.²⁸²

Nesta dissertação, contudo, e como justificado na seção 3.2.2, sustenta-se que a duplicata virtual não possui respaldo legal, na medida em que não preenche os requisitos essenciais estabelecidos na LD, cuja observância também é obrigatória na duplicata escritural (art. 2º e 6º, §1º, inciso II, da LDE).

4.016, de 2020; e III - empresas de pequeno porte, a partir de 720 (setecentos e vinte) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº 4.016, de 2020”.

²⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. AgInt no AREsp n. 2.176.711/RS. Relator ministro Raul Araújo, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.

Assim, para os fins desta dissertação, conclui-se que com a edição da LDE, não é lícito a emissão de duplicata eletrônica fora do sistema de escrituração, o que impõe ao Banco Central celeridade na aprovação da convenção entre os agentes escrituradores.

4.4 Declarações cambiárias, liquidação e cobrança das duplicatas escriturais

Analisado o sistema escriturário de duplicatas e, sobretudo a interoperabilidade, cumpre a análise dos institutos cambiários clássicos à luz das novas tecnologias e da desmaterialização dos títulos de crédito, notadamente, a duplicata escritural.

Observe-se que a LDE apenas estabelece diretrizes do instituto, relegando aos agentes reguladores do mercado e da atividade econômica nacional, CMN e BCB, a tarefa de especificar pormenorizadamente o tema, sem prejuízo da aplicação subsidiária da LD.

Dessa forma, e ao contrário da LD, o caráter principiológico da LDE e a deslegalização do sistema de duplicatas escriturais permitirá a longo prazo a promoção das adaptações necessárias às normas regulatórias *pari passu* das inovações tecnológicas supervenientes, evitando-se o engessamento do instituto no tempo.

4.4.1 O saque da duplicata escritural

A duplicata escritural continua a ser um título causal, somente podendo ser extraída, em sistema de escrituração e de registro ou depósito central autorizado pelo BCB, com base em faturas derivadas de operações de compra e venda (art. 1º da LD)²⁸³ ou decorrentes de contratos de prestação de serviços (art. 20 da LD).

Celebrado o contrato de prestação de serviços analisado na seção 4.3.2 acima e fornecidas as informações, o sacador estará habilitado a requerer junto ao escriturador o saque do título. Esse procedimento, no entanto, poderá ser automatizado, desde que o sacador, ao

²⁸³ O Código Civil, ao revogar a primeira parte do Código Comercial, unificou o regime jurídico dos contratos, pondo fim a dicotomia entre contratos civis e mercantis, conforme art. 2.045 do Código Civil. Por conseguinte, está prejudicada a restrição contida no art. 1º da LD à compra e venda mercantil, já que este contrato não tem mais disciplina legal, tendo sido unificado ao de compra e venda, regulado apenas no Código Civil.

seu critério, estabeleça no contrato a emissão automática de duplicatas escriturais referentes às notas fiscais eletrônicas ou a outros documentos fiscais eletrônicos correspondentes emitidos.

Desse modo, tão logo sejam recepcionados no agente escriturador os documentos fiscais, a duplicata escritural será emitida sem necessidade de novo ato pelo sacador. Essa automatização não exclui a voluntariedade do emitente no saque da duplicata, requisito essencial do título. Ao contrário, será esta tacitamente presumida pelo envio à entidade escrituradora dos documentos fiscais relacionados à emissão da duplicata escritural pelo sacador.

Bem definidos os pressupostos para a sua extração, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais da duplicata cartular, estabelecidos no art. 2º, § 1º, da LD, também deverão ser observados na emissão de duplicata escritural.

Assim, no sistema escritural, a duplicata deverá igualmente conter: (i) a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem, (ii) o número da fatura a ser vinculada perante as Secretarias de Fazenda, (iii) a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, (iv) o nome e domicílio do vendedor e do comprador, (v) a importância a pagar, em algarismos e por extenso, (vi) a praça de pagamento, na forma do art. 12, § 3º, da LDE, (vii) a cláusula à ordem, (viii) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada eletronicamente pelo comprador, como aceite, cambial e (ix) a assinatura do emitente, esta substituída pela ordem, individual ou automatizada, de emissão da duplicata escritural²⁸⁴.

Como se observa, o formalismo inerente aos títulos de crédito é respeitado na duplicata escritural, tendo em vista a existência de regras legais específicas para constituição da obrigação cambial. O mesmo se pode afirmar do princípio da cartularidade. É mesmo evidente que o documento necessário, presente no conceito de Cesare Vivante, não é mais exclusivamente físico, todavia segue presente nos caracteres magnéticos que constituem o sistema de escrituração, responsáveis por sintetizar as regras cambiárias da duplicata.

Não há informalismo no sistema de duplicata escritural, muito pelo contrário, a legislação é categórica ao atribuir a duplicata escritural e seu respectivo extrato executoriedade, de modo que a ausência de documento físico não constitui um entrave à circulação e formalização de obrigações cambiárias. Ao contrário, confere mais segurança jurídica como destacam Ricardo Vilela Mafra Alves da Silva e Thalita Almeida:

²⁸⁴ Na duplicata escritural, a emissão do título ocorre com a ordem do sacador para a entidade escrituradora ou depositária central, conforme art. 3º, inciso I, da Circular nº 4.016/2020.

O extrato constitui título executivo extrajudicial, podendo instrumentalizar ação de execução³⁶. Substitui-se, portanto, a cártula pelo extrato. Da mesma forma, o protesto poderá ser realizado mediante a apresentação do extrato ao Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.492/1997³⁷. Assim, se por um lado, no caso a duplicata virtual, a possibilidade do protesto e execução judicial de um título desmaterializado foi objeto de intensa discussão judicial, no caso da duplicata escritural, a forma do protesto e execução do título está prevista expressamente na legislação, conferindo segurança às partes²⁸⁵.

Com efeito, outro ponto relevante sobre o tema é a dispensa do Livro de Registro de Duplicatas (art. 19 da LD) para as duplicatas escriturais. O referido livro será substituído pelo lançamento e registro da duplicata no sistema (art. 9º LDE). Isso, por óbvio, não significa uma ausência de controle sobre os títulos emitidos pelo sacador, pois as informações consolidadas sobre eles por determinado agente econômico²⁸⁶ constarão de “Agenda” a ser identificada pelo CNPJ ou CPF do sacador ou sacado.

É a “Agenda”, portanto, que cumprirá efetivamente o papel do Livro de Registro de Duplicatas em relação ao sacador, sintetizando as informações básicas referentes à emissão dos títulos, sua liquidação e negociação no mercado, e cujo acesso dependerá sempre de sua autorização, nos termos do art. 18, inciso III, da Circular nº 4.016/2020²⁸⁷.

A exigência de autorização do emitente, contudo, não se aplicará em caso de decretação de falência do sacador empresário, pois o art. 104, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente a entrega ao administrador judicial dos livros obrigatórios e dos demais instrumentos de escrituração da atividade do devedor. Também no caso de deferimento do processamento de recuperação judicial, determina o art. 51, § 1º, da mesma lei que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permaneçam à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Logo, deve a “Agenda” ser disponibilizada ao administrador judicial, independentemente de autorização do sacador.

²⁸⁵ SILVA, Ricardo Vilela Mafra Alves da; ALMEIDA, Thalita. Títulos de crédito escriturais e o mercado de valores mobiliários: perspectivas para o futuro. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). *Empresas e atividades econômicas – o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 384.

²⁸⁶ Dentre as informações, mencione-se: os dados individualizados de cada duplicata escritural não liquidada, incluindo a existência de efeitos de contratos sobre ela, as informações sobre duplicatas que tenham sido objeto de negociação e o histórico de pagamento das duplicatas liquidadas.

²⁸⁷ Embora a lei exija autorização do sacador para acesso à sua “Agenda”, nada impede que o interessado requeira, individualmente, o extrato das duplicatas escriturais, o que poderá fragilizar o sigilo das informações do sacador.

4.4.2 O aceite na duplicata escritural

O art. 6º da LD permite a remessa da duplicata ao sacado para aceite ou eventual recusa justificada. Tal providência também é indispensável no sistema escritural, pois a duplicata continua a ser um título de apresentação representativo de obrigação quesível.

A apresentação será feita eletronicamente em sistema interoperado (art. 3º, II da Circular nº 4.016/2020). Deste modo, extraída a duplicata, competirá à entidade escrituradora levar ao conhecimento do sacado o título, facultando-lhe lançar seu aceite ou manifestar a sua recusa através de simples acesso a qualquer das plataformas de escrituração, mediante inscrição de login/senha ou identificação biométrica.

Destaca-se, neste ponto, que os motivos para recusa da duplicata escritural são os mesmos da cartular. Portanto, nas duplicatas originárias de contratos de compra e venda, pode o sacado recusar o aceite (i) em havendo avarias ou o não recebimento das mercadorias, quando esta providência não couber a ele próprio, ou (ii) no caso de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, e, ainda, (iii) quando houver divergência nos prazos ou nos preços ajustados, nos termos do art. 8º da LD. Já nas duplicatas decorrentes de contrato de prestação de serviço, poderá haver a recusa se houver divergência no preço ou no prazo ajustado, vícios na qualidade do serviço ou se o serviço não corresponder ao efetivamente contratado, conforme art. 21 da LD. Tais exceções ao pagamento serão devidamente justificadas e comprovadas no sistema escritural, motivo pelo qual deve o sacado poderá lançar informações completas e descritivas no sistema, sem limitação de caracteres e/ou à inserção de documentos no sistema.

Outra importante modificação promovida pela LDE diz respeito ao prazo para apresentação da duplicata escritural ao sacado. No título cartular, a duplicata deve ser remetida ao sacado em até 30 dias da data de emissão (art. 6º, §1º da LD), já no sistema escritural, a entidade escrituradora remeterá o título em até dois dias úteis (art. 12, § 1º da LDE). Essa redução se justifica, como já se pode intuir, pela inexistência de remessa física do título.

Devidamente notificado, o sacado disporá de 10 dias para manifestar justificadamente a sua recusa ou de 15 dias para registrar expressamente o seu aceite (art. 12, § 2º da LDE c/c art. 7º LD). Quedando-se inerte, aplicar-se-á a mesma sistemática dos títulos cartulares: o aceite tácito, desde que o sacador demonstre a realização de protesto por falta de aceite, se realizado antes do vencimento, ou por falta de pagamento, se após (art. 21, §1º da

Lei nº 9.492/1997) e comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria ou a efetivação da prestação do serviço, na forma do art. 4º, § 3º da LDE.

Por sua vez, na duplicata escritural com vencimento à vista não haverá remessa do título para aceite, mas sim apresentação a pagamento, cujo ato importa em vencimento do título.

4.4.3 O aval na duplicata escritural

Assim como todos os atos cambiários, o aval no título desmaterializado será realizado através de lançamento no sistema escritural, mediante acesso a uma das plataformas escrituradoras autorizadas, independente do escriturador do título, a quem, no entanto, caberá a comunicação do ato cambiário ao devedor e eventuais interessados (art. 4º, §1º, da LDE).

Destaca-se que, no sistema escritural, somente será admitido o aval em preto, isto é, quando o avalista identifica expressamente o avalizado. Isso ocorre, pois no sistema interoperado não é possível a inclusão de informações incompletas que não permitam a identificação precisa dos agentes participantes. Por esse mesmo motivo, são inaplicáveis a súmula nº 189 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁸⁸ e a presunção estabelecida na parte final do art. 12 da LD²⁸⁹ às duplicatas escriturais.

Dessa maneira, lançado o aval, o avalista passará a figurar como participante do título, sendo identificado no extrato da duplicata escritural, conforme art. 4º, § 4º da LDE, acessível por todos os interessados (art. 6º da LDE).

4.4.4 O endosso na duplicata escritural

O registro do endosso, enquanto ato cambiário unilateral e acessório transmissor de direitos inerentes ao título, também compõe o rol de serviços básicos a serem prestados pelos escrituradores (art. 4º, inciso III, da LDE). Deste modo e à semelhança do aval, o endosso será

²⁸⁸"Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Imprensa Nacional, 1964, p. 97.)

²⁸⁹ "O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador."

aposto em uma das plataformas de escrituração disponíveis no mercado, independente do escriturador responsável pela custódia do título, e constará do extrato do título (art. 6º da LDE).

Haverá ainda o registro do endosso nos sistemas de depósito centralizados ou de registro, de modo que as operações de desconto de duplicatas (art. 2º, inciso II da Circular nº 4.016/2020) constem tanto no sistema escriturador, como nas entidades registradoras ou depositárias centrais dos títulos. Essa sistemática, registre-se, assemelha-se àquela empregada nas ações endossáveis previstas no revogado art. 32 da Lei nº 6.404/1976. Evita-se, dessa maneira, o risco de fraude na circulação do título, pois somente será beneficiário do título o participante designado em ambos os sistemas.

No entanto, em havendo dissonância entre os sistemas, deve prevalecer o registro do sistema de depósito central ou registro, na medida em que o art. 25 da Lei nº 12.810/2013 estabelece que a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central. Nesta hipótese, será possível ainda, em havendo nexo de causalidade, responsabilizar solidariamente o agente escriturador e as entidades registradoras ou depositárias centrais por eventuais danos causados aos participantes e terceiros interessados.

Outra consequência do sistema de escrituração é a necessária identificação do endossante e do endossatário. Desse modo, o endosso, nas duplicatas escriturais, também jamais será em branco, inviabilizando, por consequência, a circulação do título ao portador.

Mencione-se, ainda, que, apesar de no sistema escritural sua relevância prática tenha sido drasticamente reduzida, tendo em vista a obrigatoriedade de intimação do sacado para aceite pela entidade escrituradora, o endosso-mandato é possível na duplicata escritural, devendo seus poderes serem detidamente especificados no sistema de escrituração, o que também constará do extrato do título. Do mesmo modo, será admitido o endosso-caução (art. 25 da LD c/c art. 19 da LUG) e o endosso-fiduciário, estabelecido no art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/1965.

Nesses casos, e nos termos dos arts. 3º, inciso V, e 15 da Circular nº 4.016/2020, deverá o ato cambiário ser reproduzido também no sistema de registro ou depósito centralizado pela entidade escrituradora.

4.4.5 Pagamento e liquidação da duplicata escritural

Tema de maior apreensão na estrutura de negociação de recebíveis, e, por conseguinte, da duplicata escritural, é a liquidação do crédito nela inscrito. Certo é que, sem a centralização das informações, não haverá mínima segurança jurídica de que os valores pagos pelo sacado serão revertidos ao titular dos créditos constituídos no título, seja o próprio sacador, seja entidade financeira ou de fomento adquirente de recebíveis.

Com o propósito de apaziguar o mercado, a Circular nº 4.016/2020 estabeleceu dois mecanismos de pagamento e liquidação para as duplicatas escriturais, aplicáveis, conforme o caso, a qualquer meio de pagamento admitido no Sistema de Pagamentos Brasileiro (art. 5º da LDE): a liquidação direta e a indireta.

4.4.5.1 Liquidação direta

Na liquidação direta, o mecanismo de pagamento, integrante do SPB, usualmente empregado pelo sacado direciona os recursos financeiros, sem desvio, ao titular do crédito materializado na duplicata escritural (art. 8º da Circular nº 4.016/2020). Para tanto, a instituição pagadora eleita deverá ser capaz de identificar nos sistemas de escrituração autorizados, a titularidade das duplicatas e/ou de seus beneficiários, a fim de que os recursos pagos sejam devidamente vertidos aos credores.

Efetivado o pagamento, será também imprescindível a posterior comunicação à entidade escrituradora custodiante do título e, por conseguinte, às entidades de registro ou depósito, de quais duplicatas, daquela respectiva unidade, estão sendo liquidadas e devem ter seu registro baixado.

4.4.5.2 Liquidação indireta

Já o art. 9º regulamenta a liquidação indireta da duplicata escritural. Nesta, haverá uma etapa inicial de arrecadação, onde o sacado, identificando a duplicata a ser liquidada, direciona o pagamento do título à instituição financeira vinculada àquele sistema escriturador responsável.

Após, e já na etapa de direcionamento, o escriturador indicará à sua instituição financeira os dados bancários do beneficiário para que então possa ser a transferência do crédito destinada ao credor.

Entretanto, caso não seja possível a identificação no sistema de escrituração do beneficiário do crédito, os respectivos valores serão estornados ao sacado, nos termos do art. 10, §2º, da Circular.

Independentemente do mecanismo utilizado, direto ou indireto, realizado o pagamento, o sistema de escrituração deverá registrar no extrato a amortização e liquidação da duplicata (art. 5º, parágrafo único, da LDE), bem como informar às entidades registradoras ou depositárias centrais do título, a fim de que se promova a respectiva baixa.

4.4.6 Protesto da duplicata escritural

Como analisado na seção 3.1.2.4, tradicionalmente, na duplicata cartular, admite-se o protesto em razão da recusa do aceite, da falta de devolução ou pagamento da duplicata (art. 13, *caput*, da LD). Na duplicata escritural, no entanto, é impossível a retenção do título desmaterializado, sendo inaplicável o protesto por falta de devolução ou por indicações²⁹⁰.

Nesse sentido, a LDE, promovendo alterações na Lei nº 9.492/1997, e impulsionando a edição do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça²⁹¹, passou a estabelecer que os títulos e documentos de dívida, mantidos sob a forma escritural, poderão ser recepcionados pelo tabelionato competente para protesto através do extrato do título.

Esclarece-se que, nos termos do art. 12, §3º, da LDE, será considerada praça de pagamento da duplicata escritural, para os fins do protesto, o domicílio do devedor, estabelecido na forma da legislação civil (arts. 75 e 327 do Código Civil), salvo expressa disposição em contrário das partes.

Essa previsão, observe-se, destoa da regra estabelecida na LD. Isso porque, o art. 13, §3º, da LD confere uma indicação legal de que o protesto da duplicata cartular deverá ser

²⁹⁰ Mais uma vez, critica-se a expressão "protesto por indicações", por não ser modalidade estabelecida pela Lei nº 9.492/1997.

²⁹¹ O Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o tratamento do protesto dos títulos eletrônicos em âmbito nacional

realizado na praça de pagamento do título, cuja indicação constitui requisito essencial, art. 2º, §1º, inciso VI, da LD.

E nem poderia ser diferente, afinal a duplicata escritural será adimplida, no âmbito do SPB, por liquidação bancária, sem que haja local fixo.

Deste modo, a LDE, ao contrário da LD, não fixou a competência com base na praça de pagamento indicada no título e sim no domicílio do devedor, ressalvada a possibilidade de convenção entre as partes.

4.4.7 Cobrança judicial da duplicata escritural

Como exposto, a LDE não encampou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ sobre a duplicata virtual, segundo o qual se presume a vinculação da duplicata em ambiente virtual pela demonstração da extração do boleto de cobrança bancária, devidamente acompanhado dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. Foi atribuída força executiva exclusivamente à duplicata escritural e seu respectivo extrato, conforme art. 7º da LDE.

Identificado o título executivo, o mesmo art. 7º esclarece, ainda, que às duplicatas escriturais serão aplicadas as regras para cobrança judicial estabelecidas no arts. 15 e seguintes da LD e, por consequência, o Código de Processo Civil vigente.

Todavia, e como observado acima, a LD e a LDE estabelecem regras distintas quanto à fixação da praça de pagamento. Enquanto na LDE, a praça de pagamento será o domicílio do réu, salvo convenção entre as partes (art. 12 da LDE), na LD a praça de pagamento é indicada no título, podendo ser inclusive o domicílio de terceiro.

Assim, em regra, será competente para a cobrança da duplicata escritural o juízo do domicílio do devedor, ressalvada sempre a possibilidade de eleição de foro distinto pelas partes.

4.5 **Duplicata escritural *versus* duplicata virtual: superação ou compatibilidade?**

Investigadas as peculiaridades do sistema de escrituração de duplicatas, estabelecido pela LDE, cumpre, ao final, analisar se é possível a convivência entre a duplicata virtual, fruto de atuação ativista do Poder Judiciário, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, e a duplicata escritural, fixada em regular processo legislativo.

O ponto central do debate, portanto, estar em saber se com edição da Lei nº 13.775/2018 é possível reconhecer exequoriedade ao boleto bancário instruído com o instrumento de protesto, ou se, ao contrário, em movimento de *overruling*, a legislação derogou o posicionamento jurisprudencial até então dominante.

Para responder essas indagações, é preciso, com base na investigação exposta ao longo desta dissertação, atentar-se para três pontos fundamentais: (i) o formalismo dos títulos de crédito, (ii) a exequoriedade atribuída pela legislação e (iii) o sistema de escrituração.

Como destacado na seção 2, somente poderá ser considerado um título, apto a garantir a existência do crédito nele mencionado, o documento que contenha todas as características estabelecidas em lei para a sua constituição. É o formalismo cambiário o elemento que afasta os costumes e práticas comerciais eventualmente adotadas no mercado de crédito em prol da disposição legal em matéria de títulos de crédito, tendo por fim último garantir a segurança e higidez da circulação de riquezas.

Neste sentido, a duplicata virtual não respeita os princípios cambiários na medida em que não há previsão legal que flexibilize os requisitos do art. 2º da LD em favor do boleto bancário. Muito pelo contrário, reforçando a necessidade de observância do formalismo e, sobretudo, da literalidade, o legislador ao editar a LDE restringiu a exequoriedade à duplicata escritural e ao respectivo extrato emitidos por agente escriturador autorizado, sem que igual tratamento tenha sido conferido ao boleto bancário (art. 7º da LDE).

Mais do que isso, a LDE determina que a duplicata escritural deve observar os rigores do sistema de escrituração, do qual participam agentes econômicos específicos. Em outras palavras, não podem ser emitidas duplicatas escriturais fora do complexo sistema de escrituração de títulos, não sendo regular a consolidação de obrigações cambiárias em singelos boletos bancários — desvinculados da efetiva extração da duplicata —, emitidos, como analisado, com o propósito de constituir meio de pagamento e não conferir atributos cambiais ao documento.

Assim, a prática bancária consolidada pelo STJ de emitir duplicata virtual, em ambiente de escrituração particular, sem observância dos requisitos da LD e com fundamento no art. 889, §3º do Código Civil e na MP nº 2.200-2/2001, se antes era de questionada

legalidade, agora é expressamente vedada pela LDE, que exige a presença do agente autorizado (art. 3º da LDE).

Todavia, prevalecendo na jurisprudência brasileira entendimento em contrário, no sentido de que, mesmo com a edição da LDE, a duplicata virtual permanece sendo título executivo, a atuação do agente escriturador estará completamente esvaziada. Não haverá mínimo interesse dos agentes econômicos em realizar investimentos na implementação do custoso sistema de escrituração, se a simples emissão de boleto bancário puder conferir executoriedade.

Essa não seria a primeira oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça se veria sob dois regimes jurídicos sobre a mesma atuação. Vale lembrar, sobre o tema, que ao tratar do representante comercial, a Corte de Justiça limitou a aplicação da Lei nº 4.886/1965 e, por conseguinte, do direito de indenização previsto no art. 27, alínea “j” daquela norma, ao agente devidamente registrado perante o Conselho Regional, relegando aos não inscritos às normas da legislação civil.

Sem escapar do restrito objeto desta dissertação, mas a fim de contextualizar a analogia, esclarece-se que o art. 2º da Lei nº 4.886/1965 estabelece a obrigatoriedade de registro no respectivo Conselho Regional daqueles que pretendam exercer a atividade de representação comercial. Por outro lado, ao tratar do contrato de agência, o Código Civil dispensou qualquer formalidade registral para o exercício do múnus.

Não demorou para que os agentes comerciais, não inscritos perante os conselhos profissionais, requeressem a concessão da indenização prevista no art. 27 da Lei nº 4.886/1965. Todavia o STJ, firme no cumprimento das formalidades estabelecidas na legislação, limitou o direito à indenização aos representantes comerciais regularmente registrados, como se vê na decisão proferida no agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.574.195/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microsistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente" (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento²⁹²

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.574.195/SP. Relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8.11.2022.

Conquanto sejam diversas as hipóteses, a verdade é que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que as formalidades legais estabelecem regimes jurídicos distintos, de modo que determinadas prerrogativas legais somente possam ser conferidas se observados os requisitos da norma.

Este mesmo tratamento deve ser conferido à duplicata escritural em detrimento à duplicata virtual. Somente o título emitido com os rigores LDE deve ser considerado título executivo extrajudicial (art. 7º da LDE), relegando aos demais documentos a função de prova indiciária de crédito, apta à promoção de ação pelo procedimento comum (art. 318, da Lei nº 13.105/2015) ou mesmo pela ação monitória (art. 700, da Lei nº 13.105/2015).

Sendo assim, não é (e nunca foi) possível substituir a duplicata cartular ou a escritural pelo boleto bancário, já que este não cumpre os rigores da Lei nº 5.474/1968 e muito menos da LDE.

5 CONCLUSÃO

A dissertação teve, como objetivo geral, investigar se com a edição da LDE foi superado pelo legislador o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a executoriedade à duplicata virtual, representada pelo boleto e o respectivo instrumento de protesto, limitando à executoriedade ao documento eletrônico emitido em sistema escritural de duplicatas escriturais.

Assim, na primeira seção buscou-se definir, a partir do suporte cartular dos títulos de crédito, os princípios e o formalismo como elementos essenciais do Direito Cambiário, na medida em que, diferenciando-o das obrigações contratuais onde prevalece a liberdade de forma, o rigor cambial, ao restringir a eficácia jurídica ao documento emitido nos termos estabelecidos em lei, impele ao documento prerrogativas próprias, desvinculando-o de sua causa originária.

Na mesma seção, analisou-se as normas referentes à inclusão do conceito de documento e da assinatura em meio eletrônico, de modo que sejam capazes de garantir aos fatos ali descritos a autenticidade das informações lançadas. Pode-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, sem qualquer distinção, a mesma consequência jurídica aos fatos documentados em meios digitais quanto físicos.

Por sua vez, a assinatura eletrônica produzida por tecnologia de criptografia inserida no âmbito do ICP-Brasil é igualmente adequada para atestar, ao destinatário, que o subscritor assinou o documento, tornando-o uma manifestação inequívoca da sua vontade, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Por conseguinte, inferiu-se que a assinatura eletrônica confere a segurança necessária à confirmação dos atos cambiários nos títulos desmaterializados.

Em seguida, após a análise do contexto histórico da duplicata cartular cotejados com os principais institutos e atos cambiários relacionados à emissão, circulação e cobrança do título, pode-se avançar para o estudo da desmaterialização da duplicata no direito brasileiro. Com isso, constatou-se que a duplicata eletrônica, apesar da existência de divergência doutrinária, foi admitida no sistema jurídico brasileiro a partir do boleto bancário, em ativismo judicial consolidado no julgamento dos embargos de divergência nº 1.024.691/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, e não por meio de atuação de legislador.

Mais do que isso, com base nos modelos estabelecidos pelo Banco Central, observou-se que o boleto bancário não preenche os requisitos estabelecidos na LD, na medida

em que não há no documento nenhuma menção à: denominação duplicata, data de emissão e número de ordem, ao número da fatura, praça de pagamento, cláusula à ordem e declaração do reconhecimento da exatidão e da obrigação de pagar o título, a ser assinada pelo comprador, todos requisitos essenciais previstos no art. 2º da LD.

Além disso, a falta de escrituração da duplicata virtual (leia-se, boleto) em livro próprio fragilizaria o sistema de segurança da duplicata, tendo em vista que, nesse sistema, nada impede que o vendedor/prestador do serviço mal intencionado encaminhe à instituição financeira documentos fabricados e sem correspondência com a realidade visando operar de maneira fraudulenta no mercado de crédito.

Desta forma, conquanto a jurisprudência tenha se consolidado no sentido da admissibilidade da execução da duplicata virtual, constituída através de boleto bancário instruído pelo instrumento de protesto, apurou-se que a ausência de formalidade na constituição do título de crédito é um caminho aberto para a fraude no saque de duplicatas frias, o que não se pode admitir.

Buscando, entanto, restabelecer um sistema de segurança jurídica para a duplicata, o legislador editou a LDE estabelecendo a emissão de duplicata sob a forma escritural. Neste contexto, como base no que fora investigado na seção 4, pode-se constatar que o legislador, muito embora pudesse, não atribuiu força executiva ao boleto bancário representativo da duplicata virtual. Ao contrário, o art. 7º da LDE é expresso ao limitar a executoriedade inerente aos títulos de crédito à duplicata emitida sob a forma escritural, por agente autorizado, e o seu correspondente extrato.

Não há, dessa forma, na legislação qualquer menção à executoriedade do boleto bancário, atribuindo a LDE força executiva tão somente ao título lançado em sistema eletrônico de escrituração (art. 3º da LDE). Certo disso, verificou-se que a LDE não referendou a antiga prática bancária, adotada pelo STJ, de se presumir a partir do boleto bancário uma duplicata que, na realidade, nunca existiu.

Isso fica ainda mais evidente quando analisados, a semelhança dos mecanismos de negociação de valores mobiliários, o complexo sistema de registro e depósito central da duplicata escritural e a intrínseca necessidade de se estabelecer um sistema interoperado entre os agentes escrituradores de duplicatas escriturais.

O estudo do tema revelou que a LDE e a Circular nº 4.016/2020, ao contrário do informal sistema de registro de boletos bancários, estabelecem requisitos para o exercício da atividade de escrituração de duplicatas por um agente regulado. Por esse motivo, não podem ser consideradas duplicatas escriturais os documentos emitidos somente com fundamento no

art. 889, §3º do Código Civil e na MP nº 2.200-2/2001, em ambiente de escrituração particular, na medida em que lhe faltarão um requisito intransponível: a escrituração por agente autorizado (art. 3º da LDE).

Assim, a partir da análise realizada ao longo desta dissertação e dos objetivos geral e específicos estabelecidos, é possível confirmar a hipótese principal objeto da investigação de que, com a edição da LDE, foi superado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de reconhecer executividade à duplicata virtual, limitando tal atributo às duplicatas escriturais, emitidas por agente autorizado em sistema próprio e fiscalizado pelo Banco Central Brasileiro.

A pesquisa, no entanto, apresentou limitações bibliográficas, na medida em que ainda é escassa a produção acadêmica sobre a duplicata desmaterializada após a edição da LDE. Ademais, adverte-se que ela pode sofrer em certa medida a influência, em suas conclusões, da potencial aprovação da convenção de interoperabilidade, estabelecida no art. 20 da Circular nº 4.016/2020, o que permitirá no futuro, a depender do teor do texto regulatório, a revisão inédita do tema.

Todavia, considera-se que a pesquisa realizada pode aprofundar o estudo da duplicata desmaterializada e, sobretudo, contribuir para identificação de discrepâncias no ordenamento capazes de fragilizar a necessária segurança jurídica dos créditos inseridos em duplicatas, cartulares ou eletrônicas e, como isso, auxiliar o desenvolvimento da atividade econômica.

Mesmo porque, a convenção, por seu caráter eminentemente operacional relacionado à interoperabilidade do sistema de duplicatas escriturais, jamais poderá revogar o art. 7º da LDE para tornar o boleto bancário um título executivo, não modificando assim a confirmação da hipótese principal desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001;
- AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, 1970;
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Atos cambiários. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48-88;
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; FARIA, Livia Sant’anna. Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte*, 2007. p. 300-321. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf. Acesso em 6 de maio de 2023;
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, v. II, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*, v. II, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;
- ANJOS JUNIOR, Edson Aires dos; NEVES, Rubia Carneiro. Atualização jurídica da negociação eletrônica de créditos no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral do Banco Central*, v. 10, n. 1, jun-2016, p. 17-44;
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1949;
- ASQUINI, Alberto. *I titoli di credito*. Padova: CEDAM, 1966;
- BARBI FILHO, Celso A. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais. In: *Doutrinas Essenciais: direito empresarial*, v. V. WALD, Arnold (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;
- BARBI FILHO, Celso. *A duplicata mercantil em juízo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005;
- BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;
- Barreto, Lauro Muniz. *O direito novo da duplicata*. São Paulo: Max Limonad, 1969;
- BEHRENS, Fabiele. *Assinatura eletrônica & negócios jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2007;
- BOITEUX, Fernando Netto. A circulação dos títulos de crédito no novo código civil. *Revista dos Advogados*. São Paulo, n. 71, 2003;
- BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito. *Revista de Direito Renovar*, n.14, p. 85-102, mai-ago, 1999;

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 5.514/MG, relator ministro Athon Carneiro, julgado em 27/11/1990, DJ de 17/12/1990;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 2.598/MG, relator ministro Barros Monteiro, julgado em 29/6/1990, DJ de 10/9/1990;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 194.072/SP, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 04.02.1999, DJ de 29.03.1999;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 953.192/SC. Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2010, publicado no DJe de 17/12/2010;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22.03.2011, publicado no DJe de 12.04.2011;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 22/08/2012, publicado no DJe de 29/10/2012;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Recurso especial n. 1.105.012/RS. Relator ministro Marco Buzzi, julgado em 22.10.2013, DJe de 06.12.2013;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.442.887/BA. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 6.5.2014, DJe de 14/5/2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Recurso especial n. 1.633.399/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.11.2016, DJe de 1.12.2016;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.495.920/DF. Relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15.05.2018, DJe de 7.06.2018;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 59.651/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23.04.2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.601.551/PE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial nº 1.518.203/PR. Relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2021, DJe de 2/8/2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.574.195/SP. Relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8.11.2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. AgInt no AREsp n. 2.176.711/RS. Relator ministro Raul Araújo, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso extraordinário nº 75.543. Relator ministro Bilac Pinto, julgado em 21.11.1973;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso extraordinário nº 80.407. Relator ministro Rodrigues Alckmin, julgado em 9.03.1977;

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000;

BULGARELLI, Waldirio. Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito. *Revista de Direito mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 37, p. 94-112, 1980;

CÂMARA, Paulo. *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*. Coimbra: Almedina, 2009;

CATAPANI, Márcio Ferro. A exequibilidade das duplicatas virtuais e os boletos bancários: Comentário ao acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.024.691-PR. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. n. 112, p. 4-13, mar-abr, 2012;

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. *Estudos de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2010;

CHATEAUBRIANT FILHO, Hindemburgo. Liberdade de criação de títulos de crédito atípicos. in WALD, Arnaldo (org). *Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial: Títulos de Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1998;

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. v. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

COELHO, Fabio Ulhôa. *Títulos de Crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021;

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

COSTA, Willie Duarte da. Títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos. Ano I, n. 1, 2007;

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto cambial*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2001;

DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979;

DE LUCCA, Newton. *A Cambial-Extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985;

DE LUCCA, Newton. *Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003;

DE LUCCA, Newton. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica. in DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Alberto (coords.) *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005;

DE MICHELI, Leonardo Miessa. *As Duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014;

DE MICHELI, Leonardo Miessa. *Blockchain, Cripativos e os Títulos Circulatórios de Direito Comercial*. 2020. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020;

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. II, 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002;

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Quinta Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0012538-32.2009.8.07.0000. Relator desembargador Dácio Vieira, julgado em 26/05/2011;

DUARTE, Evangelina Castilho. Possibilidade jurídica de títulos de crédito virtuais ou escriturais. *Revista Justiça & Cidadania*, n. 156, 2013;

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. v. I, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015;

ENEI, José Virgílio Lopes. O caráter supletivo das normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao artigo 903 do novo Código Civil. *In*: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). *Títulos de crédito*. São Paulo: Walmar, 2004;

EPSTEIN, Lee. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013;

ESTRELA, Hernani. Duplicata não aceita e título inábil para decretação de falência. *Revista Forense*. n. 237, jan/mar, 1972, p. 14–23;

FERRAZ, Daniel Amin; GUIMARÃES, Antônio Marcos Fonte. A Lei da Duplicata Escritural: uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 13, n. 1, jun. 2019;

FERREIRA, Amadeu José. *Valores Mobiliários Escriturais: um novo modo de representação e circulação de créditos*. Coimbra: Almedina, 1997;

FIGUEIREDO, Ivanildo. *O suporte eletrônico dos títulos de crédito no Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013;

FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

FRONTINI, Paulo Salvador. *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 85, n. 730, p. 50-67, ago 1996;

GARCIA, Izner Hanna. Duplicata virtual: execução ilegal. *Revista Doutrina Adcoas*, n. 12, p. 401-402, dez. 2001;

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*, v. IV, tomo I. São Paulo: Max Limonad, 1958;

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002;

GUIMARÃES, Antônio Marcos Fonte; FERRAZ, Daniel Amin. A lei da duplicata escritural: uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito. *Revista da Procuradoria Geral do Banco Central*, v. 13, n. 1, jun-2019, p. 121-134;

HORTA, Francisco Luiz Peduto. *Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014;

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Regulatório. in: GUIMARÃES, Edgar. *Cenários do Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2004;

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direitos das companhias*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

LANA, Maria Aparecida Cunha. Responsabilidade na Transferência de Ações Escriturais negociadas em Bolsa de Valores. *Revista da CVM*, v. 3, n. 8, p. 49-53, 1985;

LEÃES, Luiz Gastão Paes de. O conceito de “security” no direito norte-americano, e o conceito análogo no direito brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 15, 1974;

LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012;

MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*, v. III, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006;

MAMEDE, Gladson. *Teoria da empresa e títulos de crédito*, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021;

MARANHÃO, Juliano. Inferências metafóricas e a reconfiguração do direito na era digital. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. Ano 1, v. 1, out-dez, 2018;

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. *Procedimento monitorio: natureza jurídica do mandado monitorio e dos embargos ao mandado*. São Paulo: Editora Juruá, 2001;

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*, v. I, 13. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002;

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*, v. II, 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002;

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. O conceito de Valor Mobiliário. *Revista de Direito mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 59, p. 30-55, 1985;

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. V, livro II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955;

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Sexta Câmara Cível. Apelação cível nº 6892229-17.2009.8.13.0024. Relator desembargador Otávio Portes, julgado em 10/10/2010;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito cambiário*, v. I, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1954;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, v. XXXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961;

MOTA, Bruna Malveira Ary; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Métodos adequados e recuperação de crédito: acesso eficiente à justiça e incremento da recuperação do crédito bancário. *Revista da Procuradoria Geral do Banco Central*, v. 12, n. 1, jun-2018, p. 39-59;

MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. *Certificados digitais: conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2007;

NAVARRINI, Umberto. *La cambiale e l'assegno bancario*. Bologna: Zanichelli, 1937;

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021;

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

NESPOR, Stefano; CESARIS, Ada Lucia de. *Internet e la legge*. 2.ed. Milão: Ulrico Hoepli, 2001, p.56. *apud* GARDINO, Adriana Valeria Pugliesi. Títulos de crédito eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). *Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889 e legislação complementar)*. São Paulo: Walmar, 2004;

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, Juros e Instituições Financeiras: regime jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

OLIVEIRA, Raquel Diniz; PARENTONI, Leonardo Netto. Uma Advertência sobre Interoperabilidade e o Artigo 154, Parágrafo Único, do CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, Ano IV, n.º 19, p. 51-73, jul./ago. 2007;

OPICE BLUM, Renato Muller da Silva. As Assinaturas Eletrônicas e o Direito Brasileiro. In, *Comércio Eletrônico*. [coord.] DA SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos; WAISBERG, Ivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba - PR: Editora Juruá, 2007;

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual em perspectiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 163, p. 146-177, set, 2012;

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte*, n. 65, p. 409 - 465, jul-dez, 2014;

PARIZATTO, João Roberto. *Ação monitoria*. 6. ed. Ouro Fino: Editora Parizatto, 2004;

PENNA, Fábio Oliveira. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952;

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Reflexões sobre os títulos de crédito eletrônicos em face do novo Código Civil. in ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim P. de Cerqueira; ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Considerações sobre os títulos de Crédito no Projeto de Código Civil e Notas sobre o Código de 2002. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (org.). *Títulos de Crédito*. São Paulo: Walmar, 2004, p. 347-379;

PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. *Títulos e valores mobiliários escriturais: aspectos decorrentes da sua internacionalização*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012;

PERNANBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Quinta Câmara Cível. Agravo Regimental nº 0004157-85.2011.8.17.0000. Relator desembargador Itabira de Brito Filho, julgado em 30/03/2011;

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Primeira Câmara Cível. Apelação cível n. 50000375-27.2013.8.17.0800. Relator desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, julgado em 13/03/2018;

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de; FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. A assinatura digital e o tabelião digital. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). *Direito & Internet*. São Paulo: EDIPRO, 2000;

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos eletrônicos – formação e validade – aplicações práticas*. São Paulo: Almedina, 2015;

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

REZENDE, José Carlos. *Os títulos de crédito eletrônicos e a execução da duplicata virtual*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2003;

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003617-71.1999.8.19.0042. Relator desembargador Antonio Iloizio Barros Bastos, julgado em 03/06/2008;

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação cível n. 0005067-98.2013.8.19.0061. Relator desembargador Juarez Fernandes Folhes, julgado em 8/06/2016;

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011;

SANTANA, Maria Helena dos Santos Fernandes de; GUIMARÃES, Juliana Paiva. Mercado de Valores Mobiliários: evolução recente e tendências. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 8, p. 483-492, dez, 2008;

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Natureza jurídica das ações das sociedades. *Revista Forense*, v. 169, 1957;

SANTOS, Caio de Barros; MOURA, Henrique Perlatto. O fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito. *Revista da Procuradoria Geral do Banco Central*, v. 15, n. 1, jun-2021, p. 46-61;

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. II, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0056275-38.2010.8.26.0577. Relator desembargador Araldo Telles, julgado em 4.10.2011;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento n. 2218080-72.2015.8.26.000. Relator desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 15/01/2016;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 2043881-27.2022.8.26.0000. Relator desembargador Luis Carlos de Barros, julgado em 30.03.2022;

SILVA, Ricardo Vilela Mafra Alves da; ALMEIDA, Thalita. Títulos de crédito escriturais e o mercado de valores mobiliários: perspectivas para o futuro. *In*: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). *Empresas e atividades econômicas – o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 373-392;

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. *Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital*. Curitiba: Juruá, 2009;

SPINELLI, Luis Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e sua problemática nos planos teóricos e práticos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 155/156, p. 186-212, ago-dez, 2010;

TEIXEIRA, Tarcisio. A duplicata virtual e o boleto bancário – efeitos da informática sobre os títulos de crédito. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo. v. 109, jan-dez, 2014, p. 329-345;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

TOMAZETTE, Marlon. A Duplicata Virtual. *Revista dos Tribunais*. v. 807, p. 725-739, jan. 2003;

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022;

TORRES, Antônio Magarinos. *Nota promissória: estuda da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira*. Brasília: Senado federal, Conselho editorial, 2003;

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, v. III, 4. Ed. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi. 1914;

WALD, Arnoldo. O mercado futuro de índices e os valores mobiliários. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 57, 1985;

WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. São Paulo: Saraiva, 1928;